

UNIVERSIDADE PREBITERIANA MACKENZIE

Phillip Brandão Pazeto

**REGULAÇÃO E INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE ATIVOS VIRTUAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

São Paulo

2024

Phillip Brandão Pazeto

REGULAÇÃO E INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE ATIVOS VIRTUAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada como
requisito para aprovação no Programa de Pós-
Graduação em Direito Político e Econômico da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADORA: Mariana Baeta Neves Matsushita

São Paulo

2024

P386r Pazeto, Phillip Brandao.

Regulação e incidência tributária sobre ativos virtuais no ordenamento jurídico brasileiro. [recurso eletrônico] / Phillip Brandao Pazeto.

2 k.

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Mariana Baeta Neves Matsushita.

Referências Bibliográficas: f. 145-151.

1. Tributação, 2. Economia Digital. 3. Criptoativos.
4. Ativos Virtuais. 5. Regulamentação. I. Matsushita, Mariana Baeta Neves, *orientadora*. II. Título.

CDDir 341.39

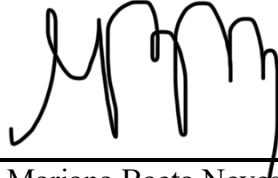
Bibliotecária responsável: Jaqueline Bay Inacio Duarte- CRB-8/9509

Phillip Brandão Pazeto

REGULAÇÃO E INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE ATIVOS VIRTUAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada como
requisito para aprovação no Programa de Pós-
Graduação em Direito Político e Econômico da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

BANCA EXAMINADORA




Profª. Dra. Mariana Baeta Neves Matsushita

Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Alexis Augusto Couto De Brito

Universidade Presbiteriana Mackenzie



Profª. Dra. Jéssica Amanda Fachin

Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

À Kelly Cristina Machado Brandão Pazeto, quem me gerou e em mim floresceu o amor a educação. Obrigado por estar aqui, viva e, principalmente, cheia de vida. Obrigado por testemunhar esse momento. Te dedico, com todo meu amor.

À Stephany Cristina Brandão Pazeto, minha primeira experiência como educador, quem com tão pouca idade me inspira a estudar cada vez melhor e sempre. Você é um dos seres humanos mais brilhantes que conheço, não pare.

À Paulo Henrique Pazeto, quem me faz enxergar a magia da educação e o porquê da necessidade de se cultivar a comunhão entre o educador e a educação que este recebe de seu educado. Um dia a gente chega lá.

À Silvio Luiz de Almeida que, desde o primeiro semestre de minha graduação até o *stricto sensu*, me apresenta prismas riquíssimos sobre o Direito e sobre o poder de educar. Obrigado por tudo que tem feito.

À Fulvia Helena de Gioia, quem me ofereceu oportunidades e sorrisos nessa jornada acadêmica desde seu princípio. Sem seu apoio, não me apaixonaria por essa arte. Muito obrigado, professora.

À Mariana Baeta Neves Matsushita, minha querida Orientadora, por não desistir de mim e nem deixar que meus assombros pessoais me atrapalhassem nessa jornada. Concretizo aqui meu muito obrigado pelo carinho, suporte e profissionalismo excepcional.

À Jéssica Amanda Fachin e Alexis Augusto Couto De Brito, por sua generosidade e assertividade nos apontamentos da banca de qualificação. Muito obrigado pelos direcionamentos que tanto acrescentaram a este trabalho e ao meu desenvolvimento pessoal como pesquisador.

Por fim, agradeço à André Garcia Frederico, jurista ímpar, quem me ensina diariamente que o comprometimento é importante, mas mais importante ainda é saber encontrar graça onde não se pode achar. E é com isso que consigo enxergar a educação como a melhor ferramenta de transformação. Essa possibilidade de reinventar o que está fadado a fracassar.

Mais uma vez, muito obrigado.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo a investigação da regulação e tributação de criptoativos no Brasil, com foco na complexidade inerente à caracterização jurídica desses ativos digitais. O estudo examina o atual arcabouço normativo, com a finalidade de desenvolver uma aplicação teórica e analisar o subsequente desdobramento jurisprudencial no contexto brasileiro contemporâneo. Adotando um método de pesquisa dedutivo, a pesquisa realiza uma revisão bibliográfica abrangente, estabelecendo uma definição jurídica para as criptomoedas e explorando os princípios tributários fundamentais e os desafios associados à sua regulamentação. Busca assim esclarecer os aspectos jurídicos dos chamados ativos digitais e suas dinâmicas, com o propósito de assegurar a segurança e a previsibilidade na tributação regulatória e na disponibilidade jurídica econômica dos criptoativos, bem como em suas operações, a fim de contribuir para a compreensão e o manejo efetivo desses ativos no ambiente regulatório e econômico.

Palavras-chave: Tributação, Economia Digital, Criptoativos, Ativos Virtuais, Regulamentação.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the regulation and taxation of cryptoassets in Brazil, focusing on the complexity inherent in the legal characterization of these digital goods. The study examines the current regulatory framework, with the aim of developing a theoretical application and analyzing the subsequent jurisprudential development in the contemporary Brazilian context. Adopting a deductive research method, the research conducts a comprehensive literature review, establishing a legal definition for cryptocurrencies and exploring the fundamental tax principles and challenges associated with their regulation. It thus seeks to clarify the legal aspects of so-called digital assets and their dynamics, with the aim of ensuring security and predictability in the regulatory taxation and economic legal availability of crypto-assets, as well as in their operations, in order to contribute to the understanding and effective management of these assets in the regulatory and economic environment.

Keywords: Taxation, Digital Economy, Cryptocurrency, Virtual Assets, Regulation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CRIPTOMOEDAS CONCEITUADAS COMO ATIVOS VIRTUAIS	11
2.1 Construção do Conceito de Ativo Virtual no Ordenamento Jurídico Brasileiro ...	11
2.2 Funções da Moeda e sua transcendência para o Digital.....	20
2.3 Marco legal das criptomoedas – Lei 14478/22	24
2.4 Criptoativos: Conceitos e Classificações Jurídicas	29
3. TRIBUTAÇÃO E REGULAÇÃO NA ERA DIGITAL.....	43
3.1 Desafios da Tributação da Economia Digital.....	43
3.2 Análise da Regulamentação e Normativa Brasileira	55
3.3 Compliance Tributário em operações com Ativos Virtuais.....	62
3.4 Perspectivas e Desafios da Regulamentação no Brasil	74
4. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES COM ATIVOS VIRTUAIS	79
4.1 Tributação Federal de operações de Criptoativos	79
4.2 Ativos virtuais e hipóteses de incidência de IOF	93
4.4 ICMS e os limites do fato gerador sobre operações com criptomoedas	103
4.5 Reflexos da Reforma Tributária na Economia Digital	112
5. ANÁLISE CRÍTICA COMPARADA.....	117
5.1 Cenário internacional de Regulação de criptoativos	117
5.2 Abordagens Tributárias Alternativas e Inovação na Legislação Brasileira	123
5.3 Desafios Jurídicos sobre a aplicabilidade de eventuais alternativas	131
5.4 Previsibilidade e Segurança Jurídica.....	136
6. CONCLUSÃO	141
7. REFERÊNCIAS	145

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo explorar o cenário da tributação da economia digital no ordenamento jurídico brasileiro, desde o ponto de vista legislativo aos desdobramentos regulatórios, bem como perpassar pelo posicionamento jurisprudencial sobre o tema a fim de enriquecer o debate suscitado.

Nesse sentido, essa dissertação se propõe a analisar a construção do conceito de Ativo Virtual, à luz do Marco Legal das Criptomoedas (Lei nº 14.478/2022), explorando como a classificação de criptoativos evolui na eminência de incidência tributária e quais tributos devem ou não ser abordados nas transações que desenvolvem utilizando esses bens incorpóreos.

A problemática que este trabalho explora seria primeiramente a complexidade de se caracterizar a natureza jurídica desses ativos virtuais, bem como quais analogias normativas, se é que possíveis, seriam viáveis quando se trata de transações envolvendo esses bens. Ademais, busca entender quais seriam as incidências tributárias dessas operações, como e quando se pode verificar efetivo fato gerador de eventuais lançamentos, bem como as obrigações acessórias que se desdobram em parte com os deveres regulatórios instituídos via as normativas atuais.

O objetivo geral desta dissertação é expor o campo normativo e regulatório atual sobre tributação de criptomoedas e propor um entendimento sobre a incidência ou não de tributos e contribuições nesse sentido. Assim, esta pesquisa conta com os seguintes objetivos específicos para nortear esse alcance: (i) analisar a complexidade de classificação de criptomoedas e delimitação de seu conceito jurídico (ii) verificar quais normativas sobre o tema estão presentes no ordenamento brasileiro atual e como as operações envolvendo ativos virtuais se enquadram nesses desdobramentos regulatórios (iii) aplicar, teoricamente, a legislação tributária atual quando da viabilidade ou não de incidência evidente de tributo sobre tais transações (iv) realizar uma análise crítica do cenário atual e propor abordagens sobre o tema que produzam segurança jurídica ao contribuinte.

Adotando uma abordagem dedutiva, o presente estudo investigou o cenário intrincado da tributação de criptoativos explorando teorias e conceitos consolidados na literatura especializada, tanto nacional quanto estrangeira, estabelecendo assim uma base sólida para compreender as nuances desse fenômeno em constante evolução. Os princípios deduzidos de tais abordagens foram aplicados de maneira sistemática ao estudo

de caso dos criptoativos, o que incluiu a análise de decisões judiciais relevantes que influenciaram a interpretação legal e a aplicação das normas tributárias. Além disso, a pesquisa buscou aprofundar-se nas lacunas legislativas e nas perspectivas práticas por meio de uma revisão normativa infralegal e jurisprudencial, levando em consideração as especificidades do contexto brasileiro e internacional. A combinação metódica desses métodos proporcionou uma análise abrangente da tributação e regulação tributária de criptoativos, destacando os desafios atuais e proporcionando percepções relevantes para o desenvolvimento do tema.

O itinerário epistemológico proposto para o presente estudo acadêmico pretende abordar diferentes aspectos quanto as relações que envolvem esse tipo de ativo. Desde seu conceito jurídico-econômico até as possíveis consequências mercadológicas. Assim, a rota de pesquisa sugerida seria primeiramente definir o conceito jurídico das criptomoedas.

O estudo começa estabelecendo uma base conceitual sólida sobre o que são criptoativos, compreendendo não apenas seus fundamentos tecnológicos, mas também sua natureza jurídica e econômica. Logo após, busca compreender as funções da moeda transcendida ao virtual. Nesse sentido, demonstra a importância em explorar como as criptomoedas transcendem as funções tradicionais da moeda, examinando seu papel como meio de troca, unidade de conta e reserva de valor no ambiente virtual. Isto definido, pretende identificar os desafios da tributação de ativos virtuais. Investiga os desafios específicos associados à tributação de criptoativos, levando em consideração a volatilidade do mercado, a falta de regulamentação clara e as peculiaridades da tecnologia descentralizada de *blockchain*.

Com tais definições solidificadas, busca compreender a legislação tributária federal e a incidência de seus tributos e contribuições aplicáveis às operações com criptoativos. Ademais, pretende explorar a possível incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre tais transações, considerando os aspectos específicos da legislação estadual. Para concluir essa lupa quanto ao teor de incidência, suscita a possibilidade de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas transações com criptoativos, avaliando a natureza e características dessas operações. Sem prejuízo, é claro, de se analisar as propostas de reforma tributária em curso e avaliar como essas mudanças podem impactar a tributação de criptoativos, considerando possíveis alterações na legislação.

O estudo deve ser concluído propondo uma abordagem jurídica que busque assegurar a segurança jurídica nas transações envolvendo criptoativos, considerando os aspectos conceituais e normativos discutidos ao longo do trabalho. Este percurso proporciona uma estrutura lógica para explorar as diferentes dimensões da tributação de criptoativos, desde sua definição fundamental até as implicações práticas das mudanças normativas propostas e sua relação com a segurança jurídica, como passa a demonstrar.

2. CRIPTOMOEDAS CONCEITUADAS COMO ATIVOS VIRTUAIS

2.1 Construção do Conceito de Ativo Virtual no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A ascensão da economia digital delineia uma revolução no panorama econômico global. Este fenômeno representa o encontro entre a tecnologia da informação, a internet e as operações comerciais, ocasionando uma transformação intrínseca na maneira pela qual se procede à produção, distribuição e consumo de bens e serviços. A esfera da economia digital engloba uma extensa variedade de setores, abrangendo desde o comércio eletrônico até a inteligência artificial, a computação em nuvem e claro, as moedas digitais que serão foco deste estudo. Para Michael Porter, o movimento que se observa em andamento é talvez a mudança mais substancial na produção de bens desde a Segunda Revolução Industrial¹.

Nessa esteira, a Quarta Revolução Industrial (4RI), termo introduzido por Klaus Schwab, representa uma metamorfose substancial que redefine os paradigmas existentes em relação à forma como as pessoas vivem, trabalham e interagem socialmente. Esse novo estágio configura-se como um capítulo inédito na trajetória do desenvolvimento humano, viabilizado por notáveis avanços tecnológicos que amalgamam os domínios físico, digital e biológico, gerando tanto uma promissora perspectiva quanto um potencial perigo. A 4RI transcende a mera mudança tecnológica, revelando-se como uma oportunidade para facultar a todos, inclusive líderes, formuladores de políticas e indivíduos de diversas camadas sociais e nações, a utilização das convergentes tecnologias para moldar um futuro inclusivo e orientado ao ser humano. A autêntica oportunidade reside em transcender o escopo tecnológico e conceber formas de capacitar um amplo contingente populacional a influenciar positivamente suas famílias, organizações e comunidades. Esse fenômeno edifica-se sobre os alicerces da Terceira Revolução Industrial, a revolução digital que tem se desdobrado desde meados do século passado. Caracteriza-se pela convergência de tecnologias que diluem as fronteiras entre as esferas física, digital e biológica. Três fatores delineiam o porquê as transformações atuais não representam apenas uma extensão da Terceira Revolução Industrial, mas sim a emergência de uma Quarta Revolução distinta: a velocidade, o alcance e o impacto nos sistemas. A velocidade e a complexidade da transição para a nova era de digitalização em

¹ HARVARD BUSINESS REVIEW. *How Smart, Connected Products Are Transforming Companies*. Disponível em: <<https://hbr.org/2015/10/how-smart-connected-products-are-transforming-companies>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

um cenário globalizado impedem, até o momento, um entendimento comum e coordenado dos impactos das ações realizadas em diferentes países e regiões. A análise das políticas públicas vigentes relacionadas à Quarta Revolução Industrial pode proporcionar uma visão abrangente dos efeitos em distintas nações e regiões. A 4RI impulsiona avanços significativos em ciência e tecnologia, nos quais máquinas inteligentes são empregadas como agentes impulsionadores para otimizar as cadeias de produção. Este avanço ultrapassa as fronteiras organizacionais e territoriais, abarcando agilidade, inteligência e interconexão. Assim, a Quarta Revolução Industrial configura-se como um fenômeno global que transcende barreiras geográficas e culturais. À medida que adentram essa nova era, torna-se imperativo que as nações colaborem e compartilhem conhecimentos. Mediante tal cooperação, é possível assegurar que os benefícios da Quarta Revolução Industrial sejam distribuídos de maneira equitativa, culminando em um futuro verdadeiramente global, inclusivo e juridicamente protegido.²

Nesse sentido, um dos conceitos utilizados para explicar a base dessas relações digitais é apresentado como Internet das Coisas (IoT), que é entendido como uma interconexão de dispositivos do dia a dia à internet, permitindo que estes colem, transmitam e compartilhem dados entre si e com servidores remotos. Essa interconexão possibilita a automação, monitoramento e controle de processos de forma mais eficiente e conveniente possível.³ Nesse sentido, estima-se que até 2030 a IoT movimente um valor global de até 12.6 trilhões de dólares americanos⁴. Portanto, é inevitável que tal meio-ambiente desenvolva seus próprios meios de troca comercial.

As moedas digitais são intrínsecas ao desenvolvimento da economia digital. Em um ecossistema de IoT, os dispositivos precisam realizar transações financeiras entre si para pagar por serviços ou recursos. As criptomoedas facilitam esses pagamentos automatizados de forma eficiente, sem a necessidade de intermediários. Quando se trata de segurança, que é um aspecto crítico no ambiente digital uma vez que muitos dispositivos estão coletando e transmitindo dados sensíveis, a tecnologia de *blockchain*,

² XU, M.; DAVID, J. M.; KIM, S. H. *The fourth industrial revolution: Opportunities and challenges*. International journal of financial research, v. 9, n. 2, p. 90, 2018.

³ ARSHDEEP BAHGA, VIJAY MADISETTI. *Internet Of Things A Hands -On Approach - Introduction To Internet Of Things*. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.kngac.ac.in/elearning-portal/ec/admin/contents/4_18KP2CS07_2021012902234424.pdf>. Acesso em 17 ago. 2023.

⁴ CHUI, MICHAEL; COLLINS, MARK; PATEL, MARK. *IoT value set to accelerate through 2030: Where and how to capture it*. McKinsey & Company. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/capabilities/mckinsey-digital/our-insights/iot-value-set-to-accelerate-through-2030-where-and-how-to-capture-it>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

que é a base das criptomoedas, pode ser usada para criar um sistema de autenticação seguro e confiável para dispositivos IoT. Isso ajuda a proteger contra possíveis ataques cibernéticos e garantir a integridade dos dados. Ainda, a Internet das coisas também pode facilitar modelos de economia de compartilhamento entre diferentes usuários. As criptomoedas podem viabilizar transações econômicas entre os usuários sem a necessidade de um sistema de pagamento tradicional, sem contar que podem ser usadas para criar trilhas de auditoria transparentes e imutáveis para produtos em uma cadeia de suprimentos. Permitindo-se rastrear a origem e o histórico dos produtos à medida que eles passam por diferentes estágios, melhorando a transparência e a confiabilidade. Ou seja, é possível afirmar que as criptomoedas existem intrinsecamente em diversas utilidades dentro dessas relações digitais e carece de um modelo normativo e jurisprudencial que as assegure, de maneira clara, seus direitos e deveres no ordenamento jurídico atual.

Nesse sentido, Mariana Baeta aponta que se tributação é o meio através do qual o Estado pode captar as receitas necessárias para sustentar a máquina burocrática, o direito tributário seria a forma de o contribuinte se proteger da sanha arrecadatória do Estado. A autora elucida que é através das limitações do poder de tributar e da repartição de competências entre os entes federados apontando a hipótese de incidência tributária que a Constituição Federal de 1988 delimitou o campo de atuação estatal no âmbito tributário. Assim, ela aponta que é fundamental, portanto, a afirmação de que o Estado não pode, sem respaldo legal, fazer incidir um tributo sobre um fato econômico sem uma legislação prévia que dê origem à incidência tributária.⁵

Com isso em mente, uma das primeiras tentativas que se pode apontar de se harmonizar e estabelecer diretrizes ao assunto da economia digital seria a Conferência Interministerial de Ottawa que ocorreu entre 7 e 9 de Outubro de 1998, *OECD Ministerial Conference "A Borderless World: Realising The Potential Of Global Electronic Commerce"* que ratificou uma visão compartilhada para o comércio eletrônico global apontando que o rápido desenvolvimento e disseminação desse comércio exigiria desde do final do século XX uma abordagem ampla e colaborativa por parte dos governos, do setor privado e das organizações internacionais para garantir um ambiente estável e previsível que facilitasse o seu crescimento e maximizasse seu potencial social e

⁵ BARBOZA, Mariana. *Cryptoactives Taxation And Legal Limitations Of The Economic Power*. Singular Sociais e Humanidades, v. 1, n. 4, p. 34–40, 2023. Disponível em: <<https://ulbrato.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/144>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

econômico em todas as economias e sociedades. Dentre as recomendações apontadas pelo Comitê, há um esforço para incentivar a adoção de elaboração de jurisdição, normas, proteções legais, bem como políticas de privacidade, seja por meio de medidas legais, autorregulatórias, administrativas ou tecnológicas que auxiliem o desenvolvimento de tais mecanismos e ampliem sua potência comercial.⁶

Sem prejuízo da demonstração do desenvolvimento da economia digital no decorrer desta pesquisa, se faz importante ressaltar um estudo decorrente de uma parceria entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações, Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social (BNDES) que foi publicado em novembro de 2017, intitulado “Relatório do Plano de ação – Iniciativas e Projetos Mobilizadores”⁷. Este estudo apresentou um conjunto de iniciativas fundamentais, medidas e fatores desencadeantes, em consonância com os objetivos estratégicos de contextos específicos (como saúde, rural, urbanismo, setores industriais, segurança pública, inovação, entre outros), com o propósito de fomentar a expansão da Internet das Coisas (IoT) no território brasileiro. Em seguida, demonstrada a importância da IoT nesse movimento revolucionário digital, em 2018 o governo brasileiro divulgou uma Estratégia de transformação digital que declara:

A IoT é a base do processo de digitalização da economia, que tem transformado os métodos tradicionais de produção. Esses métodos passam a ser amplamente baseados em aplicações digitais, no uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação e na interconexão de dispositivos. Inserida no que se convencionou definir como a 4ª Revolução Industrial, a digitalização transformou os processos de produção, com impactos nos três setores básicos da economia: agricultura, indústria e serviços. A conexão entre sistemas de TI, subsistemas, processos, objetos e aplicativos, que se comunicam entre si e com humanos, é o vetor chave dessa transformação.⁸

⁶ DIRECTORATE FOR SCIENCE, TECHNOLOGY AND INDUSTRY STEERING COMMITTEE FOR THE PREPARATION OF THE OTTAWA MINISTERIAL CONFERENCE. *A Borderless World: Realising The Potential Of Global Electronic Commerce*. Ottawa, 7-9 October 1998 Conference Conclusions 73015. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/SG/EC\(98\)14/FINAL/en/pdf](https://one.oecd.org/document/SG/EC(98)14/FINAL/en/pdf)>. Acesso em 17 ago. 2023.

⁷BNDS. *Relatório do Plano de Ação*. [s.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/269bc780-8cdb-4b9b-a297-53955103d4c5/relatorio-final-plano-de-acao-produto-8-alterado.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m0jDUok>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁸ MCTI. *Estratégia brasileira para a transformação digital*. E-Digital Brasília, 2018. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>>. Acesso em 21.08.2023

Neste contexto, destaca-se a necessidade intrínseca de regulamentação e jurisdição sobre os desdobramentos que esse movimento vem trazendo. Para demonstrar isso no recorte de criptoativos, é importante ressaltar a amplitude da necessidade do assunto. A Internet das Coisas (IoT) emergiu como uma abordagem tecnológica revolucionária que conecta objetos físicos ao ambiente digital, permitindo a troca autônoma de dados e informações. Embora essa inovação tenha potencial para transformar positivamente diversos setores, sua rápida proliferação também levanta preocupações significativas relacionadas à privacidade, segurança cibernética e impactos sociais.

Essa proliferação também suscita questionamentos pertinentes sobre a segurança dos dados, a privacidade dos indivíduos e o potencial impacto na sociedade como um todo. Com a quantidade exponencial de dados gerados pela IoT, há riscos significativos para a privacidade das informações pessoais. Dispositivos conectados podem coletar dados sensíveis sem o conhecimento ou consentimento dos usuários, o que pode ser explorado indevidamente por terceiros. A crescente interconexão dos dispositivos amplia as superfícies de ataque para cibercriminosos. Vulnerabilidades em dispositivos conectados podem ser exploradas para ganhos maliciosos, como ataques de negação de serviço (DDoS)⁹ em larga escala ou roubo de informações confidenciais. Além disso, a falta de padrões uniformes na IoT dificulta a interoperabilidade entre diferentes dispositivos e sistemas, o que dificulta a criação de ecossistemas coesos e funcionais.

Diante disso, torna-se necessária a criação de regulamentações que estabeleçam padrões mínimos de segurança cibernética e proteção de dados para mitigar os riscos associados à IoT e seus ecossistemas, como se verá a seguir no tema de criptoativos. Também é urgente a introdução de sistemas de certificação e etiquetagem para dispositivos IoT que atendam a determinados critérios de segurança e privacidade, permitindo aos consumidores fazer escolhas informadas.

Nesse mesmo sentido, as regulamentações podem exigir que os fabricantes forneçam informações claras sobre coleta de dados e obtenham consentimento explícito dos usuários para a coleta e uso de suas informações, assim como que os dispositivos IoT

⁹ Segundo Adriana Silva, os ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS) são tentativas de intimidação na Internet que esgotam a largura de banda da rede. (SILVA, Adriana. Distributed denial-of-service attacks. Elsevier eBooks, p. 51–76, 2020. Disponível em: <[https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/B9780128187012000111#:~:text=Distributed%20Denial%2Dof%2DService%20\(that%20deplete%20the%20network%20bandwidth.>](https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/B9780128187012000111#:~:text=Distributed%20Denial%2Dof%2DService%20(that%20deplete%20the%20network%20bandwidth.>)). Acesso em: 21 ago. 2023.

sejam projetados para receber atualizações de segurança e manutenção ao longo do tempo, garantindo que vulnerabilidades sejam corrigidas. A Internet das Coisas apresenta um potencial significativo para transformar positivamente a sociedade, mas também traz desafios substanciais que devem ser abordados de maneira proativa. A regulamentação adequada desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento saudável da IoT, garantindo que os benefícios superem os riscos. Ao estabelecer padrões de segurança, privacidade e responsabilidade, a regulamentação pode contribuir para um ecossistema IoT mais seguro e confiável, beneficiando tanto os consumidores quanto a sociedade como um todo.

Em meio a emergência de tais discussões, em 25 de junho de 2019 foi publicado o Decreto n 9.854¹⁰ que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispôs sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. O Objetivo deste plano seria fomentar parcerias entre os setores público e privado para que essa disseminação e adaptação digital ocorresse de maneira competitiva e produtiva. Bem como estruturando a viabilidade de acesso as ferramentas de desenvolvimento tecnológico e apoiando o empreendedorismo dessa base tecnológica.

Ao decorrer desse contexto, se chega em 2022 com a publicação da Lei n° 14.478¹¹, de 21 de dezembro que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

No dia 14 de junho de 2023, foi publicado o Decreto n° 11.563, que tem como objetivo regulamentar a lei do mercado de ativos virtuais (Lei n° 14.478, de 21 de dezembro de 2022) e atribuir ao Banco Central do Brasil (Bacen) a responsabilidade de regular e supervisionar esse mercado, conforme estabelecido na Lei n° 14.478/22. A

¹⁰ BRASIL. *Decreto n° 9854 de 2019*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9854.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023

¹¹ BRASIL. *Lei n° 14478 de 2022*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em 28.set.23

referida lei estabelece as diretrizes e os princípios que devem ser seguidos na prestação de serviços de ativos virtuais, bem como a forma como as empresas que prestam esses serviços devem ser regulamentadas. Conforme previsto pelo mercado, o Decreto confere ao Banco Central a competência para regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observando as diretrizes da lei mencionada, além de regularizar, autorizar e supervisionar as empresas que prestam esses serviços. Isso demonstra a importância de um órgão regulador para garantir a segurança e a integridade do mercado de ativos virtuais no Brasil.

Vale ressaltar que o Decreto não afeta as competências da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que continua sendo responsável pela regulamentação da emissão e oferta de ativos virtuais considerados valores mobiliários, com base na Lei nº 6.385, de 1976. A CVM desempenha um papel fundamental na proteção dos investidores e na promoção de um ambiente regulatório adequado para o mercado de valores mobiliários.

O Decreto entrou em vigor em 20 de junho, mesma data em que a Lei nº 14.478/22 passou a valer. Com isso, o Banco Central pôde avançar na regulamentação das empresas que prestam serviços de ativos virtuais, havendo possibilidade de uma consulta pública inicialmente. Essa consulta permitirá que as partes interessadas apresentem suas opiniões e sugestões em relação às novas medidas regulatórias, garantindo um processo participativo e transparente.

A nova regulamentação deverá estabelecer um prazo para que as empresas se adequem às novas normas, que não poderá ser inferior a seis meses. Esse período é essencial para que as empresas possam realizar as adaptações necessárias em suas operações e processos, garantindo a conformidade com as regulamentações e contribuindo para a estabilidade e o desenvolvimento sustentável do mercado de ativos virtuais.

Dado o caráter principiológico da Lei nº 14.478/22, a regulamentação infralegal será essencial para proporcionar maior segurança jurídica ao mercado brasileiro e maior proteção aos investidores. Através de regras claras e transparentes, será possível mitigar riscos, prevenir atividades ilícitas e promover a confiança dos investidores no mercado de ativos virtuais.

Em suma, o Decreto nº 11.563 representa um pequeno avanço na regulamentação do mercado de ativos virtuais no Brasil. Ao atribuir ao Banco Central a responsabilidade pela regulação e supervisão desse mercado, o governo busca promover um ambiente seguro e transparente, que estimule o desenvolvimento do setor e proteja os investidores.

A entrada em vigor do Decreto e a subsequente regulamentação trarão maior clareza e previsibilidade para o mercado de ativos virtuais, impulsionando seu crescimento e fortalecendo a economia brasileira como um todo.

Pouco tempo depois, em 07 de agosto de 2023, o Banco Central do Brasil anuncia a criação do DREX. Que, segundo a própria instituição seria o real, a moeda brasileira oficial, em formato digital. Tendo o mesmo valor e a mesma aceitação do real tradicional, com a vantagem de ser regulado pelo Banco Central e emitido somente em sua plataforma. Adicionalmente, tem as mesmas garantias e segurança do real tradicional e depende de um banco ou de outra instituição para seu uso seja realizado pelo cidadão.¹²

O Drex, denominado pelo Banco Central do Brasil como a representação digital da moeda nacional, é uma iniciativa que visa modernizar o sistema financeiro do país. Em contraste com o papel-moeda tradicional, o Drex é armazenado em ambientes virtuais e acessado por meio de carteiras digitais oferecidas por instituições financeiras. Sua tecnologia subjacente é baseada no *blockchain*, semelhante às principais criptomoedas, embora o Drex seja distinto por sua estabilidade de valor e regulamentação direta pelo Banco Central.

O termo técnico para uma moeda digital oficial emitida e regulada por uma autoridade monetária, como o Banco Central, é "Central Bank Digital Currency" (CBDC). No contexto brasileiro, o Drex representa a versão virtual do real e compartilha funções similares com o papel-moeda, incluindo compras, estabelecimento de preços e armazenamento de valor. Com sua introdução, o Banco Central expandirá suas operações além da emissão de notas e moedas físicas, introduzindo a circulação de moedas virtuais.

É relevante mencionar que a iniciativa do Drex reflete uma tendência global, com diversos países explorando a implementação de suas próprias CBDCs. Atualmente, aproximadamente 130 nações investigam ou estão em estágios iniciais de desenvolvimento de moedas digitais oficiais, incluindo países como China, Inglaterra e Japão, que estão conduzindo projetos-piloto. Embora o Pix tenha revolucionado as transferências instantâneas no Brasil, o Drex representa uma abordagem mais abrangente, uma vez que se trata de uma transformação digital completa da moeda nacional. Enquanto o Pix é um sistema de pagamento inserido no modelo financeiro tradicional, o Drex automatizará diversos processos financeiros, afetando todo o sistema financeiro brasileiro.

¹² BACEN. O que é o DREX? Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>>. Acesso em 28.set.23

Na prática, os cidadãos terão acesso ao Drex por meio de contas digitais em instituições financeiras, aplicativos e plataformas de pagamento. Isso permitirá a conversão de moeda física em digital, bem como facilitará transações, pagamentos e recebimentos. Além disso, o Drex abrirá portas para serviços financeiros avançados, como contratos inteligentes e dinheiro programável, melhorando a eficiência e segurança de transações complexas, como a compra de bens de alto valor. Quanto à segurança, o Banco Central assegura que o Drex manterá os níveis de segurança e privacidade das operações bancárias e de pagamento tradicionais. Quaisquer custos associados ao uso do Drex serão determinados pelas instituições financeiras que oferecerão o serviço.

No futuro, após a conclusão dos testes bem-sucedidos e a integração com as instituições financeiras, o Banco Central planeja disponibilizar o Drex ao público. Esta iniciativa é vista como uma maneira de democratizar o acesso a serviços financeiros, como crédito, investimentos e seguros, enquanto também promove maior segurança e privacidade nas transações financeiras. Portanto, o Drex representa uma evolução significativa no cenário financeiro brasileiro, abrindo caminho para uma economia digital mais eficiente e inclusiva.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca mapear as nuances da introdução dessas tecnologias na tributação no ordenamento brasileiro. A introdução do Drex, como moeda digital oficial do Brasil, e a crescente popularidade e adoção de criptoativos, como Bitcoin e Ethereum, estão redefinindo o cenário financeiro e tributário do país. A digitalização da moeda nacional apresenta a promessa de maior eficiência, inclusão financeira e inovação, mas também levanta desafios significativos em relação à segurança cibernética, regulamentação e integração com sistemas de pagamento existentes.

Quando se trata da tributação de criptoativos, o Brasil e outros países enfrentam dilemas complexos. A volatilidade dos preços e o anonimato associado a algumas transações cripto tornam a rastreabilidade e a coleta de impostos um desafio. No entanto, os governos estão cada vez mais reconhecendo a necessidade de regulamentação e tributação adequadas, à medida que as criptomoedas e os ativos digitais se tornam uma parte significativa da economia global.

É crucial encontrar um equilíbrio entre promover a inovação financeira e garantir a conformidade tributária. Portanto, medidas eficazes de educação financeira, regulamentação clara e fiscalização rigorosa são essenciais para garantir que a transição para a economia digital seja bem-sucedida e beneficie a sociedade como um todo. A colaboração entre o setor público, o setor privado e os reguladores desempenharão um

papel fundamental na adaptação a essas mudanças e na construção de um ambiente financeiro mais resiliente e transparente no Brasil e no mundo, como se passa a demonstrar.

2.2 Funções da Moeda e sua transcendência para o Digital

A relação entre homem e tecnologia também é identificada por um movimento de transposição de fronteiras¹³. Essa máxima é trazida por Thomas Vesting em uma análise na qual ele agrega ao chamado surgimento do *Homo Digitalis* um paradigma emergente na esfera da digitalização que delinea o choque provocado pela cultura da tecnologia e da informação, sendo que tal fenômeno substitui fronteiras rigidamente delineadas por uma dinâmica flexível de transposição de limites. Assim, estas transformações disruptivas representariam um dos desenvolvimentos mais significativos, senão o mais essencial, desencadeado por esta fase evolutiva recente¹⁴.

Nesse sentido, enquanto a cultura anterior a esse surgimento era caracterizada por distinções estáveis e sínteses abrangentes, a cultura da tecnologia da informação seria então definida por graus e variações, em que as fronteiras são concebidas como transições, e os sistemas mantêm uma relação transitiva com seu ambiente. Para Vesting, se as distinções e sínteses do pensamento burguês que regiam as dinâmicas econômicas antigas, podiam organizar o mundo de maneira ordenada, estabelecendo limites claros entre referências semânticas cognitivas e normativas no sistema jurídico, por exemplo, a cultura da tecnologia da informação é caracterizada por uma agregação híbrida, situacional e baseada em projetos entre operações. Essa abordagem, portanto, evitaria a sistematização e não permitiria a estabilidade permanente de formas e instituições.

Assim, a perturbação do pensamento em conceitos limítrofes abrange também a noção de limites internos do sistema. Uma vez que, em um contexto globalizado e diverso como o da tecnologia, não se há uma hierarquia própria ou centralização de gestão deste cenário. Portanto, o surgimento do *Homo Digitalis* incorpora uma percepção de ordem alterada. Para Vesting, a ordem agora se origina de estruturas descentralizadas, múltiplas e adaptáveis, que estão abertas ao imprevisto e têm a capacidade de priorizar o evento em

¹³ VESTING, T. *Gentleman, gestor; homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*. Editora Contracorrente. 2022. p.354.

¹⁴ VESTING, T. *Gentleman, gestor; homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*. Editora Contracorrente. 2022. p.352.

relação à lei. Consequentemente, a ordem deve ser continuamente renovada e reorganizada para permanecer, de maneira peculiar, provisória.¹⁵

Quando se traz isso para a perspectiva dos meios de troca emergentes no meio do paradigma apresentado, a moeda se insere em um complexo entrelaçador de relações sociais, cuja ausência de suas características, sendo no mundo material ou digital, resultaria na completa destituição de seu propósito. A compreensão e apreensão dessas relações ostentam uma relevância indiscutível no contexto de uma administração monetária verdadeiramente judiciosa, na qual a racionalidade é concebida de forma abrangente, transcendendo a mera conformidade técnica de meios aos objetivos pretendidos.

Em um contexto da origem da moeda e de suas funções como facilitador de troca que é remetente da Europa medieval e séculos subsequentes, observa-se que as moedas eram predominantemente confeccionadas a partir de metais preciosos, como prata e ouro, apresentando, assim, um valor intrínseco correspondente à composição material das mesmas. O cidadão comum detinha o direito de apresentar seu metal precioso a uma instalação devidamente autorizada, onde, mediante a aplicação de um desconto calculado com base na quantidade e qualidade do metal entregue, obtinha-se moedas oficialmente reconhecidas como meio de troca legal.¹⁶

Refletido nos dias atuais, em que os ativos virtuais ou criptoativos se elevaram ao patamar do que se poderia dizer desenvolvido ao ponto de facilitar a troca de bens e serviços com valor adquirido porque é amplamente aceita como meio de troca por membros da sociedade, temos aqui uma abordagem dos cripto ativos efetivamente como moedas na sociedade. Tanto econômica quanto juridicamente.

Nesse sentido, se se é tomado como conceito de moeda tudo que se pode utilizar como meio de troca, chega-se ao denominador comum de que ou à moeda é investida uma função de instrumento dessa troca ou uma função de carregar uma eventual expectativa sobre seu valor sobre uma troca futura. Para que seja conceituada moeda, esse ativo precisa funcionar nessa instrumentalização em comum.

A moeda, independentemente de sua manifestação física ou eletrônica, desempenha três funções fundamentais no contexto econômico. Em primeiro lugar, ela atua como um meio de troca, desempenhando o papel de facilitar transações comerciais

¹⁵ VESTING, T. *Gentleman, gestor; homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*. Editora Contracorrente. 2022. p.352.

¹⁶ RESENDE, A. L. *Consenso e Contrassenso: déficit, dívida e previdência*. 2020. Disponível em <https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Consensoecontrassenso.docx...pdf>. Acesso em 21 Abr. 2023.

ao representar um valor amplamente aceito e confiável. Em segundo lugar, a moeda funciona como uma unidade de conta, possibilitando a mensuração e atribuição de valores a bens e serviços, simplificando assim a compreensão e a contabilidade financeira. Por último, mas não menos importante, a moeda atua como uma reserva de valor, permitindo que indivíduos e entidades armazenem riqueza de forma duradoura.¹⁷

No contexto específico da moeda Real, é relevante notar que apenas uma fração das notas e moedas emitidas está efetivamente em circulação, ou seja, está sendo utilizada para efetuar pagamentos cotidianos. Exemplificativamente, uma proporção significativa das notas em circulação é mantida como reserva e não é frequentemente utilizada em transações de pagamento. Essa prática reflete a função de reserva de valor da moeda.

Os bancos centrais, em suas funções reguladoras e de política monetária, têm a responsabilidade de definir e monitorar diversos agregados monetários. Esses agregados compreendem uma variedade de ativos financeiros e instrumentos de pagamento, considerando a fungibilidade entre eles. A evolução desses agregados fornece informações cruciais sobre a dinâmica da moeda e seus efeitos sobre os preços na economia. A necessidade de acompanhar múltiplos agregados se justifica devido à constante evolução da natureza e das características dos ativos financeiros, das transações e dos meios de pagamento ao longo do tempo. Essa abordagem multifacetada é essencial para uma compreensão abrangente do sistema monetário e financeiro.

Nesse sentido, reunindo as funções suscitadas, o ordenamento brasileiro já reconhece tipos de moeda não convencionais plenamente funcionais em seu território há mais de uma década. Como exemplo de moeda que opera de maneira tangencial ao modelo econômico tradicional vale citar a Moeda Social Mumbuca que representa uma inovação notável no campo das Finanças Solidárias e um programa criativo de distribuição de renda no município de Maricá, no Rio de Janeiro, que tem se destacado nos últimos dez anos no Brasil. Este sistema possui elementos essenciais que contribuem para o sucesso de um programa de desenvolvimento local. A administração da Moeda Social Mumbuca é realizada pelo Banco Comunitário Popular de Maricá, garantindo a participação ativa da comunidade na gestão financeira. Todo o processo é conduzido eletronicamente, por meio de cartões de débito ou crédito, proporcionando um controle

¹⁷ EUROPEAN CENTRAL BANK. *O que é a moeda?* European Central Bank. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.pt.html#:~:text=%C3%89%20um%20meio%20de%20troca,ainda%20uma%20reserva%20de%20valor.>>. Acesso em: 5 out. 2023.

rigoroso, informatização dos dados e transparência. A lei municipal 2.248 de 2013 sancionada pela prefeitura de Maricá estabeleceu o Fundo Municipal Banco Comunitário Popular de Maricá, que teve como objetivo fomentar programas de distribuição de renda e Economia Solidária, administrados e pagos em Moeda Social pelo Banco Comunitário. O Fundo Municipal legitimou e apoiou financeiramente o Banco Comunitário Popular de Maricá, confiando a ele a responsabilidade pela administração e execução de todas as ações do programa. É importante destacar que, embora o município pudesse ter escolhido um banco público ou privado para gerenciar o pagamento das bolsas, optou por atribuir essa tarefa ao Banco Comunitário Popular de Maricá. Isso demonstra uma visão inovadora de como os recursos públicos podem ser utilizados, indicando a necessidade de um modelo bancário diferente. Essa abordagem enfatiza a importância de soluções comunitárias e estimula atividades econômicas locais, com controle total das comunidades.¹⁸

Assim, dessa exploração e evolução digital, outros termos podem surgir na tentativa de associar a moeda em formato não físico à modelos intangíveis como “moeda eletrônica”, “moeda digital” e as “criptomoedas”. Essas terminologias e aplicações serão exploradas com mais detalhamento no final do presente capítulo.

Nesse sentido, pode-se observar que a moeda em uma sociedade, à primeiro grau possui três funções principais (i) a moeda opera como um meio de troca, cumprindo a importante função de facilitar as transações comerciais, representando um valor amplamente aceito e confiável no contexto das transações financeiras (ii) a moeda também assume o papel de uma unidade de conta, viabilizando a mensuração e atribuição de valores a bens e serviços, o que, por sua vez, simplifica a compreensão e a contabilidade financeira e; (iii) por fim, mas não menos importante, a moeda exerce a função de uma reserva de valor, permitindo a indivíduos e entidades a capacidade de armazenar riqueza de forma duradoura, garantindo, assim, a preservação do valor econômico ao longo do tempo.

Como demonstrado anteriormente o sucesso da Moeda Mumbuca, a incorporação das estruturas sociais que contextualizam a moeda assume um caráter primordial no desenvolvimento de estratégias monetárias. Assim sendo, em lugar de limitar-se à mera supervisão quantitativa dos agregados monetários e suas funções implícitas, deve-se atentar para a coexistência de múltiplas modalidades de troca observáveis na

¹⁸ BANCO PALMAS. *Como Funciona?* Disponível em: <<https://www.institutobancopalmas.org/como-funciona/>>. Acesso em: 4 out. 2023.

contemporaneidade social, ao passo que é imprescindível fomentar condições equitativas que favoreçam a harmoniosa coabitação dessas diversas modalidades de economia.

Geoffrey Ingham, elucida que atribuir à moeda a capacidade de incorporar valor econômico a liberta da restrição temporal e espacial inerente a transações concretas, conferindo-lhe uma autonomia socialmente reconhecida em relação à participação no produto social. Como resultado, a moeda adquire a habilidade de desempenhar todas as funções necessárias nas interações de mercado entre os agentes econômicos: estabelecer preços uniformes para bens e ativos financeiros, permitir apropriação privada, armazenamento de valor e investimento, facilitar a mediação de trocas e transações financeiras, orientar decisões com base em mecanismos de preços e lucro, além de viabilizar cálculos monetários e técnicas contábeis. Em resumo, a moeda se torna o centro em torno do qual se desenvolve, no mercado, a ação racional dos agentes econômicos direcionada a objetivos específicos.¹⁹

Essa perspectiva ampliada contribui de forma significativa para a adaptação das funções primordiais da moeda, como descritas anteriormente, a um cenário digital, no qual a geoeconomia e a geopolítica vêm moldando-se progressivamente ao longo das últimas décadas. A moeda já não se restringe à sua encarnação física, como mencionado no subtítulo inicial deste trabalho acadêmico. Pelo contrário, ela se metamorfoseia em uma entidade virtual, dotada de existência e funcionalidades que transcendem em muito as concepções da era medieval. Esse fenômeno não apenas ilustra a evolução das relações econômicas e políticas, mas também destaca a complexidade e a abrangência das transformações que permeiam nosso atual ambiente monetário e financeiro, reforçando a necessidade de compreendermos sua dinâmica com profundidade. Assim como a moeda, as normativas e regulações também precisam se adaptar. Nesse sentido, o Brasil tem se empenhado em acompanhar essa transformação com avanços legislativos, conforme passa a demonstrar.

2.3 Marco legal das criptomoedas – Lei 14478/22

Diante da complexidade inerente à emergente tecnologia das criptomoedas, a necessidade de estabelecer regulamentações por parte do Estado se tornou premente, não

¹⁹ INGHAM, G. *The nature of money*, *Economic Sociology: European Electronic Newsletter*, ISSN 1871-3351, Max Planck Institute for the Study of Societies (MPIfG), Cologne, Vol. 5, Iss. 2, pp. 18-28 Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/155831/1/vol05-no02-a2.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

apenas para salvaguardar a integridade e a confiabilidade desse avanço tecnológico, mas também para mitigar riscos e desvios indesejados. A Lei 14.478/22²⁰, denominada "Lei dos Criptoativos" ou "Marco Legal dos Criptoativos", que representa um marco significativo na regulamentação da criptoeconomia no Brasil conferindo maior segurança aos agentes de mercado e impulsionando o desenvolvimento desse setor mais pra frente explorado nessa pesquisa, define os criptoativos como “*ativos virtuais*”. Expressamente, a lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Essa regulamentação abrange um amplo espectro de diretrizes, englobando boas práticas, como a implementação de políticas de conhecimento do cliente (KYC²¹, na sigla em inglês), e a definição de tipos penais que abarcam condutas criminosas relacionadas às criptomoedas e ativos financeiros digitais.

Para um contexto maior, esta legislação estabelece a legitimidade do setor que está experimentando crescimento acentuado no Brasil, criando condições substanciais para o progresso do mercado doméstico. A formulação deste marco legal envolveu discussões abrangentes no Congresso Nacional, bem como consultas a autoridades técnicas, incluindo o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A lei introduz duas definições cruciais que servirão como pontos de referência para o setor: a definição de ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais. Dentre os ativos virtuais, destacam-se as criptomoedas, como *Bitcoin*, *Ether*, *Litecoin* e *Dogecoin*. Na categoria de prestadores de serviços de ativos virtuais, estão incluídas as chamadas *exchanges* e custodiantes de ativos virtuais. Ambas as definições são de importância fundamental para a consolidação da criptoeconomia no país, pois delinearão as normas de conduta, procedimento e responsabilidade para os diversos agentes econômicos que operam no setor. Adicionalmente, a Lei dos Criptoativos atribui a uma autoridade da Administração Pública Federal a responsabilidade de estabelecer regulamentos específicos para os prestadores de serviços de ativos virtuais. Essa entidade será designada por decreto do Poder Executivo e terá a incumbência de autorizar a operação dos prestadores de serviços de ativos virtuais, entre outras atribuições.

Fora do escopo desta dissertação para exaurimento da questão penal, mas importante para contextualizar a relevância dessa legislação no tema de regulação e

20 BRASIL. *Lei nº 14478 de 2022*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm>. Acesso em: 5 out. 2023.

²¹ Know Your Client (KYC)

arrecadação, o marco das criptomoedas também alterou substancialmente alguns aspectos que impactam diretamente o *compliance* das empresas e eventuais desdobramentos criminais. Ocorre um debate considerável quanto à possibilidade de enquadrar as fraudes envolvendo criptomoedas como crimes contra o sistema financeiro, devido à magnitude do dano causado. Contudo, o artigo 1º da Lei 7.492/86²² apresenta o conceito de instituição financeira para fins penais, e havia incertezas quanto à equiparação das *exchanges* a essa categoria.

O legislador não perdeu a oportunidade de incluir as *exchanges*, que realizam a negociação e custódia de ativos virtuais, como entidades equiparadas a instituições financeiras sob a Lei 7.492/86. Isso sujeita as *exchanges* à tipificação de crimes específicos relacionados ao sistema financeiro, como a disseminação de informações falsas (artigo 3º da Lei 7.492/86)²³, gestão fraudulenta ou temerária (artigo 4º da Lei 7.492/86)²⁴, apropriação de bens e valores (artigo 5º da Lei 7.492/86)²⁵, entre outros tipos penais específicos previstos na referida lei.

Essa equiparação a instituição financeira implica em uma maior responsabilidade penal para os administradores das *exchanges*, que não podem gerenciar ativos virtuais sem um aparato e responsabilidade equivalentes aos das instituições financeiras tradicionais. Por meio dessa equiparação, o bem jurídico tutelado é considerado o sistema financeiro, o que resulta em penas mais severas e tipos penais específicos.

O Marco Legal das Criptomoedas também promoveu mudanças substanciais na Lei de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (Lei 9.613/98). Uma das principais alterações foi a introdução de uma circunstância de aumento de pena de 1/3 a 2/3 quando a lavagem

²² Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. (BRASIL. Lei nº 7.492 de 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 11 nov. 2023).

²³ Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL. Lei nº 7.492 de 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 11 nov. 2023).

²⁴ Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL. Lei nº 7.492 de 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 11 nov. 2023).

²⁵ Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. (BRASIL. Lei nº 7.492 de 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 11 nov. 2023).

de capitais ocorre por meio da utilização de ativos virtuais. Dada a complexidade da tecnologia e a exposição ao público, a mera utilização de criptomoedas já é suficiente para justificar o substancial aumento na pena.²⁶

Tal abordagem vai ao encontro do que Mariana Baeta aponta como uma preocupação quanto à possibilidade dos criptoativos elevarem drasticamente a complexidade e sofisticação das estruturas de lavagem de dinheiro, devido à possibilidade de transações sem qualquer comprovação de origem, destino ou pessoas vinculadas, de forma que a falta de uma regulamentação adequada impede a fiscalização dessa atividade de forma efetiva. Ela pontua ainda que a atuação da Receita Federal com a exigência de divulgação de informações sobre transações de criptoativos, conforme será explorado mais adiante, pode ser destacada como um meio de dissuasão de estruturas econômicas utilizadas para fins ilícitos, mas é insuficiente e pode ser tomada como inadequada para a finalidade do ramo.²⁷

Além disso, o legislador inovou ao estabelecer as *exchanges* como entidades responsáveis por supervisionar e relatar transações suspeitas, tornando-as as "torres de vigia" ou "gatekeepers" desse novo ambiente regulatório. Isso impõe uma responsabilidade significativa às prestadoras de serviços de ativos virtuais na coleta e compartilhamento de informações sensíveis com seus clientes, incorrendo na inclusão, conforme mencionado anteriormente, da aplicação da política "conheça seu cliente" (KYC)²⁸, a manutenção de registros detalhados das transações, a adoção de políticas de controle e a obrigação de identificar transações suspeitas.

Essas mudanças destacam a importância das operações envolvendo criptomoedas em conformidade com as regulamentações e diretrizes estabelecidas por lei, ressaltando que tais operações não devem servir como meio para encobrir atividades ilícitas ou a lavagem de bens e valores.

Apesar da complexidade da tecnologia das criptomoedas, o Marco Legal dos Criptoativos sinaliza que esse novo ecossistema financeiro não é um antro de ilegalidade, mas sim uma área em constante expansão que está sob escrutínio de autoridades

²⁶ Art. 1º § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. L9613. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613>. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁷ BARBOZA, Mariana. *Cryptoactives Taxation And Legal Limitations Of The Economic Power*. Singular Sociais e Humanidades, v. 1, n. 4, p. 34–40, 2023. Disponível em: <<https://ulbrato.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/144>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

²⁸ Know your Client (KYC)

reguladoras. Isso, por sua vez, contribui para a proteção da sociedade e o uso benéfico dessa tecnologia.

Conseqüentemente, as empresas poderão continuar operando no setor sem autorização específica até segunda orientação do BACEN, órgão indicado no Decreto nº 11.563, de 13 De Junho De 2023²⁹ como competente para reger o assunto e deve terminar de implementar sua regulamentação até meados de 2024, ficando até sujeitas apenas à supervisão e fiscalização de suas atividades de acordo com as leis vigentes, incluindo a Lei 9.613/98³⁰, que aborda medidas de prevenção à lavagem de dinheiro. Até que a regulamentação infralegal seja estabelecida, apenas os princípios e normas de direito do consumidor e as regras de direito penal terão efeitos imediatos, muitos dos quais se referem a leis e obrigações que os participantes do mercado já deveriam estar cumprindo antes da entrada em vigor da nova lei. A aplicação desses princípios e obrigações ao mercado de criptoativos dependerá também da regulamentação infralegal.

É importante observar que, mesmo após a promulgação das normas infralegais, o escopo da Lei dos Criptoativos é limitado, pois exclui certos tipos de criptoativos. A definição de ativos virtuais no texto legal é restritiva e não abrange modalidades amplamente adotadas no mercado, como os NFTs (tokens não fungíveis) por exemplo que usam criptoeconomia operacionalizada por *blockchains* para vender versões originais de artefatos digitais³¹. A comercialização desses ativos continua a ser regulamentada de acordo com as leis civis e de consumo, bem como outras leis e regulamentos pertinente à natureza desses ativos. O mesmo se aplica aos tokens que representam ativos com características de valores mobiliários, os quais estão fora do âmbito de aplicação do Marco Legal dos Criptoativos, uma vez que já estão sujeitos à regulamentação do mercado de capitais e às normas infralegais estabelecidas pela Comissão de Valores

²⁹ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 11.563 de 2023 Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11563-13-junho-2023-794295-publicacaooriginal-168062-pe.html>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 9613 de 1998*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613..>. Acesso em: 5 out. 2023.

³¹ THE ECONOMIST. *What is an NFT?* The Economist. Disponível em: <https://www.economist.com/the-economist-explains/2021/10/12/what-is-an-nft?ppccampaignID=&ppcadID=&ppcgclid=&utm_medium=cpc.adword.pd&utm_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm_campaign=a.22brand_pmax&utm_content=conversion.direcresponse.anonymous&gad_source=1&gclid=EA1aIQobChMIj97dqa8ggMV9M3CBB25dwdmEAAYA SAAEgKDs_D_BwE&gclid=aw.ds>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Mobiliários (CVM). A entrada em vigor da Lei dos Criptoativos representa um passo crucial na consolidação do mercado de criptoativos no Brasil.

Em síntese, se pode concluir que a promulgação da Lei 14.478/22, representa um marco significativo na regulamentação da criptoeconomia no Brasil. A necessidade imperiosa de instituir normas regulatórias para as criptomoedas e ativos virtuais visa assegurar a integridade, confiabilidade e mitigação de riscos indesejados em um setor em constante expansão. Tal legislação define ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais, delineando princípios de conduta, procedimentos e responsabilidades para os diversos agentes econômicos que operam nesse domínio. Ademais, a Lei dos Criptoativos institui sanções mais severas, a exemplo do artigo 171-A, que trata da "Fraude Cripto", com o propósito de combater práticas fraudulentas e esquemas de pirâmides financeiras envolvendo criptomoedas.

A equiparação das *exchanges* a instituições financeiras conforme preconizado pela Lei 7.492/86, bem como as modificações na Lei de Lavagem de Dinheiro, enfatizam a importância da observância das regulamentações e diretrizes legais, salientando que as operações relacionadas a criptomoedas não devem servir de meio para atividades ilícitas ou lavagem de ativos e recursos financeiros. Ainda que o Marco Legal dos Criptoativos tenha estabelecido um robusto arcabouço regulatório para o setor, é mister observar que a mencionada legislação carece de regulamentos infralegais que detalharão os procedimentos de implementação. Outrossim, é relevante notar que a lei possui um âmbito limitado, excluindo determinadas categorias de criptoativos, tais como os NFTs, os quais permanecem sujeitos a regulamentações previstas em outras legislações.

Em última análise, o Marco Legal dos Criptoativos evidencia que o mercado de criptomoedas no Brasil não é um ambiente marcado pela ilegalidade, mas sim um domínio em expansão que se encontra sob a supervisão das autoridades reguladoras. Essa regulamentação tem como escopo equilibrar o desenvolvimento do setor com a proteção da sociedade, fomentando a legalidade e o uso benéfico da tecnologia das criptomoedas em um contexto de contínua evolução e inovação.

2.4 Criptoativos: Conceitos e Classificações Jurídicas

Quando se aborda a terminologia no contexto das criptomoedas e ativos virtuais, é imprescindível iniciar a análise a partir da definição precisa da moeda digital, a fim de, posteriormente, explorar a classificação dessas tecnologias e compreender as implicações

jurídicas decorrentes de seu uso nas transações envolvendo os denominados ativos virtuais, conforme estabelecido pela legislação em questão.

A mencionada Lei 14.478 de 2022 traz a definição jurídica vigente sobre criptoativos no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento**, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade;

e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.³²

(grifou-se)

Assim, pode-se verificar que o legislador considera as criptoativos quaisquer representações digitais de valor, qualquer forma eletrônica de algo que possui relevância econômica. Entretanto, ele opta por antever as áreas cinzentas dessa amplitude e procura ao menos mitigar essa problemática delimitando o que não pode ser considerado ativo virtual, que em resumo seria moeda fiduciária, moeda eletrônica nos termos da Lei nº 12.865/13, recompensas de programas de fidelidade e representações de valores mobiliários.

Essa representação digital pode ser negociada ou transferida através de meios eletrônicos, como a internet, e é utilizada para realizar pagamentos ou como parte de estratégias de investimento. Assim, quando se trata de ativos virtuais está se referindo a uma categoria que engloba diversas formas digitais de valor, sendo a mais conhecida delas as criptomonedas, como o Bitcoin. Essas moedas digitais podem ser utilizadas para transações online, mas também têm despertado interesse como uma opção de investimento, assim como ações ou outros instrumentos financeiros.

Nesse sentido, Daniel de Paiva Gomes sugere a seguinte classificação jurídica: (i) Moeda digital seria um meio de troca ou pagamento em formato digital, possuindo uma

³² BRASIL. *Lei nº 14478 de 2022*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm>. Acesso em: 5 out. 2023.

unidade de medida própria ou respaldado por moeda fiduciária. No contexto abrangente das "moedas virtuais", estas, na verdade, não se configuram como moedas no sentido jurídico-econômico, mas sim como autênticos ativos virtuais não monetários utilizados como meios de troca (permuta) e dotados de uma unidade de medida específica. São considerados meios de pagamento, englobando as moedas eletrônicas, que representam verdadeiras moedas fiduciárias em formato intangível (ii) Por sua vez, a Moeda virtual refere-se a ativos virtuais não monetários com uma unidade de medida própria, podendo ser descentralizados ou centralizados. Esses ativos podem ou não ter um emissor previamente definido e podem ou não fazer uso de tecnologias criptográficas e sistemas de registro distribuído; (iii) Já a Moeda eletrônica é uma representação eletrônica/intangível das moedas fiduciárias, constituindo-se como um meio de pagamento equivalente à moeda fiduciária. (iv) Finalmente, a Criptomoeda é um ativo virtual não monetário, também conhecido como "moeda virtual", que é descentralizado, não financeiro, não possui um emissor identificado, é caracterizado por um fluxo aberto e universal, sendo criptografado e apresentando um fluxo de conversibilidade bidirecional. Utilizada como meio de troca, desempenha o papel de meio de pagamento.³³

Nessa esteira, para iniciar uma discussão aprofundada sobre esse tema complexo, é relevante destacar que a terminologia "virtual" frequentemente suscita debates entre especialistas. Isso se deve ao fato de que o termo "virtual" pode carregar uma conotação negativa, uma vez que sugere algo que não é gerado a partir da realidade concreta, mas sim algo puramente computadorizado, desprovido de substância material. Nesse sentido, alguns especialistas³⁴ argumentam que seria preferível utilizar o termo "digital" em vez de "virtual", uma vez que este último implica uma existência que é meramente eletrônica e, por vezes, abstrata, enquanto o termo "digital" denota uma representação ou versão de algo concreto no mundo material, adaptada para uma plataforma distinta, mas ainda assim tangível.

A distinção entre os termos "virtual" e "digital" pode ter implicações significativas na forma como as criptomoedas e ativos digitais são percebidos e regulamentados. A utilização do termo "virtual" pode suscitar dúvidas sobre a autenticidade e o valor intrínseco desses ativos, enquanto o termo "digital" pode enfatizar sua natureza

³³ GOMES, Daniel de Paiva. BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 428.

³⁴ NIAN, Lam Pak. CHUEN, David LEE Kuo. *Chapter 1 - Introduction to Bitcoin*. In: CHUEN, David LEE Kuo (editor). *Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments, and Big Data*. Londres: Elsevier, 2015, p. 6.

tecnológica, mas também sua conexão com o mundo material, ao representar ativos reais por meio de representações eletrônicas.

Dessa forma, a escolha do termo adequado para descrever essas tecnologias desempenha um papel crucial na formulação de políticas e na construção de marcos regulatórios que possam se adaptar às características singulares das criptomoedas e ativos digitais. Além disso, essa escolha terminológica também influencia a percepção pública e a compreensão geral dessas inovações financeiras, afetando, assim, seu desenvolvimento e adoção no mundo financeiro e jurídico. Portanto, é fundamental considerar cuidadosamente os matizes semânticos ao discutir e legislar sobre as questões relacionadas a essas tecnologias emergentes.

A problemática da terminologia e entendimento reside nos desdobramentos jurídicos e mercadológicos que eventuais regulações e normativas podem gerar, conforme será observado nessa pesquisa. A crescente digitalização da economia e a proliferação das novas tecnologias financeiras têm suscitado um debate em constante evolução sobre a distinção entre moeda virtual e moeda eletrônica. Esta discussão é de suma importância para o público jurídico, uma vez que a terminologia frequentemente utilizada de maneira intercambiável ou imprecisa pode gerar confusão não apenas entre os especialistas, mas também entre o público em geral e os legisladores. Tal falta de clareza conceitual reverbera significativamente no âmbito das finanças, nos marcos regulatórios, e, de forma mais ampla, na forma como as transações financeiras são conduzidas e compreendidas.

A moeda virtual e a moeda eletrônica representam dois conceitos distintos, embora frequentemente sejam empregados de forma inadequada como sinônimos. A moeda virtual refere-se a ativos digitais que não são emitidos ou regulados por uma autoridade central, como bancos centrais ou governos. Estas moedas virtuais operam em sistemas descentralizados, muitas vezes baseados em tecnologia de *blockchain*, e são utilizadas para transações digitais, bem como para armazenamento de valor. Por outro lado, a moeda eletrônica é uma representação digital de moeda tradicional emitida e respaldada por uma autoridade governamental. A moeda eletrônica é amplamente aceita como meio de pagamento eletrônico, sendo utilizada em transações cotidianas, como compras online, transferências bancárias e pagamentos de contas. A distinção crucial entre moeda virtual e moeda eletrônica reside no fato de que a última mantém um vínculo direto com a moeda fiduciária e é regulamentada pelas autoridades financeiras e reguladoras de cada jurisdição.

A falta de compreensão precisa destas distinções conceituais tem sérias implicações nas áreas financeiras e regulatórias. Primeiramente, a confusão entre moeda virtual e moeda eletrônica pode levar a abordagens regulatórias inadequadas, o que pode prejudicar a proteção dos consumidores e a integridade do sistema financeiro. Por exemplo, tratando moedas virtuais como moedas eletrônicas, os legisladores podem impor regulamentações inapropriadas, que não levam em conta a natureza descentralizada e a falta de uma autoridade central nas moedas virtuais. Além disso, a confusão terminológica pode afetar a tributação, conforme será explorado a na pesquisa, uma vez que diferentes tratamentos fiscais podem ser aplicados a moedas virtuais e moedas eletrônicas. Isso pode gerar incertezas para os contribuintes e dificultar o cumprimento das obrigações fiscais.

No contexto internacional, a falta de uniformidade na classificação e regulamentação de moedas virtuais e moedas eletrônicas pode dificultar a cooperação transfronteiriça e a harmonização das políticas financeiras globais. Isso pode criar lacunas na supervisão e no combate a atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, que muitas vezes se aproveitam da falta de regulamentação adequada nas moedas virtuais. A distinção entre moeda virtual e moeda eletrônica é crucial para uma compreensão precisa do panorama financeiro digital contemporâneo. A confusão terminológica tem implicações profundas nas áreas de regulamentação, tributação e cooperação internacional, e pode afetar a estabilidade e a integridade do sistema financeiro global. Portanto, é imperativo que os legisladores e os especialistas em finanças compreendam as diferenças fundamentais entre esses conceitos e adotem uma abordagem regulatória que leve em consideração as características intrínsecas de cada um. Somente assim então desenvolver políticas financeiras eficazes que promovam o crescimento econômico sustentável e a segurança financeira em um mundo cada vez mais digitalizado.

No Comunicado nº 25.306³⁵, divulgado pelo Banco Central do Brasil em 19 de fevereiro de 2014, o objetivo principal era esclarecer e destacar os potenciais riscos inerentes à aquisição e à realização de transações envolvendo o que ficou conhecido como "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas". Nesse contexto, o Banco Central buscava proporcionar clareza e orientação no que diz respeito à relação dessas moedas com o

³⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado nº 25.306* Bcb.gov.br. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>>. Acesso em: 6 out. 2023.

arcabouço regulatório existente, particularmente em comparação com a moeda eletrônica definida pela Lei 12.865³⁶, promulgada em 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação subsequente.

É importante frisar que o comunicado era uma resposta direta às crescentes dúvidas e inquietações em relação às moedas virtuais, um fenômeno financeiro emergente naquela época, que começava a chamar a atenção dos investidores e do público em geral. O Banco Central se viu na necessidade de esclarecer a distinção crucial entre as moedas eletrônicas e as moedas virtuais para evitar confusões e garantir que as instituições financeiras e os cidadãos estivessem cientes dos potenciais riscos associados a esses ativos digitais.

A principal distinção apresentada no comunicado residia na relação dessas duas categorias de ativos com a moeda fiduciária, ou seja, a moeda tradicional regulamentada pelo Estado. De acordo com o Banco Central, as moedas eletrônicas mantinham uma conexão direta e facilmente verificável com a moeda fiduciária, o que permitia que fossem classificadas como uma extensão legítima do sistema monetário oficial. Por outro lado, as moedas virtuais eram caracterizadas por uma designação própria e única, uma vez que se baseavam em unidades distintas das moedas emitidas e regulamentadas pelos Estados soberanos.

Essa distinção essencial delineada no comunicado era crucial para esclarecer as implicações regulatórias e os riscos associados às moedas virtuais, uma vez que sua natureza descentralizada e independente em relação às autoridades estatais criava um contexto único que merecia atenção especial. Portanto, o Banco Central estava empenhado em garantir que os participantes do mercado e o público em geral compreendessem a importância de diferenciar esses dois tipos de ativos digitais e estivessem cientes das implicações e responsabilidades associadas a cada um deles. Isso era fundamental para promover a segurança e a integridade do sistema financeiro e, ao mesmo tempo, permitir a inovação e o desenvolvimento de novas formas de transações financeiras no ambiente digital.

Ainda, o Banco Central, de forma diligente, continuou a esforçar-se consideravelmente para esclarecer o conceito de moedas virtuais, destacando enfaticamente que essas não são emitidas nem respaldadas por qualquer autoridade monetária oficial. Em consonância com esse propósito, a instituição emitiu,

³⁶ BRASIL. *Lei nº 12.865 de 2013*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

posteriormente, uma nova orientação, consubstanciada no comunicado de número 31.379/2017.³⁷

Nesse comunicado, o Banco Central advertiu sobre os potenciais perigos intrínsecos às operações de guarda e negociação dessas moedas virtuais classificadas. Para acentuar ainda mais a importância deste alerta, o BACEN reiterou enfaticamente que as moedas virtuais não podem, de maneira alguma, ser equiparadas às moedas eletrônicas mencionadas na Lei nº 12.865/2013³⁸. As moedas eletrônicas, regulamentadas por esta lei, são explicitamente vinculadas à moeda fiduciária, o Real, sendo, portanto, meramente uma forma eletrônica de armazenar a moeda oficial do país. Em contrapartida, as moedas virtuais não possuem essa vinculação ao Real ou a qualquer outra moeda soberana estabelecida por diferentes nações. Este novo esclarecimento do Banco Central destaca a distinção crucial entre as moedas virtuais e as moedas eletrônicas, enfatizando a ausência de lastro e o potencial risco associado às operações com as primeiras.

Além disso, O Comunicado 31.79/2017 apresenta outras considerações significativa. Notadamente, o comunicado enfatiza a ausência de regulamentação, autorização e supervisão por parte do Banco Central das chamadas *exchanges* quanto as suas operações com moedas virtuais na época em que foi emitido. Ainda, salientou a obrigatoriedade de observar as normas cambiais, mesmo no contexto de operações com moedas virtuais que envolvam transferências internacionais denominadas em moedas estrangeiras. Essa obrigação de cumprir as normas cambiais inclui a necessidade de conduzir tais transações exclusivamente por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central.

O comunicado também deixa claro que, naquela conjuntura, não se havia identificado a necessidade iminente de regulamentar as moedas virtuais. Entretanto, ressaltou o compromisso da autarquia em permanecer vigilante e atenta à evolução desses ativos digitais. É evidente que o Banco Central segue monitorando de perto o desenvolvimento das moedas virtuais, indicando que esse tema estava constantemente em seu radar. Assim, o comunicado destaca a postura cautelosa e proativa do Banco Central em relação às moedas virtuais, enfatizando sua atenção constante a esse domínio e a ênfase na necessidade de cumprir as normas cambiais em vigor no Brasil, mesmo no

³⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379/2017 Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.865 de 2013. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12865.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

contexto das operações envolvendo moedas virtuais e transferências internacionais denominadas em moedas estrangeiras.

Superada a distinção entre moeda eletrônica e moeda virtual, bem como o posicionamento do Banco Central do Brasil nesse quesito, para que se possa avançar no escopo dessa dissertação sobre a tributação e seus desdobramentos sobre operações que tenham no centro por objetos ativos virtuais, faz-se necessário uma última passagem pelo estabelecimento de conceitos que irão permear as discussões aqui apresentadas.

A seguir, se tratará essencialmente de quatro critérios utilizados quando da classificação de moedas virtuais. Para fins didáticos aqui tratados como Ativos Virtuais, como classificados na Lei do Marco das Criptomoedas, utilizados como meio de troca sendo referenciados com uma unidade de medida própria e única. Nesse sentido, com esse enquadramento, consegue-se justificar o motivo pelo qual os conceitos de moedas virtuais não podem ser utilizados de maneira equívoca.

O primeiro critério classificatório da moeda virtual seria o chamado “Fluxo de Dados”. Segundo o International Monetary Fund³⁹, há três tipos de características que poderiam modificar o fluxo de dados da moeda virtual, podendo este ser (i) Fechado, (ii) Aberto ou (iii) Híbrido. Essas características se alterariam ou pelo modo como ocorre a emissão e o resgate desses ativos virtuais, ou pela existência e inexistência de ferramentas de cumprimento de regras quanto a essa circulação (pode-se dizer que modo grosseiro “*se há complicate*”), e por último a maneira como o processo de pagamento e liquidação e moedas é operacionalizado.

Para o “Fluxo de Dados” ser considerado “Fechado” ele precisa apresentar falta de vínculo com o “mundo material”. Ou seja, o ativo virtual nesses casos somente pode ser utilizado de maneira que adquira bens e serviços dentro de um respectivo mundo ou plataforma digital. Assim, inexistem quaisquer referências a moedas fiduciárias ou com bens e serviços do mundo real. Nesse sentido, não há o que se falar em tributação, isso porque os indivíduos que possuem esse tipo de ativo virtual possuem uma “mera licença para usar os objetos dentro do mundo virtual”⁴⁰, o que significa que eles não detêm a propriedade efetiva desses itens. Portanto, o ato de realizar transações com esses objetos

³⁹ IMF. *Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations*. Imf.org. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsause.aspx?sk=43618&GSA=True>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁴⁰ ANAND, Jeffrey. *Virtual Economics Virtually Unregulated: How Clear Taxpayer Guidance Can Mitigate Tax Compliance Risks*. Scholarly Commons at Hofstra Law. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol43/iss1/11/>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

não se configura como um evento tributável, uma vez que não implica a transferência de propriedade.

Uma abordagem mais prática para ilustrar esse conceito pode ser uma análise da representação simbólica das moedas em contextos de jogos virtuais. Embora essas moedas possuam um valor atribuído dentro do ecossistema do jogo, é crucial observar que essas unidades não podem ser diretamente convertidas em moedas fiduciárias, moedas reais utilizadas em transações do dia a dia, nem podem ser usadas para adquirir bens ou serviços fora do ambiente virtual. Nesse contexto, não é estabelecida uma equivalência tangível que permita a troca direta dessas moedas por itens ou serviços no mundo real. Isso destaca de forma proeminente a natureza intrínseca das limitações na transferibilidade e liquidez desses ativos virtuais, uma vez que sua utilidade é estritamente confinada ao universo virtual no qual foram criados.

Essa natureza restritiva torna essencial compreender que, embora essas moedas virtuais possam ser valiosas e desempenhar um papel crucial dentro dos jogos, seu valor é fundamentalmente subjetivo e contextual. Portanto, a liquidez desses ativos virtuais é fortemente limitada, o que contrasta com as moedas fiduciárias facilmente convertíveis em bens e serviços tangíveis. Essa primeira distinção sobre o fluxo de dados é importante ser salienta para entender-se mais sobre as fronteiras entre os mundos virtual e físico quando se lida com esses ativos.

Uma última ponderação nessa classificação seria quanto a possibilidade do usuário, muitas vezes em desacordo com os termos de uso do jogo, optar por vender seus ativos virtuais. Nesse cenário, mesmo que a venda de itens digitais relacionados a esses jogos seja considerada uma atividade ilícita, uma vez que viola os termos da licença de uso do jogo, a aplicação do princípio "*pecunia non olet*", estabelecido no artigo 118, inciso 1, do Código Tributário Nacional⁴¹, pode levar a conclusão que as operações de venda de itens virtuais em troca de moedas fiduciárias, fora do ambiente virtual, devem ser sujeitas à tributação, especialmente quando há a conversão desses ativos em moeda fiduciária, ou seja, seu efetivo saque e liquidez.

Nessa esteira, o mesmo chamado “Fluxo de Dados” pode ser classificado como um fluxo aberto. Quando se fala em moedas virtuais de fluxo aberto, todos meios de

⁴¹ Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. (BRASIL. Lei nº 5.172 de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 1 nov. 2023).

operacionalização entre o mundo material e o virtual são possíveis. Isso implica que é possível utilizar moeda fiduciária real para comprar moedas virtuais e ativos digitais, efetuar a troca de moedas virtuais por moedas fiduciárias reais e vender ou alienar ativos digitais em troca de moedas reais. Nesse sentido, é possível entender que estes sistemas dotados de fluxo aberto proporcionam aos seus usuários a flexibilidade de converter moedas virtuais em moedas fiduciárias, bem como empregar moedas virtuais na aquisição de bens e serviços virtuais e também utilizar moedas virtuais para adquirir bens e serviços reais. Assim, é possível concluir que essas moedas virtuais operam de modo semelhante a moedas estrangeiras, sendo aceitas como meios legítimos de intercâmbio.

Existem alguns critérios interessantes expostos pelo Government Accountability Office (GAO) dos Estados Unidos que estabelecem parâmetros no sentido de identificar um sistema como de fluxo aberto⁴². Tais requisitos seriam principalmente sua capacidade de usar a moeda virtual para adquirir bens e serviços virtuais ou reais e sua livre conversão da moeda virtual em moedas fiduciárias. Além disso, o órgão indica que a troca de moedas virtuais por moedas fiduciárias deve ser autorizada por meio de licença de uso ou estar em conformidade com as regras do protocolo de funcionamento da moeda virtual, uma vez que isso afeta os direitos de propriedade relacionados às moedas virtuais.

Um exemplo altamente representativo de um sistema de fluxo aberto é o próprio Bitcoin. Desde o seu surgimento, o Bitcoin tem desempenhado o papel de uma moeda digital que transcende o domínio puramente virtual. Esse tipo de criptoativo não se limita a ser simplesmente uma reserva de valor digital; ela tem a capacidade única de se estender e ser amplamente utilizada como meio de troca no mundo real.

Conforme demonstrado, a capacidade do Bitcoin de se estabelecer como um meio de troca no contexto físico é corroborada pela crescente aceitação por parte de comerciantes e empresas que atualmente viabilizam transações comerciais por meio do Bitcoin. Adicionalmente, observa-se a disseminação de terminais de autoatendimento de Bitcoin em diversas regiões do mundo, possibilitando a conversão de criptomoedas em moeda fiduciária por parte dos indivíduos. A natureza descentralizada e abrangente do Bitcoin o posiciona como uma ferramenta de ampla aplicabilidade, passível de utilização em âmbito global. Sua eficácia como meio de troca no domínio tangível está em constante progresso, à medida que mais indivíduos e entidades incorporam a revolução monetária digital. O Bitcoin constitui um exemplo paradigmático de um sistema de transmissão de

⁴² ANTONIKOVA, Nika. *Real Taxes on Virtual Currencies: What Does the IRS Say?* Ssrn.com. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2559839>. Acesso em: 1 nov. 2023.

dados aberto que transcende os limites do mundo virtual e se entrelaça cada vez mais na economia global.

Por fim, tem-se o chamado “Fluxo de Dados Híbrido”. Esse Sistema é definido como aquele que permite que os usuários comprem moedas virtuais com dinheiro do mundo real, mas no qual as oportunidades de sacar podem ser limitadas⁴³. Assim, as moedas virtuais de fluxo híbrido viabilizam o uso de moeda fiduciária para adquirir ativos e serviços virtuais, com a possibilidade, em certos casos, de conversão da moeda fiduciária em moeda virtual.

Outra perspectiva que se pode afunilar nesse sentido seria o de que, no sistema híbrido, um ou mais canais de conversão entre moeda fiduciária e moeda virtual são limitados.⁴⁴ Isso se dá pelo fato de que, por exemplo, os usuários conseguem adquirir moeda virtual com moeda fiduciária, mas não existe ali uma possibilidade de revertê-la em moeda fiduciária ou de maneira recíproca. Pode-se dizer que os canais comumente restritos em sistemas híbridos incluem a venda de moedas virtuais em troca de moedas fiduciárias e o uso de moedas virtuais para adquirir bens e serviços no mundo material. Além disso, uma moeda virtual é considerada de fluxo híbrido quando algumas de suas operações de protocolo são centralizadas, enquanto outras são descentralizadas, envolvendo vários participantes. Geralmente, em economias virtuais de alto padrão, os ativos virtuais são negociados por meio de mercados terceirizados. No caso das moedas virtuais de fluxo híbrido, o processo de saque também pode implicar obrigações tributárias.⁴⁵

O próximo critério utilizado para classificar os ativos virtuais seria seu esquema organizacional de Rede, que pode ser centralizado ou descentralizado. Moedas virtuais com uma estrutura organizacional centralizada se caracterizam pela presença de uma autoridade central que detém a prerrogativa de administrar o fluxo de informações, realizar a validação de transações e efetuar a emissão de novas unidades de moeda virtual. Contrastando com essa abordagem, em sistemas de moedas virtuais descentralizadas, não se observa a figura de uma autoridade central incumbida da supervisão do fluxo de dados, da validação das transações ou da emissão de novas unidades de moeda virtual. Nesse

⁴³ ANTONIKOVA, Nika. *Real Taxes on Virtual Currencies: What Does the IRS Say?* Ssrn.com. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2559839>. Acesso em: 1 nov. 2023.

⁴⁴ ANAND, Jeffrey. *Virtual Economics Virtually Unregulated: How Clear Taxpayer Guidance Can Mitigate Tax Compliance Risks*. Scholarly Commons at Hofstra Law. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol43/iss1/11/>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

⁴⁵ HUANG, Byron. *Walking the Thirteenth Floor: The Taxation of Virtual Economies*. Ssrn.com. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2584489>. Acesso em: 1 nov. 2023.

contexto, essas atribuições são desempenhadas pelos próprios utilizadores da moeda virtual. Redes Peer-to-Peer (P2P), igualmente designadas por redes ponto a ponto, constituem um exemplo ilustrativo desse paradigma descentralizado.⁴⁶

Pode-se ainda classificar a criptomoeda quanto ao seu fluxo de conversibilidade. Assim se teria basicamente três tipos: (i) As objetivamente chamadas não conversíveis; (ii) Aquelas que possuem uma conversibilidade unidirecional; e (iii) Aquelas que possuem uma conversibilidade bidirecional.

Moedas virtuais não conversíveis estão circunscritas ao ecossistema virtual no qual foram concebidas, sendo inadmissível a conversão destas em moedas de curso legal ou a sua aplicação na aquisição de produtos ou serviços no âmbito da realidade física. Assim, se utiliza essas moedas em sistemas específicos fechados em si mesmos. Entretanto, é imperativo observar que, mesmo quando, conforme estabelecido pelas disposições administrativas, uma moeda virtual não conversível é oficialmente (ou seja, transferível apenas dentro de um ambiente virtual específico e não é conversível em outras moedas) existe eventualmente a possibilidade de surgir um mercado secundário paralelo não oficial que oferece a oportunidade de efetuar transações envolvendo a referida moeda virtual "não conversível" em troca de moeda fiduciária ou outra moeda virtual. Em geral, o administrador está autorizado a aplicar sanções, que incluem a rescisão da associação e/ou a perda da moeda virtual remanescente, aos indivíduos que buscam criar ou utilizar um mercado secundário em contravenção às diretrizes da referida moeda virtual. O estabelecimento de um mercado paralelo secundário substancial para uma moeda virtual "não conversível" específica pode, na prática, conferir a esta a qualidade de uma moeda virtual conversível. Portanto, é importante ressaltar que a caracterização de uma moeda como não conversível não é, necessariamente, uma condição estática e imutável.⁴⁷

Nessa esteira, o European Central Bank vai classificar o segundo tipo de conversibilidade como esquemas de moeda virtual com fluxo unidirecional. A moeda virtual que pode ser adquirida diretamente utilizando moeda real a uma taxa de câmbio específica, contudo, não sendo possível efetuar a conversão de volta para a moeda original. As condições de conversão são estabelecidas pelo proprietário do esquema. Esses esquemas permitem que a moeda seja utilizada para adquirir bens e serviços

⁴⁶GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin – A tributação de Criptomoedas*. Revista dos Tribunais, 2ª ed. 2022. p.56

⁴⁷ FATF REPORT. *Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML/CFT Risks*. 2014. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>>. Acesso em 02 nov 2023.

virtuais, mas alguns também podem permitir que suas moedas sejam usadas para adquirir bens e serviços reais. O próprio European Central Bank nesse mesmo relatório cita dois exemplos muito significantes. Primeiramente os "Créditos do Facebook", os quais possibilitam aos usuários a aquisição de bens virtuais em qualquer aplicativo da plataforma Facebook. No entanto, é importante ressaltar que, de acordo com os termos de uso, os Créditos do Facebook não podem ser revertidos para moedas fiduciárias uma vez que tenham sido adquiridos por meio das mesmas. Outro exemplo utilizado pelo órgão seriam os famosos "Nintendo Points", uma moeda virtual unidirecional que permite a compra de jogos eletrônicos da Nintendo, porém, não possibilita a sua conversão de volta para moeda fiduciária. Por fim, o relatório do European Central Bank traz o conceito do fluxo de conversibilidade bidirecional. Em sistemas de criptomoedas com fluxo bidirecional, os usuários têm a capacidade de adquirir e alienar moedas virtuais com base nas taxas de câmbio vigentes em relação à sua moeda fiduciária. A natureza das criptomoedas as equipara a qualquer outra forma de moeda conversível, facilitando sua interação com o mundo tangível. Esses arranjos possibilitam a aquisição de bens e serviços, tanto no âmbito virtual como no mundo real. O exemplo utilizado aqui pelo relatório seria os chamados *Linden Dollars (L\$)*, que é a moeda virtual emitida no *Second Life*, um mundo virtual no qual os usuários criam "avatars", ou seja, personagens digitais que podem ser personalizados. O *Second Life* possui sua própria economia na qual os usuários podem comprar e vender bens e serviços entre si. Para fazer isso, eles precisam de *Linden Dollars*, que podem ser adquiridos com dólares americanos e outras moedas de acordo com as taxas de câmbio estabelecidas no mercado de câmbio de moedas. Um cartão de crédito ou conta *PayPal* é necessário. Os usuários podem vender seus *Linden Dollars* excedentes em troca de dólares americanos.⁴⁸

Um último critério de classificação interessante de se pontuar que essas moedas podem ou não serem criptografadas. Ou seja, suas operações serem protegidas para não serem decifradas durante o intermédio das comunicações necessárias. Para V. V. Yaschenko, a criptografia, o estudo dos ciframentos, durante muito tempo foi uma ciência secreta, pois era utilizada principalmente para garantir a segurança de segredos de Estado e militares. Atualmente, métodos e ferramentas criptográficas são empregados não apenas pelo Estado, mas também na esfera privada ou corporativa, e informações classificadas

⁴⁸ EUROPEAN CENTRAL BANK. *Virtual Currency Schemes, October 2012*. [s.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em 2 nov 2023.

não necessariamente representam o principal objeto de proteção. A quantidade de informações apresentadas na forma digital e disseminadas por todo o mundo é agora muito grande, e essa informação requer proteção contra intrusões hostis, coleta, substituição, falsificação e assim por diante. A criptografia oferece as ferramentas mais eficientes para se defender contra essas ameaças.⁴⁹

Nesse sentido, é possível afirmar que a criptografia é uma pedra angular nas operações com criptoativos, desempenhando um papel vital tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico. Ela garante a segurança, a confiabilidade e a conformidade, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento contínuo desses meios de troca.

Com base em todos os critérios apresentados, é possível consolidar nosso entendimento de que as principais variações na estrutura e funcionamento das criptomoedas, de um modo geral, estão intrinsecamente ligadas à presença ou ausência de uma autorização de uso, ou seja, à existência de um contrato que estabeleça os termos de utilização da tecnologia que concede permissão para a conversão de criptomoedas em moedas fiduciárias. Além disso, a existência ou inexistência de um mercado, como uma Exchange, desempenha um papel fundamental na facilitação da conversão desses ativos em moedas fiduciárias.

Por fim, a viabilidade ou inviabilidade da utilização das criptomoedas como meio de pagamento para adquirir bens e serviços no mundo físico também desempenha um papel crucial. Portanto, podemos concluir que a natureza e a eficácia das criptomoedas como uma forma de valor monetário dependem de uma combinação de fatores que envolvem regulamentação, infraestrutura e aceitação no mercado, todos os quais afetam diretamente a funcionalidade e a atratividade das criptomoedas como uma alternativa às moedas fiduciárias tradicionais.

Ante todo o exposto nesse subcapítulo, em síntese, é imperativo enfatizar que a terminologia e a classificação das criptomoedas e ativos virtuais desempenham um papel de suma importância na formulação de políticas, regulamentações e, conseqüentemente, na orientação de uma compreensão abrangente dessas inovações financeiras por parte do público e das autoridades. A diferenciação entre os termos "virtual" e "digital" transcende a mera semântica, desdobrando-se em implicações substanciais que ecoam em como esses ativos são percebidos, regulamentados e, por conseguinte, afetam aspectos vitais, tais

⁴⁹ YASCHENKO, V. *Cryptography: An Introduction* (S. Lando, Trad.). American Mathematical Society. 2022. p.7

como a proteção do consumidor, a estabilidade do sistema financeiro e o complexo contexto tributário.

Ademais, a distinção entre moedas virtuais e eletrônicas assume um caráter de essencialidade intrínseca, dado que as moedas virtuais operam em sistemas descentralizados, enquanto as moedas eletrônicas encontram sua emissão e respaldo nas autoridades governamentais. O Banco Central do Brasil desempenha, nesse âmbito, um papel de vital importância, atuando como o guia e o regulador primordial que se encarrega de elucidar a diferenciação entre essas categorias. As diretrizes estabelecidas pela instituição visam assegurar que tanto os atores do mercado como o público em geral estejam cientes das implicações e dos riscos inerentes a essas expressões digitais

Além disso, a classificação das criptomoedas com base em critérios como o fluxo de dados, a estrutura organizacional da rede e o grau de conversibilidade permite uma compreensão mais aprofundada das variações na arquitetura e no funcionamento desses ativos. Tais classificações não são meramente categorias acadêmicas, mas sim elementos cruciais na determinação de políticas tributárias e regulamentações, uma vez que elas definem a conversibilidade desses ativos, a sua liquidez e a relação que mantêm com o mundo físico.

Em resumo, uma compreensão minuciosa da terminologia e classificação das criptomoedas e ativos virtuais é uma pedra angular para o desenvolvimento de políticas financeiras eficazes que promovam o crescimento econômico sustentável e garantam a segurança financeira em um cenário cada vez mais digitalizado. A atenção meticulosa a esses detalhes semânticos se erige como uma exigência fundamental para enfrentar os desafios e capitalizar as oportunidades proporcionadas por essas inovações financeiras. A percepção da gravidade e relevância dessas nuances é essencial para assegurar que o campo financeiro esteja adequadamente preparado para enfrentar os desafios e explorar ao máximo as oportunidades oferecidas por essas transformações.

3. TRIBUTAÇÃO E REGULAÇÃO NA ERA DIGITAL

3.1 Desafios da Tributação da Economia Digital

O mais notável desafio enfrentado na tributação da economia digital, como será demonstrado adiante, reside, incontestavelmente, na delicada interação entre a necessária estabilidade e a imprescindível flexibilidade, especialmente quando se trata de ativos virtuais.

Thomas Vesting introduz a ideia de uma teoria da evolução de desenvolvimento, que traria abordagens que visam entender as condições que possibilitam transformações sociais e culturais. Em contraste com abordagens que buscam explicar causalmente as causas históricas de eventos ao longo de um período histórico, muitas vezes com base em fontes exclusivas ou primárias, tal teoria concentra-se em fases históricas de mudança radical. Nesse sentido, essas fases seriam consideradas independentes de suposições sobre a unidade e continuidade, e têm o poder de provocar alterações profundas e fundamentais nas formas de trabalho e vida das pessoas. Em outras palavras, em vez de analisar eventos específicos ao longo do tempo, essa abordagem se concentra em momentos de mudança significativa que transformam drasticamente a sociedade e a cultura, influenciando as maneiras como as pessoas trabalham e vivem.⁵⁰

Nessa esteira, para Vesting, a subjetividade jurídica surge de práticas experimentais, e apenas quando essas práticas bem-sucedidas são reconhecidas é que o discurso jurídico ou político pode formular padrões de ação estáveis, tornando-os objeto de direitos e garantias de liberdade explícitos. Aponta ainda que essa característica já era observada na formação da subjetividade jurídica burguesa na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII. Assim, Vesting destaca a importância de uma estrutura teórica que considere as ordens instituídas da sociedade como base para a ação jurídica, aproximando-se de teorias culturais. Para ele, a relação entre o indivíduo e a sociedade não pode ser entendida como a contraposição entre dois âmbitos de realidade estáveis, mas sim como uma intersecção e sobreposição desses âmbitos. Consequentemente, Vesting destaca a emergência da cultura como um fenômeno que gera uma realidade simbólica autônoma, presente tanto nos padrões significativos de práticas sociais quanto na psique do indivíduo. Ainda, argumenta que o *homo digitalis* não pode ser compreendido independentemente da cultura em que é socializado, permanecendo ligado a contextos semânticos comuns abrangentes, como a cultura burguesa, cultura gestorial e cultura da tecnologia da informação.⁵¹

Adicionalmente, se faz importante incluir neste raciocínio a abordagem de Frederick Schauer, na qual discute a importância das regras e normas como meios cruciais de distribuição do poder discricionário entre o emissor da diretriz e aqueles encarregados

⁵⁰ VESTING, T. *Gentleman, gestor, homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*. Editora Contracorrente. 2022. p.28-32.

⁵¹ VESTING, T. *Gentleman, gestor, homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*. Editora Contracorrente. 2022. p.25-27.

de aplicá-la, fortalecê-la ou interpretá-la. Nesse sentido, ele também assinala que a distinção entre regras e padrões serve como uma maneira de alocação de tomada de decisões entre o presente e o porvir. Quando uma legislação, agência ou tribunal estabelece uma regra, está, de fato, tomando uma decisão no momento presente sobre o que deve ser observado no futuro. Por outro lado, ao optar por se situar no extremo mais flexível do chamado *continuum*, tal como o autor se refere ao ordenamento jurídico normativo, mantém-se espaço para abordagens adaptáveis e soluções flexíveis para os desafios que amanhã reserva.⁵²

A revolução da economia digital em escala global está atualmente provocando transformações profundas nas interações e atividades do dia a dia, afetando indivíduos, empresas e a sociedade como um todo, conforme vem-se demonstrando. No contexto do desenvolvimento eficaz do ecossistema dos ativos virtuais, que é o foco deste estudo, é essencial que seus pilares fundamentais, como infraestrutura e tecnologias emergentes, sejam fortalecidos por meio de políticas públicas eficazes que ofereçam segurança jurídica. Isso, por sua vez, incentivaria investimentos e empreendimentos por parte dos agentes econômicos que atuam no mercado. Nessa esteira, para atingir esse objetivo, é necessário que haja um movimento de lapidar obstáculos regulatórios e fiscais que possam prejudicar o progresso nesse setor, e ao contrário, fazê-los de forma que fomente esse tipo de operação.

Entretanto, é claro o fato de que o ordenamento jurídico não se adapta adequadamente às velozes mudanças no mundo dos fenômenos, criando oportunidades para que os contribuintes, aproveitando as lacunas resultantes da imperfeição das normas legais, possam reorganizar suas atividades empresariais a fim de diminuir a carga tributária por meio de práticas elisivas. Isso é exatamente o que aconteceu na interação entre a economia digital e o campo do Direito Tributário.

No âmbito internacional, percebe-se a formação de um amplo consenso, tanto no campo da teoria quanto nas administrações fiscais de vários países membros da OCDE, no sentido de que as regras atuais de tributação internacional não são adequadas para lidar com os desafios da tributação na economia digital. Há um reconhecimento crescente de que são necessárias novas abordagens, indo além da simples adaptação das regras existentes. No entanto, esse consenso tem seus limites, uma vez que ainda existem debates

⁵² SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2012, p. 194. Disponível em <https://codolc.com/books/Thinking_Like_a_Lawyer.pdf> Acesso em: 5 nov 2023

acalorados e controvérsias consideráveis. Essas controvérsias não se limitam apenas à escolha da solução a ser adotada a longo prazo, mas também se estendem à questão fundamental de saber se medidas específicas para tributar a economia digital são viáveis ou não.⁵³

A Ana Paula Dourado, diretora do European, Economics and Fiscal Law Research Centre (CIDEEFF) elenca, em seu ensaio *Digital Taxation Opens the Pandora Box: The OECD Interim Report and the European Commission Proposals*, cinco cenários sobre essas discussões principais quanto a tributação da economia digital em escala global, quais sejam: (i) adoção de um imposto específico para o setor digital, anunciado como medida de curto prazo e caráter provisório, aplicável na jurisdição do beneficiário dos serviços ou bens (seja em situações de negócios entre empresas (B2B) ou entre empresas e consumidores (B2C), combinado com um imposto de renda corporativo geral com base em regras de preços de transferência e criação de valor; (ii) trabalhar dentro da lógica e metodologia do projeto BEPS (preços de transferência e criação de valor), (a) alterando ou aprimorando o conceito de estabelecimento permanente, quando há um número mínimo de usuários ativos ou contratos online, a fim de capturar transações digitais, e (b) incluir regras de anti-fragmentação; (iii) afastar-se do sistema tributário internacional dominante (ou seja, da OCDE), concedendo mais poder aos países de origem, seja por meio de impostos brutos retidos (como a nova disposição no Modelo de Convenção Tributária das Nações Unidas de 2017 atribuindo direitos de tributação ao estado de origem em relação a taxas por serviços técnicos) ou por meio de tributação líquida, excluindo uma solução de anel para o setor digital; (iv) adoção de um imposto baseado no destino, excluindo uma solução de anel para o setor digital; e (v) integração do setor digital em um regime de preços de transferência baseado em fórmula, ou um método de divisão de lucros, e excluindo uma solução de anel para o setor digital, ou algum outro tipo de regime de divisão formulária, substituindo o atual regime tributário internacional baseado na fonte.⁵⁴

Essas abordagens internacionais encontram ainda uma maior dificuldade, explorada por Gunther Teubner, quando da discussão de uma normativa global e

⁵³OECD BEPS. *Tax Challenges Arising from Digitalisation*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/action1/>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁵⁴ DOURADO, Ana Paula. *Digital taxation opens the Pandora Box: The OECD interim report and the European Commission proposals*. *Intertax*, vol. 46, n. 6/7. Alphen aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2018, p. 565-472. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3370588. Acesso em 5 nov 2023.

transfronteiriça com o intuito de se desenvolver avanços sobre o tema. Teubner levanta a questão da dualidade entre os institutos de Repulsa ou Integração quando se trata de normas globais compartilhadas. Isso porque, para ele, qualquer questão de mudança jurídica e social através da importação de conceitos jurídicos de uma cultura para outra pode gerar o que ele chama de “irritação jurídica”, que ocorreria quando uma norma estrangeira é imposta a uma cultura jurídica. Essa irritação não apenas afetaria, em sua visão, a rotina do sistema jurídico, mas também as instituições de ligação que conectam o direito ao seu ambiente social. Assim, a "irritação jurídica" sobre o tema seria uma perturbação dolorosa no funcionamento do mecanismo jurídico, resultando em uma série de eventos imprevisíveis. Para o referido autor, normas estrangeiras causam turbulências nos discursos dentro das instituições jurídicas de conexão, forçando uma reorganização das normas internas e uma reconstrução das normas estrangeiras com base nos fundamentos locais. Aponta que tais “irritações” não seriam facilmente domesticáveis; ao contrário, elas iniciariam uma dinâmica evolutiva na qual tanto o significado das normas externas quanto o contexto interno sofrem alterações fundamentais. Para ele, a questão central não seria se o direito integrará ou repelirá os institutos estrangeiros, mas como esses institutos estrangeiros serão transformados e assumirão novos papéis sob o novo direito. Por fim, alerta que introdução de normas estrangeiras poderiam desencadear mudanças complexas e turbulentas tanto no sistema jurídico quanto no discurso social, levando a uma dinâmica evolutiva que, em última instância, poderia resultar em um novo equilíbrio de valores, mas frequentemente cria divisões entre discursos sociais operacionalmente fechados.⁵⁵

Nessa esteira, ressalta-se aqui a análise de José Eduardo Faria sobre a abordagem de Teubner quanto ao chamado trilema regulatório, oeste elenca três dilemas relacionados aos desafios enfrentados pelo direito positivo contemporâneo em lidar com as complexidades das sociedades modernas e sua interseccionalidade. O primeiro seria a questão da (i) diferenciação estrutural e funcional das sociedades contemporâneas. Isso porque, devido à elevada diferenciação estrutural e funcional das sociedades modernas, cada subsistema social tende a seguir principalmente as regras desenvolvidas internamente, desconsiderando as normas jurídicas provenientes do poder central do Estado. Assim, quanto mais complexos são os sistemas sociais, menos eficaz seria a

⁵⁵ TEUBNER, Gunther. *Direito Sistema e Policontextualidade*. Editora UNIMEP. SP, 2005. P. 153-179. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7544596/mod_resource/content/2/TEUBNER%2C%20Gunther%20-%20Direito%2C%20sistema%20e%20policontextualidade.pdf> Acesso em 13 dec. 2023.

autoridade institucional do Estado e a efetividade de seu instrumental jurídico no controle direto das interações entre indivíduos, organizações, grupos, classes e coletividades. O segundo dilema trataria sobre (ii) a natureza teleológica e especializada do direito positivo. direito positivo, devido à sua natureza cada vez mais teleológica, altamente especializada e intervenções "protetoras" em várias áreas, tende a tratar as relações sociais básicas de forma excessivamente particularizada, comprometendo sua autenticidade e minando sua identidade. Assim, à medida que o direito positivo substitui normas tradicionais abstratas, genéricas e impessoais por normas técnicas e específicas, corre o risco de enfraquecer as relações vitais da Lebenswelt (mundo vital), comprometendo a espinha dorsal de uma sociedade. A expressão de Teubner "*The regulating system colonizes the lifeworld*" sugeriria que o sistema jurídico invade e prejudica a capacidade do mundo vital de se reproduzir autonomamente. Por fim, o terceiro dilema seria o da (iii) mobilidade social e mudanças nos sistemas político-administrativo e socioeconômico. Isso porque, devido à intensa mobilidade social e mudanças nos sistemas político-administrativo e socioeconômico, um direito positivo cada vez mais teleológico enfrentaria problemas de racionalidade sistêmica. Multiplicar normas específicas para intervir "tecnicamente" na dinâmica de uma sociedade heterogênea e complexa poderia resultar em menor coerência interna e organicidade. Assim, a progressiva incapacidade do direito positivo em lidar com as tensões e conflitos sociais a partir de um conjunto minimamente articulado de "premissas decisórias" revelaria a sua inadequação para enfrentar os desafios impostos por uma sociedade em constante transformação.⁵⁶

Tais abordagens se refletem nas tratativas atuais quanto ao tema de regulação de criptoativo em escala global. O cenário internacional irá ser abarcado em capítulo posterior, mas só para uma breve conclusão sobre a discussão em escala global, nesse cenário da OCDE, até o momento desta pesquisa ainda não se chegou a um consenso sobre como o setor digital deve ser taxado. Levando em consideração que uma solução de longo prazo, consistindo em uma reforma do sistema tributário internacional atual requer tempo e não será alcançada no futuro próximo, Dourado argumenta que as medidas unilaterais ou regionais para tributar o setor digital visam equilibrar o campo de jogo e, portanto, são legítimas. A longo prazo, seria desejável alcançar um consenso sobre um método de divisão de lucros que acomode a relevância do mercado para os lucros totais

⁵⁶ FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. PC Editorial LTDA. 1ª Ed. 2004, SP. p. 128-140

de uma empresa multinacional.⁵⁷ Nesse sentido, passa-se agora essas problemáticas com o recorte regional do Brasil, bem como os exemplos jurisprudenciais que se pode encontrar até o momento.

Um aspecto de suma importância para a concretização dessa meta reside na necessidade premente de racionalizar o sistema tributário, englobando tanto a redução da carga tributária incidente sobre o setor de criptoativos, quanto a precisa delimitação das bases de incidência fiscal relacionadas às tecnologias emergentes e suas eventuais transações. Tais medidas visam mitigar potenciais controvérsias fiscais entre diferentes esferas governamentais.

Entretanto, devido à desafiadora tarefa de manter o arcabouço legislativo e o Poder Judiciário atualizados diante da rápida evolução tecnológica, é crucial realizar uma análise minuciosa dos novos modelos de negócios que emergem no contexto de Ativos Virtuais. Essa análise é essencial para determinar os aspectos tributários envolvidos, com o propósito de minimizar os riscos associados à incerteza fiscal, particularmente nos âmbitos estadual e municipal.

Para atingir tal desiderato, a implementação de um modelo regulatório eficiente que estimule a inovação, salvguarde a integridade dos dados, promova a melhoria da infraestrutura e garanta a qualificação das transações que envolvam esse tipo de ativo, revela-se imperativa. Como ilustrado no capítulo anterior, diversas destas mudanças já estão em curso. O governo, desempenhando um papel de extrema relevância na criação de um ambiente propício ao progresso tecnológico e científico no Brasil, tem se empenhado ativamente na formulação de uma viabilização de tal estrutura regulatória, vide o marco legal das criptomonedas abordado no capítulo anterior.

Para iniciar o debate sobre os principais desafios da Tributação da Economia Digital, vale entender que as bases dessas relações e transações com criptoativos vem se estruturando principalmente sem amparo legal e regulatório que o preceda. Ou seja, a atual legislação em vigor revela-se inadequada para se manter sincronizada com a veloz evolução tecnológica, o que culmina na dificuldade de aplicação de dispositivos tributários em contextos que englobam contratos híbridos e complexas operações, abarcando diversas modalidades de atividades.

⁵⁷ DOURADO, Ana Paula. *Digital taxation opens the Pandora Box: The OECD interim report and the European Commission proposals*. *Intertax*, vol. 46, n. 6/7. Alphen aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2018, p. 565-572. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3370588. Acesso em 5 nov 2023.

Nessa esteira, cumpre destacar que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a definição da hipótese de incidência tributária encontra-se sob a égide da Constituição Federal, a qual outorga à Lei Complementar a incumbência de estabelecer as diretrizes gerais referentes a cada espécie tributária, observando, rigorosamente, os limites delineados no Texto Constitucional. Veja-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.⁵⁸

Ainda, a constituição também limita o poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos [...]⁵⁹

Ao contrário de alguns outros países, a Constituição Federal de 1988 do Brasil, assim como suas versões anteriores, apresentou de forma detalhada a estrutura do sistema tributário do país. Ela delineou minuciosamente as atribuições em matéria de tributação no âmbito constitucional, estabelecendo um conjunto de regras que definiram os limites da autoridade legislativa das entidades políticas para a instituição de impostos. Essas regras frequentemente recorreram a conceitos precisos e rigorosos, refletindo a clara preferência do sistema tributário brasileiro pela certeza jurídica, segurança legal e estrita

⁵⁸ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2023.

⁵⁹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2023.

conformidade com a lei. No entanto, a tributação sobre o consumo no Brasil enfrenta uma série de desafios estruturais que tornam nosso sistema tributário complexo e incerto. Isso alimenta o fenômeno conhecido como "guerra fiscal" e impõe custos significativos aos contribuintes que buscam cumprir suas obrigações fiscais e deveres formais. O sistema legal brasileiro optou por distribuir a base tributável entre os diferentes níveis de governo da seguinte maneira: (i) no caso de produtos em cadeias de suprimento, a competência para tributar a entrada de mercadorias no mercado (ou seja, a produção ou importação de produtos industrializados) foi atribuída à União, enquanto a tributação das etapas subsequentes da circulação de mercadorias ficou sob a responsabilidade dos Estados; e (ii) no que se refere às prestações de serviços, a competência para tributar serviços financeiros foi atribuída à União, enquanto os serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual foram de responsabilidade dos Estados, e os demais serviços ficaram sob a jurisdição dos Municípios. Essa característica única do sistema tributário brasileiro deve ser considerada ao analisar as complexas questões relacionadas à tributação de modelos de negócios na economia digital e ao contemplar a adoção de soluções adotadas em outras nações, cujos sistemas tributários operam sob uma lógica substancialmente diferente.⁶⁰

Nesse sentido, à luz da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), que se manteve preponderante por um lapso significativo de tempo (RE nº 116.12114), a interpretação das normas tributárias deve levar em consideração o sentido e alcance das expressões empregadas na Carta Magna. Nesse sentido, tal decisão indica que *em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável*.⁶¹

Desta forma, durante um extenso período, preponderou-se a concepção de que a interpretação de disposições de natureza tributária deve necessariamente considerar a semântica subjacente às expressões empregadas na Constituição Federal quando aplicadas no âmbito das relações jurídico-privadas. Essa abordagem respeitosa, de modo estrito, os parâmetros delineados no Artigo 110 do Código Tributário Nacional, cujo teor estabelece de maneira inequívoca:

⁶⁰ BARRETO, Ayres Paulo. TAKANO, Augusto Caio. Tributação na Economia Digital: limites e desafios. Disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Artigo-Paulo-Ayres-e-Caio-Takano.pdf> Acesso em 5 nov 2023.

⁶¹ RE nº 116.121, Tribunal Pleno, Relator Min: Marco Aurélio, DJ de 25.05.2001. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206139>. Acesso em 3 nov 2023.

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.⁶²

Uma das primeiras instâncias em que se observou uma flexibilização na interpretação das regras tributárias ocorreu em 2010 quando o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a questão da tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em contratos de leasing. Essa mudança na abordagem legal decorreu da percepção de que, em situações que envolvem operações e contratos particularmente complexos, é crucial examinar cuidadosamente a intenção subjacente e a natureza essencial dessas transações, a fim de estabelecer uma abordagem tributária apropriada. Nesse contexto, a jurisprudência do STF indicou a importância de uma análise mais contextual e ponderada, que levasse em conta as características específicas de cada situação, com o objetivo de assegurar que a tributação fosse justa e eficiente para essas operações. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, o STF entende que a lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição.⁶³

Nessa esteira, o próprio Ministro Eros Grau conduz uma análise contratual detalhada da operação para sustentar a tese de que o leasing operacional não possui intrinsecamente a característica de uma prestação de serviços, o que, conseqüentemente, impede a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS). Por outro lado, no caso do leasing financeiro e do lease-back, percebe-se a presença fundamental da atividade de prestação de serviços.

Essa discussão já abre oportunidade de se tratar uma outra perspectiva desafiante quanto à tributação da economia digital, que seria os tipos de contratos que essas operações disponibilizam. Com isso em mente, bem como a já falta de estrutura normativa e contratual que se tem previamente a estes tipos de transações, a maioria dos contratos envolvidos em tais atividades são de natureza mista.

Conforme elucidado por Maria Helena Diniz, os contratos mistos têm sua origem nas necessidades cruciais do cenário comercial global e na incapacidade do sistema

⁶² Brasil. L5172 COMPILADO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 4 nov. 2023.

⁶³ STF, Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, Tribunal Pleno. Relator Min: Eros Grau, DJe de 05.03.2010.

jurídico em antecipar de forma abrangente todas as concebíveis formas contratuais (comumente conhecidas como contratos típicos ou nominados). Esses inovadores acordos contratuais não apenas estão sujeitos às regras gerais que se aplicam a todos os contratos, mas também podem ser moldados pelas cláusulas negociadas pelas partes envolvidas, pelas disposições pertinentes do contrato nominado que apresente maior afinidade, bem como pelos princípios subjacentes que governam as diversas categorias contratuais abarcadas pelo contrato misto.⁶⁴

Essa observação de Maria Helena Diniz, se cristaliza nos casos concretos que se vem avaliando no decorrer desde subcapítulo. Isso porque, quando se observa o conhecidíssimo julgamento do RE nº 651.70316, o Min. Luiz Fux, que era inclusive relator do caso, introduz uma distinta ruptura da interpretação dicotômica entre as *obrigações de dar e de fazer*, referenciando aqui nessa dissertação o apontado pela autora no parágrafo anterior de que esses tipos de contratos desdobram efeitos jurídicos como este presente. O Ministro Fux amplia a concepção jurídica de serviços de modo a viabilizar a aplicação do Imposto sobre Serviços (ISS) a atividades complexas resultantes da evolução da realidade, desde que seja factível identificar a efetiva prestação de serviços em seu cerne.

Nesse sentido, a decisão indica que a coexistência de conceitos jurídicos e extrajurídicos, passíveis de serem associados a um mesmo termo ou expressão, requer a determinação do conceito predominante, seja ele jurídico ou extrajurídico. Nesse contexto, não se deve excluir, de antemão, a possibilidade de o Direito Tributário possuir conceitos implícitos próprios ou mesmo fazer referência de maneira implícita a conceitos diferentes daqueles presentes na legislação infraconstitucional. Especialmente quando se trata da interpretação do texto constitucional, é notável que o Direito Constitucional Tributário adote conceitos específicos, não sendo regido pelo primado do Direito Privado. O artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN) não estabelece uma norma de interpretação constitucional, tornando inadmissível a interpretação autêntica da Constituição exclusivamente pelo legislador infraconstitucional. O conceito de prestação de "serviços de qualquer natureza" e sua abrangência no texto constitucional não estão rigidamente condicionados pela legislação ordinária. Isso se deve ao fato de que tal condicionamento poderia levar à estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, resultando em confusão entre os planos normativos. Dado que a

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 33ª ed. ver. e atual, São Paulo: Saraiva, 2017. p. 114.

Constituição carece de conceitos verdadeiramente constitucionais, é admissível uma interpretação diversa da Constituição conforme a lei. Isso implica que os conceitos constitucionais não são necessariamente os mesmos adotados pela lei ordinária. A interpretação da Constituição Tributária deve, portanto, seguir o pluralismo metodológico, permitindo diferentes métodos interpretativos, desde o literal até o sistemático e teleológico. Destaca-se que os conceitos constitucionais tributários não são fixos e unívocos, sendo essencial recorrer também aos insights de disciplinas afins, como Ciência das Finanças, Economia e Contabilidade, para uma interpretação abrangente. No caso dos tributos sobre o consumo, como ISSQN e ICMS, observa-se a assimilação de considerações econômicas, uma vez que são baseados em conceitos desenvolvidos pelo próprio Direito Tributário ou em conceitos tecnológicos caracterizados por sua fluidez e mutabilidade em termos de natureza jurídica. A lei complementar mencionada no artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, ao definir os serviços passíveis de tributação pelo ISS, lista serviços por natureza, inclui aqueles que, mesmo não expressando a natureza de outra atividade, são categorizados como serviços por força de lei, evitando assim que fiquem isentos de qualquer tributo. Em operações mistas, a lei estabelece a primazia do serviço para fins de tributação pelo ISS. Nesse contexto, o conceito de prestação de serviços não se baseia exclusivamente na configuração estabelecida pelo Direito Civil, mas sim na oferta de utilidade a outrem, mediante um conjunto de atividades materiais ou imateriais, realizadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo ou não envolver a entrega de bens ao tomador.⁶⁵

Nesse contexto, os modelos de negócios que surgem com o avanço das transações envolvendo ativos virtuais podem abranger diversas atividades, o que torna desafiadora a definição de sua tributação, especialmente quando consideramos as particularidades discutidas no capítulo anterior, como terminologia e definições tecnológicas em comparação com o corpo legislativo vigente no Brasil.

De acordo com a recente tendência demonstrada pelo STF, uma abordagem para interpretar as várias dimensões envolvidas em uma mesma transação com ativos virtuais, no contexto da aplicação da legislação tributária, seria analisar se a tributação recai sobre a posse ou utilização desses ativos e buscar identificar a atividade preponderante pretendida com a referida transação. Esta abordagem de interpretação das atividades será

⁶⁵ STF, Recurso Extraordinário nº 651.703/PR, Tribunal Pleno, Relator Min: Luiz Fux, DJe de 26.04.2017. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12788517>. Acesso em: 4 nov 2023

examinada nos diferentes formatos de incidências tributárias apresentados no próximo capítulo, que trata das diversas modalidades de tributação dessas operações.

Ante o exposto, é certo que a ascensão da economia digital tem exercido um profundo impacto sobre a paisagem social e os paradigmas empresariais, gerando uma série de desafios substanciais para os diferentes sistemas jurídicos. Apesar do consenso geral em torno da necessidade de abordar as múltiplas lacunas e deficiências presentes nas normas legais existentes, que possibilitam às empresas uma estruturação destinada a minimizar a carga tributária sobre suas atividades digitais, há uma notável falta de convergência quanto às medidas a serem adotadas.

Nesse sentido, há, portanto, a necessidade premente de avaliar quais seriam as medidas apropriadas para enfrentar, de maneira eficaz, os desafios impostos pela economia digital, ao mesmo tempo em que respeitam os limites estabelecidos em seu próprio ordenamento jurídico. Já na perspectiva jurídica, o desafio reside não apenas em compreender as características singulares dos novos modelos de negócios jurídicos no contexto da economia digital, a fim de proporcionar um tratamento tributário adequado a essas novas realidades, mas, crucialmente, em não perder de vista as características intrínsecas e as limitações normativas do sistema jurídico de referência. Além disso, é de importância fundamental não ceder à tentação de interpretar os aspectos tributários da economia digital com base em "analogias e metáforas frágeis entre o mundo real e o virtual", o que representaria uma violação do princípio consagrado no ordenamento jurídico, vedando a tributação por analogia, conforme estabelecido no artigo 108, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional.

Este é um desafio de extrema complexidade. No entanto, é imperativo que quaisquer medidas adotadas para abordar as distorções resultantes da economia digital no sistema tributário não resultem, por si mesmas, em distorções ainda mais graves, que possam inadvertidamente descaracterizar os traços distintivos do sistema vigente e desrespeitar seus limites normativos.

3.2 Análise da Regulamentação e Normativa Brasileira

A crescente relevância dos criptoativos no cenário econômico global tem despertado a atenção de governos e reguladores em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. A regulação de criptoativos tornou-se uma pauta crucial, considerando o potencial dessas moedas digitais para transformar setores financeiros tradicionais e a

necessidade de mitigar riscos associados, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal. A ausência de um quadro regulatório claro pode gerar incertezas no mercado, afetando investidores e a confiança do público.

Mariana Baeta indica que a problemática começa a tomar contornos preocupantes, quando se verifica que a falta de uma regulamentação efetiva implica com que a Receita Federal estabeleça, sem o respaldo legal necessário para tanto, diretrizes sobre Direito Tributário em instrumentos normativos que não são competentes para tanto. Ela relembra que, os incisos I, II e III do caput do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, têm como objeto Lei Complementar para tratar de conflitos de competência entre os entes federados, regulando as limitações constitucionais ao poder de tributar e, portanto, estabelecendo diretrizes gerais para a matéria tributária. A autora aponta que essa tríade de competências atribuídas à Lei Complementar não pode ser afastada sem violar as previsões constitucionais.⁶⁶

Com isso em mente, a elaboração de uma legislação específica para criptoativos no Brasil, como a Lei do Marco das Criptomoedas (Lei 14.478/22) não apenas abre possibilidade de proporcionar segurança jurídica, mas também como portas para inovação responsável, fomentando o desenvolvimento de um ecossistema cripto mais robusto e integrado ao sistema financeiro nacional. Este contexto destaca a importância de uma abordagem regulatória equilibrada, capaz de impulsionar o potencial positivo dos criptoativos, ao mesmo tempo em que protege os interesses dos participantes do mercado e a integridade do sistema financeiro como um todo.

Para assegurar a integridade do mercado financeiro nacional, não basta suscitar o corpo legislativo, mas é necessário se observar também a atuação conjunta da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Receita Federal do Brasil (RFB) e Banco Central do Brasil (BACEN), que se revela indispensável nessa questão ao longo dos anos. Nesse sentido, para enriquecer a discussão trazida no subtópico 2.3 sobre a Lei do Marco das Criptomoedas traz-se aqui interpretações regulatórias sobre o tema, e suas relações entre as instituições mencionadas, a fim de explorar eventuais desdobramentos práticos normativos nesse sentido.

A CVM, como entidade reguladora do mercado de valores mobiliários, exerce um papel crucial na definição das diretrizes para as transações com criptoativos no Brasil.

⁶⁶ BARBOZA, Mariana. *Cryptoactives Taxation And Legal Limitations Of The Economic Power*. Singular Sociais e Humanidades, v. 1, n. 4, p. 34–40, 2023. Disponível em: <<https://ulbrato.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/144>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Sua atuação visa criar um ambiente seguro e transparente, fundamental para a proteção dos investidores. A ausência de regulamentação clara pode propiciar práticas desleais, ameaçando a integridade do mercado financeiro. Ao estabelecer normativas específicas para a negociação de criptoativos, a Comissão contribui para a construção de um ecossistema financeiro robusto. Além disso, a CVM desempenha um importante papel na educação e orientação dos investidores sobre os riscos e oportunidades associados às criptomoedas. Por meio de campanhas de conscientização e divulgação de informações relevantes, a CVM vem buscando garantir que os investidores tenham conhecimento adequado para tomar decisões informadas e seguras.

No Parecer nº 40, a Comissão de Valores Mobiliários indica que um criptoativo pode ser considerado um valor mobiliário nas situações em que digitalmente representa um dos valores mobiliários previstos no rol taxativo mencionado nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.385 e/ou na Lei 14.430 (como, por exemplo, certificados de recebíveis em geral) ou se enquadra no conceito de contrato de investimento coletivo (CIC), desde que cumpra os seguintes requisitos: (i) refere-se ao aporte de dinheiro ou de um bem suscetível de avaliação econômica; (ii) envolve a formalização de um título ou contrato resultante da relação entre o investidor e o ofertante. (iii) Caso possua caráter coletivo do investimento, ou seja, requer a reunião de recursos de investidores em prol de um interesse comum. (iv) Refere-se ao direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração derivada do sucesso do empreendimento. Isso inclui participação nos resultados do empreendimento, com a ressalva de que esses resultados derivam dos esforços do empreendedor ou de terceiros, não de fatores externos fora do controle do empreendedor; (v) quando se constata esforço de empreendedor ou de terceiros, ou seja, relaciona-se ao benefício econômico resultante da atuação do empreendedor ou de terceiros no empreendimento, excluindo o investidor. Esse requisito é preenchido em situações em que a criação, aprimoramento, operação ou promoção do empreendimento dependem da atuação do promotor ou de terceiros; e por fim (vi) quando realizada Oferta pública, isto sendo, quando envolve o esforço de captação de recursos junto à poupança popular. A CVM orienta a análise desse requisito considerando os Pareceres de Orientação CVM 32/05 e 33/05, principalmente quando a distribuição dos tokens ocorre predominantemente pela internet e sem restrição geográfica. A autarquia alerta que a

oferta de valores mobiliários emitidos no exterior no país pode ser considerada irregular sem registro na CVM.⁶⁷

Nesse sentido, observa-se que a natureza descentralizada e pseudo-anônima das transações com criptomoedas representa desafios significativos para a arrecadação fiscal. A RFB desempenha um papel crucial na tributação dessas operações, buscando garantir a tributação adequada e a justiça fiscal. Monitorando e regulamentando as transações envolvendo criptoativos, a RFB estabelece normas claras relacionadas à declaração de renda, ganhos de capital e outras obrigações fiscais específicas para investidores nesse mercado. Além disso, a RFB também trabalha na identificação de possíveis casos de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas. Por meio da análise de dados e cruzamento de informações, a RFB busca garantir que todas as transações com criptoativos estejam em conformidade com as obrigações fiscais, contribuindo para a justiça e a equidade no sistema tributário.

Nesse sentido, a RFB foi uma das primeiras instituições a esclarecer seu posicionamento quanto aos ativos virtuais, provendo orientação pela edição do solene guia “Perguntas & Respostas” pela Receita Federal do Brasil, que resultou na Instrução Normativa 1.888/2019, que vai tentar aqui disciplinar eventuais obrigações acessórias aplicáveis aos ativos virtuais. O referido guia da Receita Federal do Brasil pode, de fato, ser categorizado como uma norma complementar, conforme estipulado pelo artigo 100 do Código Tributário Nacional. Este status é justificado pelo fato de ser um ato normativo emitido pelas autoridades administrativas, conforme previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal. Esse ato normativo desempenhou o papel de fornecer respostas aos contribuintes em relação às informações sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF), incluindo um tópico específico para os criptoativos. Tal destaque se deve ao notável crescimento desse tipo de investimento, conforme reconhecido pela Receita Federal do Brasil. Em 2017, os números de clientes das *exchanges* de criptoativos ultrapassaram os registros de usuários cadastrados na bolsa de valores de São Paulo, conforme dados oficiais.⁶⁸

⁶⁷ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). *Parecer nº 40 de 11 de outubro de 2022*. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare040.pdf>>. Acesso em 11 nov 2023.

⁶⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 212-214.

O conceito que se tem da IN 1888/19 sobre criptoativos para efeitos da mesma, seria:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: **a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;** e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.⁶⁹

(grifou-se)

Já a prestação de informações e instituição de obrigações acessórias, foram tratadas nos arts. 6º e 7º. A legislação em questão estipula diretrizes específicas para a divulgação de informações relacionadas a operações envolvendo criptoativos no território brasileiro. Sujeitam-se a essa obrigação as *exchanges* domiciliadas no Brasil e pessoas físicas ou jurídicas residentes no país que realizam operações em *exchanges* estrangeiras ou fora dessas plataformas. A prestação de informações torna-se exigível quando o montante total das operações, em um mês, ultrapassa a quantia de R\$ 30.000,00 para residentes brasileiros. Diversos tipos de operações, como compra, venda, permuta, e outras, demandam uma apresentação detalhada de informações. Esses dados incluem a data da operação, tipo de transação, identificação dos titulares, criptoativos envolvidos, quantidade negociada e valores correspondentes. No que concerne aos titulares das operações, é necessário fornecer dados como nome, endereço, domicílio fiscal e número de inscrição no CPF ou CNPJ, dependendo do caso. A entrega dessas informações deve observar prazos específicos, variando conforme o domicílio dos titulares, se no Brasil ou

⁶⁹ RFB. IN RFB nº 1888/2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

no exterior. Adicionalmente, a identificação da *exchange* torna-se essencial para operações realizadas em plataformas no exterior. Vale ressaltar que a informação sobre o endereço da wallet é requerida apenas em resposta a intimações fiscais durante procedimentos específicos. A garantia da conformidade integral exige a análise minuciosa do texto normativo completo. Este conjunto de diretrizes visa proporcionar uma regulamentação abrangente e transparente para as atividades envolvendo criptoativos, promovendo a adequada supervisão e controle por parte das autoridades competentes.⁷⁰

Nesse sentido, há um prisma de se verificar a RFB em função atípica em caracterizar e conceituar critérios que ensejam força de Lei para que possam ser validados. Entretanto, neste subcapítulo não se explorará tal discussão uma vez que o intuito é levantar o que o Brasil e suas instituições vêm levantando de regulação sobre o tema. Tais implicações poderão ser abordadas no decorrer dos próximos capítulo quando se discutir incidência de obrigação principal nesta seara.

Nessa esteira, o Decreto nº 11.563 de 2023⁷¹ busca regulamentar a Lei do Marco das Criptomoedas (Lei 14.478/22), estabelecendo estabelecer competências ao Banco Central do Brasil quanto ao tema. Como autoridade monetária e reguladora do sistema financeiro nacional, o BACEN zela pela estabilidade e segurança do mercado. No contexto das criptomoedas, o Banco Central do Brasil monitora riscos sistêmicos e a possível influência dessas tecnologias na estabilidade financeira. Ao analisar e mitigar os riscos associados às transações com criptoativos, o BACEN assegura que a inovação financeira não comprometa a estabilidade macroeconômica do país. Além disso, o BACEN também desempenha um papel fundamental na promoção da inclusão financeira por meio das criptomoedas. Ao desenvolver e implementar projetos e regulamentações que permitam o acesso seguro e transparente aos serviços financeiros baseados em criptomoedas, o BACEN contribui para que mais pessoas tenham a oportunidade de participar ativamente do mercado financeiro.

Nessa perspectiva, o citado Decreto confere expressamente ao Banco Central do Brasil a atribuição de regulamentar de forma abrangente a prestação de serviços

⁷⁰ RFB. *IN RFB nº 1888/2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁷¹ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº 11.563 de 2023*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11563-13-junho-2023-794295-publicacaooriginal-168062-pe.html>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

relacionados a ativos virtuais, tendo como norte as diretrizes estabelecidas na mencionada Lei. Adicionalmente, compete à referida instituição normatizar, autorizar e fiscalizar as entidades que atuam no segmento de serviços de ativos virtuais. Por derradeiro, é incumbência do Banco Central deliberar sobre as demais circunstâncias delineadas na Lei nº 14.478, de 2022, ressaltando-se o teor do art. 12, especialmente no que concerne à inclusão do art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.⁷²

Ainda, a normativa resta clara que: o Banco Central do Brasil disciplinará o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais e será responsável pela supervisão das referidas prestadoras. Ainda aponta que o Decreto não altera as competências da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e de prevenção e de repressão aos crimes previstos no VII do caput do art. 4º da Lei nº 14.478, de 2022.⁷³

Nesse sentido, o BACEN já se manifestou no intuito de desenvolver essas competências até meados de 2024.⁷⁴ Entretanto, a interconexão entre a atuação da CVM, RFB e BACEN é evidente quando se trata da tributação de ativos virtuais. Tão evidente que o próprio legislativo no Decreto 11.563 tem a preocupação em delimitar as competências dos demais órgãos e limites ao poder do BACEN em restringir as operações e conceitos quanto aos ativos virtuais.

Nesse sentido, toda essa movimentação corrobora com as atividades das autarquias. Por exemplo, a regulação da CVM proporciona um arcabouço para operações seguras e transparentes, enquanto a RFB assegura a tributação adequada dessas transações. Simultaneamente, o BACEN atua para garantir que a inovação financeira não ameace a estabilidade do sistema. O desafio reside na harmonização dessas abordagens, criando um ambiente regulatório e tributário que promova o crescimento sustentável do mercado de criptoativos, sem comprometer a segurança financeira nacional.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Brasil tem se destacado internacionalmente na busca por soluções regulatórias inovadoras e adaptativas para o

⁷² PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº 11.563 de 2023*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11563-13-junho-2023-794295-publicacaooriginal-168062-pe.html>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁷³ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº 11.563 de 2023*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11563-13-junho-2023-794295-publicacaooriginal-168062-pe.html>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁷⁴ CÂMARA LEGISLATIVA. *Banco Central espera concluir regulação do mercado de criptoativos até meados de 2024*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/993729-banco-central-espera-concluir-regulacao-do-mercado-de-criptoativos-ate-meios-de-2024/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

mercado de criptomoedas. Através de diálogo e cooperação entre os órgãos reguladores, essas movimentações demonstram que o país tem buscado criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e crescimento sustentável desse mercado, ao mesmo tempo em que se busca uma proteção aos investidores e a estabilidade do sistema financeiro. Portanto, a atuação coordenada da CVM, RFB e BACEN desempenha um papel crucial na definição do futuro das criptomoedas no Brasil.

Por fim, a criação de um ambiente regulatório e tributário sólido e adaptável é essencial para garantir que o país possa colher os benefícios dessa inovação financeira, ao mesmo tempo em que protege os investidores e preserva a estabilidade do sistema financeiro nacional. Este esforço conjunto é fundamental para moldar um futuro financeiro que incorpora a inovação de forma sustentável e responsável, como passa a demonstrar.

3.3 Compliance Tributário em operações com Ativos Virtuais

O conceito de compliance está relacionado à obrigação de cumprir, sendo derivado do verbo em inglês "*to comply with*", o qual implica em obedecer, respeitar e seguir as determinações estabelecidas. O Compliance tributário é uma disciplina que assegura o cumprimento das normas legais, regulamentações, políticas e diretrizes estabelecidas para o negócio e atividades de uma empresa. No Brasil, essa disciplina é ainda mais importante devido à complexidade do sistema tributário atual.

Para Carla Rahal Benedetti, o *compliance* trata-se um instrumento de controle da governança corporativa que se traduz por um conjunto de disciplinas adotadas pela pessoa jurídica para cumprir as normas, políticas e diretrizes aplicadas para as suas atividades e serve de ferramenta para evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade nela existentes.⁷⁵

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa suscita que compreensão do compliance deve abranger um espectro amplo, caracterizado pela busca constante de harmonia entre as expectativas estabelecidas para uma organização - incluindo o respeito

⁷⁵ BENEDETTI, C. Rahal. *Criminal Compliance. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.80.

às regras, propósito, valores e princípios que compõem sua identidade - e as práticas diárias efetivamente adotadas por ela.⁷⁶

Nesse sentido, o Brasil dispõe de algumas normativas que delineiam esse conceito de Compliance e como se pode desdobrar na esfera tributária. O Decreto nº 11.129 de 2022, que Regulamenta a Lei nº 12.846/2013⁷⁷, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Seu art. 56 traz um conceito de compliance como programa de integridade [que] consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. Seu parágrafo único ainda indica que o programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.⁷⁸

Nesse sentido, há também a famosa Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, traz em seu Art. 7º, inciso VIII, que as sanções deste contexto, levariam em conta a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.⁷⁹

Com isso em mente, transpõe o assunto ao cenário dos ativos virtuais. Como visto anteriormente, os criptoativos são ativos virtuais que usam a ferramenta da criptografia para garantir transações seguras e controlar a criação de novas unidades. Desde a criação do chamado Bitcoin em 2008⁸⁰, que foi criado com a intenção de se permitir um meio de

⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Compliance à luz da governança corporativa. São Paulo. SP. IBGC 2017. p. 7-8 Disponível em <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=23486>. Acesso em 15 nov 2023

⁷⁷ Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 11129 de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁷⁹BRASIL. Lei nº 12846 de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁸⁰ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*. [s.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 15 de nov 2023.

troca eletrônico independente de instituições financeira, que as criptomoedas têm desafiado os sistemas financeiros e tributários tradicionais com sua natureza digital e descentralizada.

Portanto, a interseção entre o compliance tributário e as criptomoedas é um campo de estudo emergente e relevante. As criptomoedas apresentam desafios únicos para o sistema tributário brasileiro, principalmente devido à sua natureza digital e descentralizada e à falta de regulamentação específica. Como exposto no subcapítulo anterior, a Receita Federal do Brasil já emitiu instruções normativas para elucidar as transações de criptomoedas. Contudo, ainda há muitas dúvidas e incertezas sobre a tributação desses ativos.

A falta de conhecimento sobre como as criptomoedas funcionam pode levar a erros no cumprimento das obrigações tributárias, por isso a construção da presente dissertação tenta desenvolver um caminho desde o conceito até a efetiva incidência tributária dessas atividades.

Nesse sentido, conforme a IN RFB 1.888/2019, empresas que lidam com criptomoedas devem ter um programa robusto de compliance tributário para garantir o cumprimento das obrigações fiscais e evitar problemas com a Receita Federal. À medida que as criptomoedas continuam a evoluir e se tornar mais prevalentes, se faz necessário o desenvolvimento e ampliação desta análise de compliance.

Partindo da perspectiva da IN RFB 1.888/2019, que entrou em vigor em 01/08/2019⁸¹, estabelece e regula a obrigatoriedade de fornecer informações sobre as transações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Essas informações serão transmitidas por meio do sistema Coleta Nacional, acessível no e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), seguindo o formato definido em Ato Declaratório Executivo, conforme disposto no artigo 2º da referida instrução normativa.⁸²

Faz-se importante reafirmar o tratamento e conceito que a instrução normativa elabora para *criptoativos* e *Exchange*. A RFB considera criptoativo uma representação digital de valor, denominada em sua própria unidade de conta, cujo valor pode ser

⁸¹ Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2019. (RFB. *IN RFB nº 1888/2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023)

⁸² RFB. *IN RFB nº 1888/2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023

expresso em uma moeda soberana local ou estrangeira. Este criptoativo é aquele transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e tecnologias de registros distribuídos. Ele pode ser utilizado como um veículo de investimento, um instrumento de transferência de valores, ou um meio de acesso a serviços. No entanto, ele não constitui uma moeda de curso legal. Já por *Exchange* de Criptoativo, a RFB entende que este refere-se a uma entidade jurídica, que pode não ser uma instituição financeira, que oferece serviços relacionados a operações realizadas com criptoativos. Estes serviços podem incluir intermediação, negociação ou custódia. A *exchange* pode aceitar quaisquer meios de pagamento, incluindo outros ativos virtuais. O conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos inclui a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de ativos virtuais realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.⁸³

Nesse sentido, vale esclarecer que as pessoas sujeitas aos deveres implementados pela RFB são (i) a *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil e (ii) a pessoa física ou jurídica residente no Brasil que possuem operações em criptoativos no exterior, via *exchange* ou não. Esses sujeitos, estão submetidas a aplicação de multa caso não cumpram as efetivas obrigações acessórias solidificadas no art. 6º da mesma normativa. A normativa também estabelece um limite para operações de criptoativos nesse segundo cenário, que ficariam desobrigados desses deveres instrumentais, que seria no valor de trinta mil reais.⁸⁴

Assim, a Receita Federal do Brasil classifica várias transações com criptomoedas como sujeitas a obrigações acessórias. Isso significa que atividades como compra, venda, permuta, doação e transferência de criptomoedas para e de exchanges, bem como aluguel

⁸³ RFB. Art. 5º da *IN RFB nº 1888/2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁸⁴ Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º: I - a *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil; II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando: a) as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior; ou b) as operações não forem realizadas em *exchange*. § 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). § 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: I - compra e venda; II - permuta; III - doação; IV - transferência de criptoativo para a *exchange*; V - retirada de criptoativo da *exchange*; VI - cessão temporária (aluguel); VII - dação em pagamento; VIII - emissão; e IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos (RFB. Art. 6º da *IN RFB nº 1888/2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023.)

temporário, pagamento e emissão de criptomoedas, e outras operações que envolvam a transferência de criptomoedas, devem cumprir certos requisitos fiscais.

Esses requisitos fiscais se dividem em alguns cenários. Quando se trata de um contexto em que as operações com criptoativos são realizadas através de *exchanges* que estão localizadas no Brasil, ou até mesmo em operações que não envolvam *exchanges*, como por exemplo a *Bitcoin Qt*⁸⁵, os sujeitos devem reportar (a) a data da operação; (b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º; (c) os titulares da operação; (d) os criptoativos usados na operação; (e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal; (f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver; (g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver. Já nos casos em que a *exchange* é localizada no exterior, essas informações a serem relatadas a cada operação seriam: (a) a identificação da exchange; (b) a data da operação; (c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º; (d) os criptoativos usados na operação; (e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal; (f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver; (g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver. Ressalta-se que todas essas informações devem ser retransmitidas até o último dia do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com os ativos virtuais.⁸⁶

Essas obrigações têm cunho mensal, entretanto, as *exchanges* que estão no Brasil precisam anualmente prestar informações sobre seus usuários referente até dia 31 de dezembro do ano anterior. Esses dados seriam: (i) saldo de moedas fiduciárias, em reais; (ii) saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos; e (iii) o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver. Nesse sentido, as *exchanges* também precisam guardar esses

⁸⁵ Bitcoin QT é a versão original do software Bitcoin. Foi lançado em 2008 por Satoshi Nakamoto, o criador anônimo do Bitcoin, sob o nome de "Bitcoin". Mais tarde, para evitar confusão com a rede Bitcoin em si, o software foi renomeado para "Bitcoin QT", onde "QT" se refere ao toolkit de interface do usuário usado para o desenvolvimento do software. O Bitcoin QT permite que os usuários armazenem, enviem e recebam bitcoins, e ele também atua como um nó completo na rede Bitcoin, ajudando a validar e transmitir transações. (NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*. [s.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 15 de nov 2023.)

⁸⁶ RFB. Art. 7º e 8º da *IN RFB nº 1888/2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

documentos de maneira a conservá-los por cinco anos, bem como o devido sistema que elas foram geradas.⁸⁷

Apesar das considerações acima, é absolutamente crucial reconhecer a importância significativa das questões relacionadas ao cumprimento dos deveres instrumentais e à prestação de informações. Esta importância não deve ser subestimada, pois decorre da necessidade intrínseca de garantir que todos os contribuintes estejam em total conformidade com as disposições rígidas e muitas vezes complexas da legislação tributária. Essa conformidade não é apenas um requisito legal, mas também uma questão de responsabilidade cívica. Portanto, é essencial que tanto os contribuintes quanto os profissionais tributários estejam familiarizados com as obrigações pertinentes e as cumpram de maneira adequada e oportuna.

Em meio a esse cenário, surge um conflito notável entre as garantias constitucionais que protegem a privacidade e o sigilo de dados, e a obrigação de fornecer informações às autoridades fiscais no contexto de eventos tributáveis. Este é um dilema que tem provocado debates intensos entre juristas, acadêmicos e profissionais do direito tributário. Este conflito se torna ainda mais agudo e complexo quando nos deparamos com situações que ainda carecem de regulamentação específica. Um exemplo proeminente disso são os investimentos em criptomoedas, que têm desafiado os paradigmas tradicionais de tributação e levantado questões sobre como garantir a conformidade tributária em um cenário que ainda está emergindo e em constante mudança.⁸⁸

Isso porque, quando a CF/88 aborda as garantias fundamentais quanto a inviolabilidade da intimidade, da privacidade e do sigilo de dados. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (...)

XII - é **inviolável o sigilo da correspondência** e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último

⁸⁷ RFB. Art. 8º da *IN RFB nº 1888/2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁸⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 395

caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.⁸⁹
(grifou-se)

Nesse sentido, faz-se oportuno uma breve abordagem sobre a Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor no Brasil em 18 de setembro de 2020. Essa legislação estabelece diretrizes fundamentais para o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, incluindo as *exchanges* de Criptoativos, ou seja, as plataformas dedicadas à compra, venda e troca de moedas digitais. A LGPD aplica-se às *exchanges* de Criptoativos que realizem operações de tratamento de dados pessoais no território nacional ou que tenham por objetivo oferecer ou fornecer bens ou serviços a indivíduos localizados no Brasil. Isso inclui a coleta de dados pessoais de titulares presentes no país durante a coleta. Dados pessoais compreendem informações como nome, CPF, endereço, e-mail e telefone. Entre os princípios norteadores da LGPD que devem ser seguidos por tais instituições destacam-se a transparência e o consentimento. As plataformas devem informar de maneira clara aos usuários os procedimentos adotados para a coleta e o tratamento de seus dados pessoais, assim como os propósitos específicos para os quais os dados serão utilizados. Além disso, é necessário obter o consentimento explícito e informado dos usuários para o tratamento de seus dados, exceto nos casos previstos em lei. Outro aspecto importante é o acesso e autonomia dos usuários. As *exchanges* de Criptoativos devem disponibilizar meios eficazes para que os usuários possam acessar, confirmar, corrigir e, se necessário, excluir seus dados pessoais. Os usuários têm o direito de questionar a finalidade do tratamento de seus dados e revogar o consentimento concedido a qualquer momento, proporcionando-lhes maior controle sobre suas informações. A segurança e a criptografia são igualmente cruciais. As *exchanges* de Criptoativos devem adotar medidas robustas de proteção aos dados dos usuários, incluindo a implementação de criptografia para codificar as informações, evitando acessos indevidos e garantindo a integridade e a confidencialidade dos dados tratados. É relevante destacar que, embora as normas da LGPD tenham entrado em vigor imediatamente, as sanções por descumprimento começaram a ser aplicadas a partir de agosto de 2021. Essas sanções podem variar desde advertências até multas de até 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões por infração. Assim, as *exchanges* de Criptoativos devem estar plenamente preparadas

⁸⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

para observar e cumprir integralmente os requisitos da LGPD, assegurando a conformidade e mitigando possíveis implicações jurídicas decorrentes do não atendimento a tais disposições normativas.⁹⁰

Ainda, outras normativas, como por exemplo a redação original do artigo 38 da Lei 4.595/1964, incorporada pelo artigo 192 da Constituição como lei complementar, estabelecia condições rigorosas para o acesso aos dados financeiros dos contribuintes. Veja-se:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, **se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.**

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º **A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**⁹¹

(grifou-se)

Gomes aponta que devido à redação de dispositivos como este, prevaleceu por muito tempo a ideia de que as garantias fundamentais associadas seriam praticamente

⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 21 fev. 2024.

⁹¹ BRASIL. *Lei 4595 de 1964*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

absolutas, sendo excepcionadas somente com autorização judicial. Isso implicava que a Administração Tributária não poderia acessar a movimentação bancária dos contribuintes sem uma decisão judicial que autorizasse tal ação, reforçando assim o princípio do sigilo bancário. No entanto, com a promulgação da Lei Complementar 105/2001, o artigo 38 da Lei 4.595/1964 foi revogado, eliminando a necessidade de autorização judicial para o acesso aos dados relativos às movimentações bancárias dos contribuintes.⁹²

Art. 5º - O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...)

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em outros termos, a Lei Complementar agora viabiliza a obtenção de dados por meio da submissão de relatórios à União Federal acerca das transações financeiras dos contribuintes e da abertura de um procedimento administrativo, no qual a análise dessas operações seja considerada essencial pela autoridade administrativa competente. Embora a validade da referida lei fora debatida amplamente no Supremo Tribunal Federal⁹³ por inúmeras questões que foge ao escopo deste trabalho, restou reconhecida a constitucionalidade da referida Lei, permitindo, assim, a ampla legitimidade para acesso direto pelos órgãos fazendários aos dados bancários e movimentações financeiras dos contribuintes. Argumenta-se que, no contexto em questão, que não se configuraria uma quebra de sigilo bancário em si, mas sim uma transferência dessa obrigação de sigilo para a administração tributária, o que tornaria a medida justificável aos olhos do STF. Contudo, é crucial frisar que, no contexto dos ativos virtuais, não está se tratando de dados bancários ou financeiros e, por razões de segurança jurídica abordadas detalhadamente no quinto capítulo deste trabalho, a aplicação por mera analogia ao caso concreto não é em hipótese admissível quando argumentada contra o contribuinte. Portanto, torna-se claro que a referida Lei Complementar não serviria como base normativa para que os

⁹² GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 396

⁹³ ADIs 2.390/DF, 2.386/DF, 2.397/DF, 2.859/DF e RE 601.314/SP

órgãos fazendários empregassem acesso direto e irrestrito às informações das operações dos usuários das *exchanges*, conforme mencionado. Nesse sentido, pode-se afirmar que estes dados armazenados pelas *exchanges* não necessariamente estariam sob o guarda-chuva dessa interpretação irrestrita de acesso pela Fazenda, isso porque, como se trata de matéria tributária e, conceitualmente não está se tratando aqui de dados financeiros, é de se argumentar a necessidade de uma eventual Lei Complementar específica que excepcione o direito constitucional de sigilo quando se trata das operações com criptoativos. Assim, resta o questionamento de se existe de fato um corpo normativo que justifique toda essa criação de colhimento de dados e, conseqüentemente, um *Compliance* Tributário para criptomoedas, forjado na legalidade de se haver tais obrigações. Não se pode negar que ao exigir dos contribuintes tais deveres instrumentais, a RFB implica uma efetiva gênese de segurança jurídica quanto às transações reportadas. Ou seja, há aqui, mesmo que eventualmente não intencional, se observa uma tentativa de sistematização dessas operações, instruindo um norte quanto a tratativa regulatória e conseqüentemente tributária do tema. Portanto, essa construção e tentativas normativas, mais especificamente a IN 1.888/2019, demonstra um aumento significativo no compliance em relação as *exchanges* (intermediários de operação), o que potencializa a prevenção da evasão fiscal em operações com ativos virtuais. Remonta-se aqui também os deveres instrumentais dispostos no CTN (art. 113 §2º) e os demais instrumentos e poderes de fiscalização da administração tributária.⁹⁴

O contexto principal seria indagar, como sugerido por Daniel de Paiva Gomes, se a referida IN 1.888/2019 da RFB, que seria um veículo normativo de caráter infralegal, poderia em si regular os poderes fiscalizatórios da administração Tributária em operações com criptomoedas e estabelecer, assim deveres instrumentais aplicáveis as *exchanges* e aos titulares de tal espécie de moeda virtual, ou, se por outro lado, seria necessário que tais questões sejam reguladas por lei em sentido estrito.⁹⁵

Segundo sua análise, em virtude da natureza descentralizada dos criptoativos, sustenta que a Receita Federal do Brasil carece de meios efetivos para monitorar as transações de criptomoedas. Este déficit é atribuído à ausência de uma autoridade central

⁹⁴ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 398-408

⁹⁵ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 409

responsável por fornecer, de maneira direta e sem a necessária autorização do Poder Judiciário, informações concernentes à identidade e às movimentações dos usuários. Destaca ainda que a carência de recursos tecnológicos por parte da Receita Federal para a vigilância dessas transações impede o argumento de que haja violação à garantia constitucional do sigilo de dados. Isso porque o fluxo de dados criptografados permaneceria intacto, preservado sob proteção criptográfica com acesso exclusivo pessoal do contribuinte. Adicionalmente, conclui que a Instrução Normativa 1.888/2019 representa um veículo legítimo e apropriado para regular os poderes de fiscalização da Administração tributária em operações envolvendo criptomoedas, estabelecendo obrigações instrumentais aplicáveis tanto aos intermediários quanto aos titulares dessa moeda virtual. Entretanto, traz a ressalva de que à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a mencionada Instrução Normativa impõe obrigações instrumentais redundantes (vide Art.113, § 2º CTN)⁹⁶, gerando ônus para o contribuinte, especialmente sob a perspectiva do indivíduo físico. Conseqüentemente, comprometendo a essência das criptomoedas enquanto meio de troca, contrariando inclusive o segundo parágrafo do artigo citado.⁹⁷

Nesse sentido, como se viu, a natureza descentralizada dos criptoativos apresenta desafios significativos à capacidade de monitoramento efetivo das transações de criptomoedas pela Receita Federal do Brasil. A ausência de uma entidade centralizadora e a falta de tecnologias adequadas são obstáculos expressivos. A situação é exacerbada pela pseudonimização dos usuários e pelo crescimento constante do volume de transações criptografadas. Já se entendeu primordial a elaboração de estratégias mais eficazes para a supervisão dessas transações. O uso da tecnologia *blockchain* para o rastreamento de transações e a cooperação internacional para regulamentação representam avanços promissores nesse sentido.

Isso porque, a tecnologia *blockchain*, inicialmente concebida como a espinha dorsal do Bitcoin, evoluiu para se tornar uma ferramenta multifuncional que transcende o âmbito das criptomoedas. Uma das características distintivas da *blockchain* é a sua

⁹⁶ Art. 113 § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (BRASIL. *Lei 5172 de 1966*. COMPILADO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.)

⁹⁷ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 420-423

segurança intrínseca, fundamentada em princípios criptográficos e descentralização. Quando se trata da segurança na *blockchain*, esta se fundamenta em diversos elementos. A formação de blocos, cada um contendo um código *hash* único e referência ao bloco anterior, cria uma cadeia imutável de informações. Esse método de encadeamento, aliado à criptografia, torna extremamente difícil alterar retroativamente dados em um bloco sem modificar todos os blocos subsequentes, garantindo assim a integridade do histórico de transações. Além disso, a descentralização da rede distribui a validação das transações entre os nodos, eliminando a vulnerabilidade associada a um ponto único de falha. No que diz respeito às implicações regulatórias, a transparência inerente à *blockchain* pode ser um elemento transformador. A capacidade de rastrear transações de forma eficiente e transparente oferece uma solução para desafios regulatórios, proporcionando às autoridades uma visão em tempo real das atividades financeiras. Esse aspecto pode ser particularmente relevante em setores altamente regulamentados, como serviços financeiros, onde a necessidade de cumprir normas rigorosas é crucial. A auditoria e validação mais eficazes das transações podem simplificar os processos de conformidade regulatória. No campo tributário, a *blockchain* pode revolucionar os processos contábeis e fiscais. A precisão e imutabilidade dos registros na *blockchain* garantem uma trilha de auditoria confiável. A automação de processos contábeis por meio de contratos inteligentes pode simplificar a gestão de obrigações fiscais e otimizar a conformidade. Em resumo, a tecnologia *blockchain* está redefinindo a maneira como lidamos com segurança, regulamentação e tributação no mundo digital. Quando dados são acessados ou alterados em uma *blockchain*, o registro é armazenado em um "bloco", junto com os registros de outras transações. Esses blocos são criptografados por meio de hashes únicos e imutáveis, como os gerados pelo algoritmo SHA-256. A *blockchain* permite o registro permanente, imutável e transparente de dados e transações, tornando possível a troca de qualquer coisa de valor, seja um item físico ou algo menos tangível. Além disso, a *blockchain* está impulsionando a tokenização, um conceito fundamental para a próxima era da internet, conhecida como Web3. Nessa nova internet descentralizada, controlada por participantes por meio de *blockchains*, os tokens representam ativos digitais e podem ser usados para representar propriedade, direitos ou até mesmo acesso a serviços

específicos. A tokenização tem o potencial de transformar a maneira como se interage com ativos digitais e se cria novas oportunidades para inovação e eficiência.⁹⁸

3.4 Perspectivas e Desafios da Regulamentação no Brasil

Ricardo Campos aponta a premissa de que o Direito da sociedade global ou o Direito das novas tecnologias é um Direito movido por um inerente mal-estar existencial. Para ele, a matéria se envolve em inúmeras práticas sociais sem necessariamente se identificar completamente com elas e sem oferecer qualquer garantia da duração temporal deste emaranhado ou entrelaçamento. Nesse sentido, o Direito se envolveria nas metamorfoses da sociedade, sem ter nenhuma direção teleológica de sentido tanto em sua dimensão temporal e social.⁹⁹

Campos ainda aponta que o aumento do envolvimento de mecanismos cognitivos de rápida adaptação e aprendizagem como elementos típicos das novas tecnologias para a vida cotidiana da sociedade se apresenta como um grande desafio ao Direito clássico do Estado-nação em suas formas típicas europeias. A sociedade da plataforma digital seria o maior expoente deste desenvolvimento da crescente dimensão cognitiva da sociedade moderna. Ela deu contornos claros e atuais à profecia descritiva do Direito como uma "anomalia europeia". Neste ponto, sugere uma questão fundamental do papel do Direito, a de saber principalmente se o Direito irá se dissolver em mecanismos cognitivos ou se, nesta nova sociedade tecnológica transnacional na qual as plataformas digitais combinam dois elementos importantes (tecnologia e transnacionalidade), o Direito terá que cumprir outras funções ou simplesmente tarefas inerentes aos modelos de negócios.¹⁰⁰

Nessa esteira, Lawrence Lessig aponta o ciberespaço como um vasto domínio digital onde forças regulatórias interagem de maneira complexa e interdependente. Sua tese central destaca a importância do código de computador, ou "arquitetura", como uma força regulatória tão preponderante quanto a legislação convencional. Para ele, no ciberespaço, o mercado não é apenas um espaço de trocas comerciais; é uma força

⁹⁸ MCKINSEY & CO. What is *blockchain*? Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/featured-insights/mckinsey-explainers/what-is-blockchain>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

⁹⁹ CAMPOS, R. *Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia*. [s.l.] Editora Contracorrente, 2022. p.43-48

¹⁰⁰ CAMPOS, R. *Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia*. [s.l.] Editora Contracorrente, 2022. p.358

reguladora por si só. Empresas e organizações competem para oferecer produtos e serviços digitais, e suas decisões de design, expressas através do código, têm impacto direto nos usuários. Modelos de negócios, como publicidade direcionada, e recursos como algoritmos de recomendação, moldam significativamente a experiência dos indivíduos. Assim, o mercado atua como um regulador determinante no ciberespaço. Nesse sentido, a legislação tradicional estende seus tentáculos ao ciberespaço, abordando questões cruciais como privacidade, segurança cibernética, direitos autorais e responsabilidade legal. O código, por sua vez, reflete e incorpora essas leis. Sistemas de criptografia, autenticação e proteção de dados são exemplos de implementações técnicas que atendem a requisitos legais. Dessa forma, a legislação e o código formam um sistema regulatório híbrido, interagindo de maneira intrincada para moldar a governança do ciberespaço. Assim, as chamadas “normas sociais”, padrões de comportamento aceitos por uma comunidade, manifestam-se também no ciberespaço. A etiqueta online, a preservação da privacidade e a tolerância à diversidade de opiniões são normas que influenciam a interação digital. O código, ao refletir e incorporar essas normas, pode reforçá-las ou desafiá-las. Plataformas de redes sociais, por exemplo, estabelecem regras de conduta por meio de algoritmos e interfaces, entrelaçando normas sociais e código na moldagem da cultura digital. Lessig apresenta o conceito de “Arquitetura Digital”, representada pelo código, como a espinha dorsal técnica do ciberespaço, definindo o funcionamento de sistemas, aplicativos e redes. O código não seria, para ele, meramente uma ferramenta neutra; é uma força reguladora ativa. A arquitetura de sistemas, como a de um processo eleitoral online, determina a segurança e integridade do mesmo. Da mesma forma, a arquitetura de uma plataforma de streaming influencia a distribuição de conteúdo e os direitos dos criadores. Compreender essa dimensão regulatória do código é essencial para uma governança eficaz do ciberespaço. A Arquitetura Digital não apenas estrutura o ciberespaço, mas também molda o mercado digital de forma decisiva. Empresas e organizações competem para oferecer produtos e serviços digitais, e as decisões de design e funcionalidade, expressas por meio do código, têm impacto direto nos usuários. Modelos de negócios, como publicidade direcionada, e recursos como algoritmos de recomendação, são manifestações da influência da Arquitetura Digital na configuração dos comportamentos no ciberespaço.¹⁰¹

¹⁰¹ LESSIG, L. *Code and other laws of cyberspace*. Disponível em <<https://lessig.org/images/resources/1999-Code.pdf>> acesso em: 06 fev 2024.

Com isso em mente, partindo do pressuposto desafiante quanto ao alinhamento entre o direito e a evolução exponencial das sociedades na era digital, é importante ressaltar que os ativos virtuais são, em sua essência, ativos descentralizados, não concatenados de maneira linear, estando em todos os lugares e em lugar algum ao mesmo tempo. Essa característica advém do fato de que criptoativos, não possuem uma existência tangível que permita seu armazenamento em dispositivos materiais. Em vez disso, elas se manifestam como simples registros financeiros estruturados em *blockchain*, conforme detalhado anteriormente. Essa tecnologia descentralizada e distribuída serve como a infraestrutura fundamental para a manutenção e verificação das transações, garantindo a integridade e segurança das operações envolvendo essas formas digitais de valor. Portanto, quando não se tem a origem nem efetivo armazenamento concreto dos chamados ativos virtuais, é mais que desafiante para o Direito, principalmente em matéria tributária, delimitar a natureza desses institutos e ainda mais classificar tais operações dentro de uma regra matriz solidificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o próximo capítulo tratará especificamente sobre a incidência de certos tributos nas operações com criptoativos, mas é inegável que a descentralização indicada acima, acarreta os desdobramentos de falta de delimitação normativa quanto a matéria tributária. Assim, um dos maiores desafios presentes na regulação desses ativos se dá primeiramente na sua natureza formal legislativa.

Isso porque, é cristalino que a norma tributária infraconstitucional não tem o poder de criar novos conceitos ou expandir as situações em que os tributos incidem, desviando-se do que está previsto na Constituição. O legislador também não pode modificar definições estabelecidas em normas de hierarquia superior. A lei deve seguir precisamente a extensão que o texto constitucional atribui à expressão, mantendo o significado e o conteúdo originalmente previstos.

Nesse sentido, para que se mitigue os eventuais danos de um longo período sem regulamentação, se faz mais que necessário a clara conceptualização e classificação dos termos, conforme levantado primeiramente no capítulo anterior. Isso porque, por mais que a Constituição Federal de 1988 tenha delimitado e instituído o poder de tributar dos entes fazendários conforme já demonstrado anteriormente, essa implementação em sua maioria das vezes é realizada por meio de normas ordinárias que regulamentam as atividades embarcadas na competência fazendária. O que traz à tona um terceiro desafio, mais detalhado nessa dissertação, quanto a classificação e delimitação de conceitos.

Nessa esteira, Caio Augusto Takano suscita duas principais linhas para endereçar os desafios da tributação da economia digital. Ao formulador de política fiscal, ele indica que cumpre a este indagar quais seriam as medidas adequadas para, a um só tempo, enfrentar os desafios impostos pela economia digital de forma eficiente e consentânea com os limites positivados em seu próprio ordenamento jurídico. Já ao jurista, ou intérprete do Direito, o autor indica que o maior desafio reside em não apenas compreender as peculiaridades dos novos modelos de negócios jurídicos dentro da economia digital, para conferir o adequado tratamento tributário às novas realidades, mas, fundamentalmente, não perder de vista as características intrínsecas e os limites normativos do sistema jurídico de referência. Igualmente reforça que o jurista deve ter cuidado para não analisar os aspectos tributários da economia digital a partir de analogias e metáforas frágeis entre real e virtual, o que configuraria no ordenamento jurídico pátrio tributação por analogia vedada pelo art. 108, §1º do CTN.¹⁰²

Em síntese, a regulamentação de ativos virtuais no Brasil, levando em conta a interação entre o Direito, o tempo e a tecnologia, configura um cenário de complexidade e desafios. O Direito, inserido na sociedade global e diante das novas tecnologias, encontra-se em constante metamorfose, imerso em práticas sociais sem uma direção teleológica clara. A natureza descentralizada e virtual dos ativos, como as criptomoedas, gera um impasse para o Direito, especialmente em questões tributárias. A regulação desses ativos enfrenta desafios formais legislativos, uma vez que a norma tributária infraconstitucional deve respeitar os limites da Constituição, sem criar novos conceitos ou expandir situações tributáveis. A falta de uma regulamentação clara e a rápida evolução da economia digital demandam uma abordagem cuidadosa e estruturada. A conceituação e classificação precisa dos termos tornam-se imperativas para mitigar possíveis danos decorrentes de um período prolongado sem regulamentação. O desafio adicional reside na classificação e delimitação de conceitos, uma vez que as atividades fazendárias muitas vezes são regulamentadas por normas ordinárias que interpretam a competência fazendária prevista na Constituição.

A resposta a esses desafios requer uma abordagem eficiente e consentânea com os limites do ordenamento jurídico. É necessário buscar medidas adequadas para enfrentar os desafios impostos pela economia digital, compreendendo as peculiaridades dos novos

¹⁰² BARRETO, Ayres Paulo. TAKANO, Augusto Caio. Tributação na Economia Digital: limites e desafios. Disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Artigo-Paulo-Ayres-e-Caio-Takano.pdf> Acesso em 5 nov 2023. p.1029

modelos de negócios, sem perder de vista as características intrínsecas e os limites normativos do sistema jurídico. É crucial evitar analogias frágeis entre o real e o virtual, uma vez que a tributação por analogia é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a regulação eficaz demanda uma abordagem holística e adaptativa, capaz de acompanhar a dinâmica das transformações sociais e tecnológicas, assegurando a aplicação justa e adequada do Direito diante dos desafios da era digital.

No próximo capítulo se analisará as efetivas incidências tributárias no atual sistema brasileiro, tendo em mente todas as peculiaridades trazidas até aqui para que se construa um argumento e análise crítica para além da mera reflexão de incidência tributária ou não.

4. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES COM ATIVOS VIRTUAIS

4.1 Tributação Federal de operações de Criptoativos

A dificuldade em determinar a localização exata das criptomoedas, devido à sua natureza descentralizada, torna impraticável a concretização da materialidade desses tributos. Assim, seria argumentável a possibilidade de se presumir a incidência dos impostos com base na localização das partes envolvidas na transação, o que resta minimamente questionável quanto se traz para a questão da segurança jurídica. Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que, atualmente os únicos tributos aptos a incidir sobre aquisição e alienação de criptomoedas seria o IR (Imposto de Renda), a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), a Contribuição ao PIS e a COFINS.

Nesse sentido, para se iniciar tal análise na fonte constitucional, o que se tem de regra para incidência de tributo federal sobre a renda no Art. 153 da CF/88 é:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - **renda e proventos de qualquer natureza;**
§ 2º O imposto previsto no inciso III:
I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
(grifou-se)¹⁰³

Ainda, quanto a definição do conceito de renda, o que é uma questão muito cara para classificação de tal incidência, o Supremo Tribunal Federal traz, na ADI 2.588 DF que:

O que aqui nos interessa é o conceito de renda como base tributável. Basta, para o caso, constatar que a expressão RENDA, ao fim e ao cabo, designa o ACRESCIMO DE VALOR PATRIMONIAL e não FLUXO DE RENDA.
(ADI 2588/DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p. Acórdão: Min: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno Julgado em 10.04.2013)¹⁰⁴

Nessa mesma esteira, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre o Fato Gerador do Imposto sobre a Renda:

¹⁰³ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁰⁴ ADI 2588/DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p. Acórdão: Min: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno Julgado em 10.04.2013 Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>> Acesso em 20 nov 2023.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

(grifou-se)¹⁰⁵

Nesse sentido, é possível verificar que o CTN define o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o chamado IR, obedecendo o Art. 146, III, a da CF/88 que indica que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.¹⁰⁶

Assim, pode-se entender que o fato gerador do Imposto de Renda seria, portanto, a disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza, ou melhor ainda, a efetiva aquisição dessa disponibilidade jurídica de direito sobre esses proventos. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado traz em seu curso de direito tributário que não há o que se falar em renda, nem provento, sem que haja efetivo acréscimo patrimonial, uma vez que o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Sendo assim, uma vez que se refere o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, o legislador quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei N° 5.172, De 25 De Outubro De 1966*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023

¹⁰⁶ BRASIL. *Art. 146 Constituição Federal de 1988*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

simplesmente creditados. Portanto, para Machado, a disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos.¹⁰⁷

Nesse sentido, quando sob a luz das transações com criptoativos, o primeiro capítulo desta dissertação aborda as classificações relativas aos sistemas de fluxo, destacando a distinção entre sistemas fechados e sistemas abertos ou híbridos. Em sistemas de fluxo fechado, a circulação da moeda é restrita ao próprio sistema, impedindo a materialização de renda ou proventos no mundo real. Não se configura, portanto, a possibilidade de tributação sobre tais proventos, uma vez que permanecem confinados no âmbito do sistema fechado. Em contrapartida, em sistemas de fluxo aberto ou híbrido, que viabilizam a concretização de parte desses ativos virtuais no mundo material, a renda gerada torna-se passível de tributação, dado que representa provento de qualquer natureza.

Entretanto, Daniel de Paiva Gomes traz que, com o surgimento do Bitcoin, o cenário mudou. A maioria das questões que foram debatidas a respeito das moedas virtuais centralizadas, tais como a tributação somente no saque, não são aplicáveis as criptomoedas e aos demais criptoativos universais descentralizados sem um emissor identificado. Para ele, deixou de ser relevante saber se ocorreu ou não o chamado *cash out* (saque). Portanto, aqueles que investem em criptomoedas, manifestam capacidade contributiva ainda que não realizem saque efetivo de seus ativos. Salienta ainda que não há dúvidas de que ganhos obtidos com a alienação de criptomoedas devem ser tributados, da mesma forma como já são tributados os ganhos de capital advindos da alienação de outros intangíveis, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia, porquanto a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (artigo 118, inciso II, do CTN). Por fim, finaliza o raciocínio reforçando a ideia de que não se pode esquecer nos o fato de que a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (1º do artigo 43 do CTN).¹⁰⁸

¹⁰⁷ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 317

¹⁰⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 220.

Para Gomes, a legitimidade da incidência de imposto de renda sobre a aquisição de criptoativos, seja como resultado do trabalho, do capital investido ou de uma combinação de ambos, assim como sobre o lucro obtido com a venda de investimentos em criptomoedas, torna-se indiscutível. Essa tributação se aplica tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Portanto, poder-se-ia afirmar que os ganhos provenientes de transações envolvendo criptomoedas constituem um acréscimo ao patrimônio, podendo ser classificados ora como renda, resultante do capital e do trabalho, ora como proventos de qualquer natureza.¹⁰⁹

Aqui insta-se trazer a distinção entre disponibilidade jurídica e a disponibilidade econômica para se fazer a análise mais clara possível. Nos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a disponibilidade jurídica, configura-se, em princípio, pelo crédito da renda ou dos proventos, enquanto a disponibilidade econômica corresponde ao rendimento realizado, a possibilidade de dispor, possibilidade de fato, material, direta, da riqueza. Possibilidade de direito e de fato, que se caracteriza pela posse livre e desembaraçada da riqueza. Isto é, ao qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro, por exemplo os juros ou dividendos creditados.¹¹⁰

Nesse sentido, se pode inferir que a obtenção efetiva de renda, denominada disponibilidade econômica, ocorre quando o contribuinte percebe monetariamente seus ganhos, ao passo que a disponibilidade jurídica se manifesta como o direito do contribuinte de receber um crédito por meio de um título apropriado. Assim, a disponibilidade econômica de renda segue o princípio de caixa, aplicável a indivíduos, enquanto a disponibilidade jurídica está relacionada ao regime de competência, predominantemente direcionado a entidades jurídicas.

O próprio STF ao decidir o RE nº 614.406 que trata da Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, disponibilizou o raciocínio de que:

Com relação às pessoas jurídicas, a legislação concernente às sociedades anônimas é incisiva ao estabelecer como regra para a tributação da renda o regime de competência, de modo que a locução adquirir disponibilidade jurídica passa a compor-lhes o aspecto material da hipótese. [...] diversamente, na legislação regedora da tributação incidente sobre as pessoas naturais adota-

¹⁰⁹ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 227.

¹¹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2ª ed, Atlas, 2007, p. 448

se, de forma inequívoca e como regra, o regime de caixa. Nesse sentido, no caso de pessoas naturais, somente a efetiva entrega de recursos ao beneficiário ou o depósito do numerário em instituição financeira em conta de sua titularidade ou por ele manipulável são fatos aptos a atrair a incidência do imposto. **Daí dizer-se que, relativamente ao IRPF, a locução adquirir disponibilidade econômica de renda ou proventos adere e integra de forma indissociável ou intrínseca o aspecto material da hipótese de incidência** (RE 614406, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014, pp. 7-8).¹¹¹ (grifou-se)

Nesse sentido, o jurista Guilherme Broto Follador indica que os ganhos na alienação de moedas virtuais são, de regra, vistos como tributáveis pelo imposto de renda, ou como ganho de capital (*capital gains*), ou como receita ordinária (operacional), sujeita a inclusão na base de cálculo do imposto da pessoa física ou jurídica que tenham essa atividade econômica como objeto (*business income*). Quando se trata de ganho de capital, a carga tributária costuma variar em função do tempo de retenção (*short-term/long-term*) do investimento até sua alienação.¹¹²

Assim, se o investimento em criptomoedas constituir a atividade principal da pessoa jurídica, resultando em receitas operacionais, a venda desses ativos gerará renda para o titular, decorrente tanto do capital quanto do trabalho. Em contraste, se o investimento em criptomoedas não for a atividade principal da pessoa jurídica, originando receitas não operacionais (outras receitas), a alienação desses ativos resultará em ganho de capital para o titular, caracterizado como proventos de qualquer natureza.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil, que anteriormente classificava as criptomoedas como ativos financeiros teve uma mudança substancial que ocorreu com a divulgação do Guia de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda 2022/2021, isso porque o órgão fazendário revogou essa equiparação, passando a considerar as criptomoedas não como moeda de curso legal, mas sim como ativos sujeitos a ganho de capital. Veja-se:

¹¹¹ RE 614406, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014, pp. 7-8

¹¹² FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Disponível em: <publicacoes.uniceub.br%2FRBPP%2Farticle%2Fdownload%2F4925%2F3661&usg=AOvVaw06BWNwL3sGIr0hzUp8OHS9&opi=89978449>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, **podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos** (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)¹¹³ (grifou-se)

E dispõe a tabela abaixo listando os ativos virtuais referidos:

Código do bem	Descrição	Conteúdo do campo "Discriminação"
01	Criptomoeda Bitcoin - BTC	Quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).
02	Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins.	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Tipos de criptoativos diferentes devem constituir itens separados na declaração. Por exemplo, Ether (ETH), Binance Coin (BNB), XRP (Ripple), Bitcoin Cash (BCH), Litecoin (LTC), Cardano (ADA), Solana (SOL), Dogecoin (DOGE), entre outros.
03	Stablecoins	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tether (USDT), Brazilian Digital Token (BRZ), USDC, Binance dólar (BUSD), TrueUSD (TUSD), DAI, Paxos Gold (PAXG), Gemini dólar (GUSD), entre outros.
10	NFTs (Non-Fungible Tokens)	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis.
99	Outros criptoativos não incluídos nos códigos 1, 2, 3 ou 10.	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Fan Tokens, Tokens de Precatório, Tokens de Consórcio, Tokens de Crédito de carbono, recebíveis, entre outros.

114

Conseqüentemente, os ganhos decorrentes da alienação de criptomoedas por pessoas físicas agora demandam a apuração de imposto de renda, cujo recolhimento ocorre no momento em que tais valores são percebidos, seguindo o regime de caixa. No que concerne às pessoas físicas, os valores provenientes da alienação de criptomoedas estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, classificando-se como ganhos de capital, alinhando-se ao conceito de proventos de qualquer natureza e seguindo o regime de caixa. Essa abordagem contrasta com a equiparação anterior feita pela Receita Federal

¹¹³ RFB. *Perguntas e Respostas IRPF 2022*. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>> p.189. Acesso em: 25 nov. 2023.

¹¹⁴ RFB. *Perguntas e Respostas IRPF 2022*. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>> p.189. Acesso em: 25 nov. 2023.

dos criptoativos aos ativos financeiros, a qual foi abandonada com a publicação do Guia 2022/2021. É importante ressaltar que o ganho de capital, ao contrário da renda, não decorre de um fluxo periódico resultante do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Ele é categorizado como proventos de qualquer natureza, inserindo-se em uma concepção distinta de rendimento financeiro regular. Nesse sentido, é imperativo observar que a avaliação do contribuinte deve ser realizada caso a caso, especialmente em situações envolvendo a aquisição de endereço de ambos, resultantes do trabalho, do capital investido ou de uma combinação destes fatores. Nessas circunstâncias, a tributação ocorre sob a rubrica de ganho de capital, sendo apurada e tributada por meio do carne-leão, sujeita às respectivas alíquotas progressivas. Entretanto, ao analisar um cenário em que o contribuinte foi remunerado por seu trabalho ou obteve rendimentos do capital investido, a tributação é pautada por preceitos diferentes, exigindo uma abordagem específica e adequada a cada circunstância.¹¹⁵

Ademais, quando se fala do cenário de ganho de capital, não como não se instaurar o contexto da Lei nº 8.981/1995 que estabelece diretrizes específicas para a tributação do ganho de capital que é percebido por pessoas físicas, sendo que este ganho de capital pode ser resultado da alienação de bens de qualquer natureza. A Lei, portanto, vai dispor dessa operação de quando um indivíduo vende um bem e obtém lucro com essa venda, esse lucro é considerado ganho de capital e está sujeito à tributação conforme as normas estabelecidas pela legislação. Veja-se:

Art, 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar

R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar

R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

¹¹⁵ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 228.

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.
(grifou-se)¹¹⁶

As criptomoedas, apesar de serem uma forma relativamente nova de ativo, também se enquadram nesta categoria conforme apontado pela RFB. Assim, quando uma pessoa física realiza a venda de criptomoedas e obtém lucro com essa venda, esse lucro também é considerado ganho de capital e está sujeito à tributação. De acordo com a norma mencionada, as alíquotas que incidem sobre o ganho de capital em transações com criptomoedas realizadas por indivíduos variam de maneira progressiva, sendo 15%, 17,5%, 20% e 22,5%, dependendo do montante do ganho de capital obtido. Por exemplo, se uma pessoa registrar um ganho de capital de 3 milhões de reais na venda de criptomoedas, ela estará sujeita a uma alíquota de 15% sobre esses valores. Em contrapartida, caso um contribuinte identifique um ganho de capital superior a 6 milhões de reais, o cálculo do imposto de renda devido seguirá a seguinte abordagem: (1) 15% sobre a porção que não ultrapassar 5 milhões de reais; (2) 17,5% sobre o valor remanescente, neste caso, 1 milhão de reais.

¹¹⁶ BRASIL. *Lei nº 8981 de 1995*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Tal aplicação ainda prossegue para o Art. 22 da Lei 9.250/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e prevê certa isenção para o cenário de ganho de capital. Veja-se:

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês. (grifou-se)¹¹⁷

Ao analisar a legislação atual, percebe-se que os investimentos em criptomoedas estão atrelados a um limite de isenção, conforme estipulado no inciso II do artigo 22 da Lei nº 9.250/1995. Isso sugere que as transações envolvendo criptoativos de menor valor, especificamente aquelas cujo preço unitário não ultrapassa R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês, sejam elas realizadas individualmente ou considerando um conjunto de ativos da mesma classe ou natureza, estão livres de imposto de renda.

Nesse contexto, um contribuinte que obtém um lucro de capital mensal com a venda de investimentos em criptomoedas, que não exceda o limite mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mesmo sendo obrigado a declarar esse lucro de capital em sua declaração de ajuste anual, estará isento do pagamento do imposto de renda. Essa isenção pode ser vista como uma vantagem, pois incentiva o uso de criptomoedas como meio de troca, atuando como meio de pagamento, sem o entrave da tributação mensal sobre o lucro, desde que seja respeitado o limite da norma de isenção. Assim, representando um avanço significativo para a adoção de criptomoedas no cenário econômico atual.

É importante ressaltar que a isenção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) se refere ao valor total das operações realizadas no mês, e não ao lucro obtido com a venda de ativos. Portanto, não é uma isenção para lucros de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil

¹¹⁷ Brasil. *Lei nº 9.250/1995*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

reais). Em outras palavras, são isentas as operações que envolvem um montante igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A própria Receita Federal do Brasil aponta em sua resposta de nº 644 no arquivo de Perguntas e Respostas 2022/2021 que:

Considera-se **bem de pequeno valor** aquele decorrente da alienação de bens ou direitos cujo preço unitário de alienação ou cessão, no mês de sua efetivação, **seja igual ou inferior a**, exceto no caso de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie:

I - R\$ 20.000,00, no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, inclusive no exterior;

II - R\$ 35.000,00, nos demais casos, inclusive nas alienações de ações negociadas em bolsas de valores no exterior.

Atenção: 1) Na determinação do limite deve ser observado que: a) no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, **deve ser considerado o valor do conjunto dos bens ou direitos alienados** em um mesmo mês, tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua, quadros e esculturas, instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior, como ETFs (Exchange Traded Funds), REITs (Real Estate Investment Trust), ADRs (American Depositary Receipt) e Stoks (ações), **criptoativos e moedas virtuais**. Sendo ultrapassado esse limite, o ganho de capital deve ser apurado em relação a cada um dos bens; (grifou-se)¹¹⁸

E para sanar quaisquer dúvidas de como a Receita Federal trata os criptoativos dentro dessa limitação, sem se propor ao exaurimento da questão da natureza de tais operações, o mesmo documento de Perguntas & Respostas indica na resposta de nº 619:

Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos são tributados?

Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos **cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital**, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de

¹¹⁸ RFB. *Perguntas e Respostas IRPF 2022*. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>> p.189. Acesso em: 25 nov. 2023.

capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação. O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-Cac, quando as operações não forem realizadas em exchange ou quando realizadas em exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

Atenção: O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento.¹¹⁹

Assim, na linha do que diz Schoueri, a RFB vem ao encontro do pensamento de que a simples valorização dos bens que compõem o patrimônio de um contribuinte não seja circunstância suficiente a ensejar a tributação pelo imposto.¹²⁰ Assim, como visto perante a Lei nº 8.981 de 1995, o seu art. 21 §2º indica que o ganho de capital deve ser tributado e apurado de maneira apartada, não sendo base, portanto, de cálculo para a declaração de ajuste anual. Tal movimentação coadunando com a interpretação da RFB indicando que todos os ativos virtuais devem ser considerados em conjunto para fins de aplicação ou não do teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Portanto, evidente que a tributação das criptomoedas em posse de pessoas físicas só é pertinente na efetiva realização desses ativos, implicando não apenas a valorização meramente especulativa do investimento, mas requerendo a alienação do ativo para a incidência do imposto de renda. Portanto, na ausência da concretização dessas transações, é imperativo reconhecer que a valorização ou apreciação dos investimentos em criptomoedas não deve ser reportada nem sujeita à tributação pelo contribuinte.

Já quando se trata de operações de ativos virtuais realizada por pessoas jurídicas, Gomes aponta que ao analisar a diferença entre o lucro operacional e outras fontes de renda da pessoa jurídica, pode-se concluir que os ganhos obtidos com as transações

¹¹⁹ RFB. *Perguntas e Respostas IRPF 2022*. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>> p.189. Acesso em: 25 nov. 2023.

¹²⁰ SCHOUERI, Luiz Eduardo. GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda Sobre Variação Cambial de Recursos Repatriados no Âmbito do RERCT. *Revista Direito Tributário Atual* v.39 São Paulo. Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2018. p.292)

envolvendo criptomoedas podem ser classificados da seguinte maneira: (i) lucro empresarial, se a atividade principal do contribuinte for a negociação desses ativos, nesse caso, os ganhos serão vistos como receitas operacionais, constituindo o que chamamos de lucro operacional; (ii) lucro de capital, se a atividade principal do contribuinte não envolver investimentos nesses ativos, nesse caso, os ganhos serão vistos como outras receitas (receitas não operacionais).¹²¹

Nesse sentido, se vale explorar também a possibilidade de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre os ativos virtuais. Considerando que a base de cálculo para a contribuição ao PIS e à COFINS está vinculada à ideia de realizar receitas, é fundamental analisar o conceito de receita e, conseqüentemente, indagar a qual categoria de receita deve ser atribuídos os montantes provenientes da alienação desses criptoativos. Primeiramente, argumentar se esses valores se caracterizam como receitas financeiras e, caso negativo, que tipo específico de receita eles representariam. Podendo assim ter base suficiente para começar a argumentar sobre tema.

O Supremo Tribunal Federal já discutiu o tema no ilustríssimo Recurso Extraordinário n.º 606.107/RS que versava sobre imunidade e hermenêutica no contexto da contribuição ao PIS e Cofins, bem como sua não incidência e discussão teleológica da norma. Nesse contexto, o RE exprime:

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.** (RE 606.107 RS Min Relatora: Rosa Weber, julgado em 22/05/2013)¹²²

¹²¹ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 381.

¹²² STF. RE 606.107 RS Min Relatora: Rosa Weber. Julgado em 22/05/2013. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4919271>. Acesso em 26 nov. 2023

(grifou-se)

Nesse sentido, o que se extrai aqui seria que, no cenário das operações com criptoativos, se não há ingresso financeiro que se integra no patrimônio, não há receita de maneira efetiva, conseqüentemente não ocorrendo o fato gerador para tais contribuições. Nesse sentido, pode-se verificar que o que vai direcionar para uma possível incidência ou não é a classificação contábil desses criptoativos uma vez que, mesmo não sujeita a tributação como obrigação principal, esses enquadramentos ensejam caracterização do ativo e conseqüentemente sua classificação como receita ou não, por fim adentrando no conceito exposto no julgado acima.

Assim, não há como negar a lógica que as operações de venda de criptoativos que envolvam quaisquer onerosidades e geram ingresso de ativos para essa pessoa jurídica estão sujeitas eventual incidência de tais contribuições. É aqui que entra ainda mais no detalhe a classificação contábil, pois vai ser ela quem vai determinar se esse ingresso é denominado receita operacional ou não.

Isso porque o enquadramento entre regime cumulativo ou não cumulativo aqui traz uma diferença significativa. Veja-se o que o jurista Rodrigo Koehler Ribeiro traz sobre o assunto na Revista de Doutrina do TRF da 4ª região:

[...] os conceitos de cumulatividade e não-cumulatividade pressupõem a existência de fatos geradores que componham uma cadeia econômica, formada por várias operações. Isso porque a não-cumulatividade visa a evitar o efeito “cascata” da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo recolhido nas operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação ora considerada. Tem por escopo, indubitavelmente, desonerar o contribuinte da repercussão econômica que um sistema de tributação cumulativo acarretaria no preço final do produto. Assim, somente se pode considerar a cumulatividade quando não se estiver tratando de um fato unicamente considerado, mas sim de um ciclo econômico formado por várias operações, sejam elas com o mesmo sujeito passivo, sejam com sujeitos passivos distintos. A não-cumulatividade, nesse aspecto, pode ser alcançada, entre outras formas, pela tributação sobre o valor agregado no produto, ou seja, deduzindo-se, do valor da produção aferida em determinado lapso temporal, o montante gasto na aquisição de matéria-prima, outros materiais usados no processo de produção, entre outros.¹²³

¹²³RIBEIRO, Rodrigo Koehler. Revista de Doutrina da 4ª Região. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Rodrigo_Ribeiro.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Em um primeiro momento, é imperativo esclarecer que as receitas não operacionais, desvinculadas diretamente da atividade principal de uma entidade jurídica, não estão sujeitas à tributação no âmbito do PIS/COFINS cumulativo. Contudo, é pertinente ressaltar que tais receitas podem se sujeitar a essas contribuições no regime não cumulativo, notadamente no caso de ganhos de capital, como exposto anteriormente. Ainda, no cenário em que a alienação de investimentos em criptomoedas configura-se como a atividade principal ou objeto central de uma entidade jurídica, os montantes obtidos por meio dessa atividade, integrantes do estoque da entidade e registrados no ativo circulante, estariam sujeitos à tributação pelo PIS/COFINS, sendo no regime cumulativo ou no regime não cumulativo. Por derradeiro, é acertado afirmar que os ganhos e as perdas decorrentes da avaliação a valor justo da valorização dos ativos virtuais descentralizados não acarretam impacto tributário no que concerne à contribuição ao PIS e COFINS, até que ocorra a efetiva realização desses ativos financeiros. Tal abordagem assegura que os ganhos não realizados provenientes da avaliação a valor justo sejam tratados como uma exclusão temporária.¹²⁴

Em conclusão, diante da exposição supracitada, é possível inferir que a tributação federal das transações envolvendo criptoativos se depara com desafios substanciais, notadamente em virtude da natureza descentralizada desses ativos. A complexidade em determinar com precisão a localização específica das criptomoedas suscita indagações acerca da concretização dos tributos, e a sugestão de presumir a incidência com base na localização das partes envolvidas na transação suscita inquietações quanto à segurança jurídica.

O Imposto de Renda (IR), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição ao PIS e a COFINS são identificados como tributos passíveis de incidência nas operações de aquisição e alienação de criptomoedas. Os conceitos cruciais de disponibilidade econômica e jurídica de renda permeiam essa análise, na qual a efetiva obtenção de renda ocorre no momento do recebimento do valor, enquanto a disponibilidade jurídica advém do simples crédito desse montante.

No âmbito das pessoas jurídicas, os ganhos provenientes de criptoativos podem ser categorizados como lucro operacional ou lucro de capital, a depender se a atividade

¹²⁴ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 382-388.

principal envolve a negociação desses ativos. A incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os ativos virtuais está atrelada à sua classificação contábil, sendo fundamental a diferenciação entre regime cumulativo e não cumulativo.

Por fim, a tributação das criptomoedas para pessoas físicas é pertinente na efetiva realização desses ativos, ao passo que, para pessoas jurídicas, a classificação contábil e a discriminação entre regimes tributários são determinantes para a incidência de contribuições. A intrincadeza desse cenário demanda uma abordagem específica e atualizada frente às alterações legislativas e à evolução do mercado de criptoativos.

4.2 Ativos virtuais e hipóteses de incidência de IOF

No âmbito da legislação tributária brasileira, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) se destaca como um mecanismo fundamental para a arrecadação de receitas pelo Estado, sendo aplicável a uma vasta gama de operações que permeiam o panorama econômico do país. Fundamentado na Constituição Federal de 1988, o IOF tem sua base legal no texto constitucional, que atribui à União a competência para instituir este imposto e estabelece os parâmetros para sua aplicação.

O artigo 153, inciso V¹²⁵, da Constituição, sanciona a criação do IOF, outorgando à União a competência para instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Esta disposição constitucional proporciona uma ampla margem de manobra ao legislador infraconstitucional para definir as hipóteses de incidência e as alíquotas do IOF.

Dentre as várias modalidades de operações financeiras sujeitas à tributação pelo IOF, destacam-se aquelas relacionadas aos ativos virtuais. O surgimento e a crescente relevância desses ativos impõem reflexões e desafios adicionais ao arcabouço regulatório. A natureza dinâmica desses ativos, como as criptomoedas, evidencia a necessidade de uma adaptação constante das normas tributárias para abranger situações específicas e inovadoras.

Neste contexto, este subcapítulo pretende visa explorar as possibilidades de incidência do IOF sobre as operações envolvendo criptomoedas, levando em

¹²⁵ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.)

consideração o contexto delineado pela Constituição de 1988. A interpretação dessas hipóteses de tributação deve ser realizada com rigor, tendo em vista os princípios constitucionais e as peculiaridades das operações financeiras, com o objetivo de não apenas garantir a arrecadação do Estado, mas também respeitar os preceitos fundamentais da Carta Magna.

No Código Tributário Nacional (CTN) o IOF é recepcionado nos artigos 63 a 67¹²⁶ fornecendo a estrutura regulatória para a aplicação do IOF, definindo as hipóteses de incidência e as alíquotas do imposto. Por ser um imposto dinâmico, capaz de se adaptar às mudanças no cenário econômico e financeiro, ele abrange desde as transações financeiras mais simples até as operações mais sofisticadas e de maiores valores, incluindo operações relacionadas a ativos virtuais, como as criptomoedas, que apresentam desafios adicionais para o arcabouço regulatório, como se tem demonstrado.

Roberto Quiroga traz uma observação bem interessante na abordagem deste tributo, que, alinhado com o que se vem demonstrando sobre a descentralização e dificuldade de regulação do tema, enriquece bastante o debate. Pare ele a expressão "imposto sobre operações financeiras" carece de precisão conceitual, uma vez que abrange diferentes naturezas de operações, como crédito, câmbio, seguros e títulos. Cada um desses tipos de operações possui características específicas que não são adequadamente capturadas pela terminologia utilizada. Isso gera uma complexidade jurídica ao tentar agrupar sob uma única denominação tributos com bases e finalidades

¹²⁶ Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver; b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei; c) no pagamento ou resgate, o preço. Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. (BRASIL. *Lei 5172 de 1966*. COMPILADO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023)

distintas. A análise mais aprofundada da natureza dos impostos sobre operações de crédito (IOF/crédito), câmbio (IOF/câmbio), seguros (IOF/seguro) e títulos (IOF/títulos) revela que cada um possui finalidades específicas. Enquanto o IOF/crédito incide sobre a concessão de crédito, o IOF/câmbio se relaciona com operações de câmbio, o IOF/seguro recai sobre contratos de seguros, e o IOF/títulos impacta operações com títulos e valores mobiliários. A diversidade de objetos desses impostos evidencia a inadequação da expressão "financeiras". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar o pedido cautelar na ADIN nº 1.763/DF, reforçou que o âmbito constitucional de possível incidência do IOF sobre operações de crédito não se restringe às operações praticadas por instituições financeiras. Essa decisão destaca a amplitude e a complexidade do campo de incidência desses impostos, afastando a ideia restrita de que seriam aplicáveis apenas a instituições financeiras. Assim, a utilização indiscriminada da expressão "imposto sobre operações financeiras" representa um desafio para a ciência jurídica, pois impede uma compreensão precisa e detalhada dos tributos em questão. Torna-se essencial, então, promover uma revisão terminológica que reflita a diversidade e a especificidade de cada imposto, contribuindo para a clareza conceitual e a correta interpretação jurídica. Tal inadequação terminológica identificada destaca a necessidade de uma possível atualização normativa para refletir a complexidade e a diversidade das operações tributadas. Uma revisão legislativa poderia resultar em uma terminologia mais precisa, alinhada com a natureza específica de cada imposto, promovendo maior segurança jurídica e coerência no sistema tributário.¹²⁷

Assim, a expressão "imposto sobre operações financeiras" se revelaria inadequada para descrever os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguros e títulos, dada a diversidade de objetos e finalidades desses tributos. A interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal enfatiza a amplitude de incidência desses impostos, independentemente das operações serem realizadas por instituições financeiras.

Nesse contexto, Gomes indica que considerando que as criptomoedas podem desempenhar o papel de meios de troca e serem utilizadas como meios de pagamento, surge para o intérprete da norma a responsabilidade de aprimorar a regra-matriz de incidência do imposto em análise. O foco está na avaliação da sujeição dos investimentos

¹²⁷ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Conceitos fundamentais*. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de, ZILVETTI, Fernando Aurélio, MOSQUEIRA, Roberto Quiroga (coord.) *Tributação internacional e dos mercados financeiros e de capitais*. São Paulo. Quartier Latin, 2005. p. 121-139.

em criptomoedas a essa incidência. No contexto de criptomoedas, e sua possível inclusão no escopo do IOF, seria imperativo examinar a conexão lógico-temática das operações de seguro em relação às criptomoedas enquanto unidades autônomas de medida. Assim ele propõe que três categorias de operações merecem uma análise aprofundada para esse propósito: (i) operações de câmbio; (ii) operações de crédito; e (iii) aquelas relacionadas a títulos e valores mobiliários.¹²⁸

Assim, sobre a perspectiva do IOF-Câmbio, o critério material do IOF-Câmbio é a efetiva realização de uma operação de câmbio, que é entendida como um negócio jurídico no qual a prestação consiste na entrega de uma moeda específica, enquanto a contraprestação consiste na entrega de um valor equivalente em outra moeda. Veja-se:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; (grifou-se)¹²⁹

Este imposto é proporcional aos investimentos realizados, o que permite ao governo ter uma melhor compreensão de como a oferta e a demanda de crédito estão funcionando no país. Isso significa que, quanto maior o valor da transação, maior será o valor do imposto a ser recolhido. Além disso, o IOF é uma das principais fontes de arrecadação do país, contribuindo significativamente para a receita do governo. Isso ocorre porque o IOF é aplicado a uma ampla gama de operações financeiras, incluindo empréstimos, seguros, operações de crédito, operações de câmbio, operações de seguro, operações de títulos e valores mobiliários e operações relativas a derivativos financeiros.

Na esfera infraconstitucional, o Decreto nº 6.306, de 2007 que regulamenta o IOF traz em seu Art. 11 que fato gerador do IOF seria *a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta*

¹²⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 153.

¹²⁹BRASIL. *Lei 5172 de 1966. COMPILADO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023*

à disposição por este. Complementa, ainda, em seu parágrafo único que o fato gerador ocorre e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.¹³⁰

Nesse sentido, vale-se entender se a criptomoeda seria ou não considerada uma moeda estrangeira para que seja submetida a tal incidência. No Brasil, o conceito de moeda estrangeira é definido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui as moedas emitidas por governos soberanos que não sejam o Brasil, que foram reconhecidas internacionalmente pelo BACEN e que são adquiridas mediante a celebração de contratos de câmbio.

No entanto, as criptomoedas, como o Bitcoin, não se enquadrariam nessa definição. Para Gomes, essas criptomoedas não são adquiridas no Brasil por meio de um contrato de câmbio e não foram reconhecidas como moeda estrangeira pelo BACEN. Portanto, não seria a possível equipará-las às moedas estrangeiras e, conseqüentemente, não seria cabível a incidência do IOF-câmbio. O próprio BACEN, por meio do Comunicado nº 25.306/2014, afirmou que essas moedas virtuais “*são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos*”. Portanto, mesmo que existam países que possuem criptomoedas como sua moeda oficial, essa circunstância é insuficiente para que uma moeda, sob a ótica do ordenamento jurídico interno brasileiro, seja considerada como moeda estrangeira. Portanto, pode-se concluir que as criptomoedas, até o presente momento, não podem ser qualificadas como moedas estrangeiras, pois: (i) não foram reconhecidas como tal pelo BACEN, que é responsável por listar as moedas estrangeiras reconhecidas internamente; e (ii) sua aquisição não é realizada por meio de um contrato de câmbio, com todas as formalidades que lhe são inerentes. Assim, não há que se falar na incidência de IOF-câmbio sobre a alienação de investimentos em criptomoedas.¹³¹

No âmbito da subcategoria conhecida como IOF-Crédito, a incidência é aplicada às operações de crédito realizadas no Brasil. Este imposto tem como alvo empréstimos, financiamentos e outras transações que envolvem a concessão de crédito por instituições financeiras. O IOF-Crédito é cobrado sobre o valor total da operação de crédito, geralmente no momento da contratação do empréstimo ou financiamento.

¹³⁰ BRASIL. *Decreto nº 6.306 de 2007*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.

¹³¹ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 182-183.

O principal objetivo desta tributação é regular o mercado financeiro, dando à autoridade fiscal a capacidade de ajustar as alíquotas de acordo com as necessidades econômicas e fiscais do país. O Decreto nº 6.306/2007 define o fato gerador do IOF-Crédito como *a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado*¹³². Tal definição vai ao encontro do disposto no CTN em seu art. 63, inciso I que dispõe que o IOF-Crédito tem como fato gerador *quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado*.¹³³

Nesse sentido, flexibilidade das alíquotas do IOF-Crédito é uma característica distintiva deste imposto. Essa variação está diretamente ligada ao prazo da operação, de forma que operações de curto prazo geralmente estão sujeitas a alíquotas mais altas. Esta diferenciação visa refletir a urgência e a dinâmica inerentes às operações de crédito de curto prazo, além de servir como instrumento de política econômica, permitindo ao governo exercer um maior controle sobre a concessão e o uso do crédito.

Assim, Gomes indica que a terminologia "operações de crédito" constitui um conceito amplo que engloba várias categorias de transações jurídico-financeiras. Essas transações envolvem a concessão de uma quantia específica em dinheiro (crédito) ou a disponibilização desse montante por parte de uma pessoa a favor de outra, com a expectativa de que haverá uma restituição posterior do valor em um prazo previamente estabelecido. Para ele, As transações que envolvem criptomoedas não apresentam os elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, quais seja, (i) uma entrega imediata, que consiste na disponibilização de dinheiro/crédito, e uma contraprestação futura e (ii) a existência de um intervalo de tempo entre essas entregas

¹³² Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada; III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º; VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito. (BRASIL. Decreto nº 6.306 de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.)

¹³³ BRASIL. Lei 5172 de 1966. COMPILADO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023

(termo inicial e termo final), de modo que elas não podem ocorrer simultaneamente. No contexto das criptomoedas, o detentor da criptomoeda não possui um direito que possa ser oposto a terceiros, uma vez que não existe uma autoridade central. Portanto, não há uma relação de crédito estabelecida, e conseqüentemente, não se configura a existência de um credor e um devedor. Se o detentor optar por alienar a criptomoeda, levando em consideração que a compra e venda de criptomoedas é uma transação composta por duas entregas imediatas - a transferência da criptomoeda e o recebimento imediato do valor em moeda fiduciária -, podemos concluir que a alienação de criptomoedas não se assemelha a um empréstimo, abertura de crédito, desconto de títulos, *factoring*¹³⁴ ou mútuo de recursos financeiros (exemplos de operações de crédito). Portanto, uma vez que não são equiparáveis às operações de crédito, a incidência do IOF-crédito sobre a compra e venda dessa modalidade de moeda virtual seira inaplicável. Assim, pode-se afirmar que, tanto do ponto de vista da responsabilidade pelo pagamento do IOF-crédito quanto do conceito de operação de crédito, não haveria razão para considerar a aplicação do mencionado imposto nas operações envolvendo criptomoedas.¹³⁵

Para iniciar-se a discussão quanto ao IOF referente a títulos e valores mobiliários é importante elucidar a divisão conceitual entre os termos apresentados. Para Roberto Quiroga, compreende-se que há uma distinção entre os conceitos de "títulos" e "valores", na qual o primeiro refere-se a qualquer título de crédito amplamente aceito, enquanto o segundo denota investimentos representados por documentos físicos ou escriturais, passíveis de negociação. Assim, a expressão "títulos e valores mobiliários" destaca a dualidade ao atribuir a característica de "mobiliários" tanto aos títulos quanto aos valores, evidenciando suas diferentes naturezas.¹³⁶

Quando se observa o conceito de títulos de crédito trazido pelo Código Civil, o art. 887 prevê que o título de crédito é *documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido e somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*. Ainda completa a definição no Art. 889 no sentido de que *deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do*

¹³⁴ Operação financeira que possibilita a obtenção de recursos ao antecipar recebíveis por meio da venda de direitos creditórios.

¹³⁵ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 201-203.

¹³⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Conceitos fundamentais*. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de, ZILVETTI, Fernando Aurélio, MOSQUEIRA, Roberto Quiroga (coord.) *Tributação internacional e dos mercados financeiros e de capitais*. São Paulo. Quartier Latin, 2005. p. 121-139.

*emitente. Sendo, à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento. E considerando lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.*¹³⁷

Apesar da legislação nacional permitir certa flexibilidade quanto à exigência de documentos físicos (cartularidade) para a caracterização de títulos de crédito, Gomes defende que as criptomoedas descentralizadas não se enquadrariam no conceito de título de crédito, portanto não haveria o que se falar de incidência de IOF-títulos sobre a compra e venda desses ativos virtuais. Isso porque, primeiramente, as criptomoedas não possuem direitos de crédito intrínsecos. Ao transferir uma criptomoeda, o indivíduo não está transferindo um direito de crédito contra um terceiro. Isso ocorre porque as criptomoedas não têm uma autoridade central responsável por sua emissão e controle, diferentemente dos títulos de crédito tradicionais. Isso é uma distinção fundamental entre as criptomoedas e os títulos de crédito tradicionais, que são emitidos e controlados por uma autoridade central. Em segundo lugar, as criptomoedas não são exigíveis do ponto de vista da executoriedade. Isso significa que não há uma obrigação legal imediata de pagamento ou cumprimento de determinadas condições associadas às criptomoedas. Isso contrasta com os títulos de crédito convencionais, que são exigíveis e têm uma obrigação legal imediata associada a eles. Além disso, as criptomoedas não podem ser opostas a terceiros de maneira direta. Sua alienação depende do interesse dos demais usuários da rede em adquirir essa moeda virtual. Diferentemente dos títulos de crédito, não é possível identificar de antemão um terceiro específico para liquidar a criptomoeda. Isso torna as criptomoedas fundamentalmente diferentes dos títulos de crédito, que podem ser opostos a terceiros de maneira direta. Por fim, as criptomoedas não cumprem os requisitos formais estabelecidos na legislação que trata das formalidades dos títulos de crédito. Ou seja, não seguem as normas estipuladas para a emissão e transferência desses instrumentos financeiros. Portanto, as criptomoedas descentralizadas não poderiam ser consideradas títulos de crédito, evidente a ausência de elementos fundamentais, como direitos de crédito intrínsecos, executoriedade, oponibilidade a terceiros e conformidade com os requisitos legais formais.¹³⁸

¹³⁷ BRASIL. *Lei 10.406 de 2002*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.

¹³⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 207.

Já à luz da segunda distinção terminológica, quanto ao IOF-Valores mobiliários, deve-se verificar a definição conceitual trazida na normativa atual brasileira. A Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários
- IV - as cédulas de debêntures
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
(grifou-se)¹³⁹

Ainda, a Lei nº 10.198/2001 que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, traz em seu art. 1º a definição de valores mobiliários *quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.*¹⁴⁰

Nesse sentido, Gomes argumenta que as criptomoedas não devem ser consideradas valores mobiliários por diversas razões. Primeiramente, não estão explicitamente classificadas como tal pela legislação vigente. Além disso, diferem de maneira evidente de títulos ou contratos de investimento coletivo destinados à captação de recursos para viabilizar um empreendimento. Em terceiro lugar, os ganhos obtidos pelos usuários ao venderem suas criptomoedas não derivam de um empreendimento específico, mas sim de variações de valor resultantes da oferta e demanda do criptoativo

¹³⁹ BRASIL. *Lei nº 6.385 de 1976*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.

¹⁴⁰BRASIL. *Lei nº 10.198 de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110198.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.

em si. Por fim, não conferem aos detentores de criptomoedas quaisquer direitos de participação, parceria ou remuneração, o que demonstra a inadequação da aplicação do IOF-Valores Mobiliários às transações de compra e venda de criptomoedas. No entanto, o autor destaca a aplicação do IOF-Valores Mobiliários pode ser viável no contexto dos *security tokens*, que, de maneira geral, são definidos como ativos financeiros virtuais criptografados. Nesse sentido, os *security tokens* são ativos negociados em plataformas baseadas em tecnologias de registro distribuído, utilizados para propósitos de investimento e compartilhando semelhanças com a natureza de ativos financeiros e valores mobiliários. Esse tipo específico de token digital pode apresentar características patrimoniais (*equity*) ou de dívida (*debt*), e possui um emissor predefinido ao qual é atribuído o direito ao recebimento de juros ou dividendos.¹⁴¹

Em conclusão, a diversidade de operações sujeitas ao IOF inclui, de maneira destacada, aquelas relacionadas aos ativos virtuais, como as criptomoedas. A expressão "imposto sobre e sua inadequação terminológica destaca a necessidade de uma possível atualização normativa para refletir a complexidade e a diversidade das operações tributadas, promovendo maior clareza conceitual e coerência no sistema tributário. No que se refere à incidência do IOF sobre criptomoedas, as análises se concentram em três categorias de operações: câmbio, crédito e títulos. Quanto ao IOF-Câmbio, a questão central é se as criptomoedas podem ser consideradas moeda estrangeira. A conclusão é que, até o momento, as criptomoedas não se enquadram nessa definição, uma vez que não foram reconhecidas como moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil e sua aquisição não segue os procedimentos típicos de contratos de câmbio. Já na perspectiva do IOF-Crédito, a análise se concentra na natureza das transações envolvendo criptomoedas. Argumenta-se que, devido à ausência de elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a entrega imediata e a existência de um intervalo de tempo entre as entregas, a incidência do IOF-Crédito sobre a compra e venda de criptomoedas seria inaplicável. Quanto ao IOF-Títulos, a discussão se baseia na definição de títulos de crédito e valores mobiliários. As criptomoedas descentralizadas não se enquadram na categoria de títulos de crédito, uma vez que não possuem direitos de crédito intrínsecos, não são exigíveis e não cumprem os requisitos formais estabelecidos na legislação. Quanto aos valores mobiliários, argumenta-se que as criptomoedas não devem ser

¹⁴¹ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 215.

consideradas como tal, pois não estão explicitamente classificadas pela legislação vigente, diferem de títulos ou contratos de investimento coletivo e não conferem direitos de participação, parceria ou remuneração aos detentores. Ressalvadas as possibilidades dos chamados Security Tokens, fora do escopo deste trabalho por não se tratar da mesma natureza descentralizada das criptomoedas.

Por fim, sugere-se a necessidade de uma revisão terminológica e normativa para lidar adequadamente com as particularidades das operações envolvendo criptomoedas no contexto do IOF. A falta de enquadramento claro dessas transações dentro das categorias tradicionais evidencia a complexidade e a evolução constante do panorama financeiro, demandando uma abordagem flexível e adaptativa por parte do sistema tributário.

4.4 ICMS e os limites do fato gerador sobre operações com criptomoedas

A importância de explorar o tema do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) neste trabalho, mesmo após a discussão das possibilidades de incidência em escala federal no subtópico anterior, reside em uma série de fatores. O principal deles é o Convênio Confaz nº 106/2017, que estabelece os procedimentos para a cobrança do ICMS nas operações com bens e mercadorias digitais, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados. Este convênio concede, ainda, isenção nas saídas anteriores àquela destinada ao consumidor final.

Ademais, o ilustríssimo Guilherme Follador em sua publicação *Criptomoedas e Competência Tributária* na revista brasileira de políticas públicas, traz alguns pontos relevantes para esse início da conversa de ICMS. Ele elucida que se pode afirmar, com certo grau de certeza, que a propriedade de criptomoedas não se encaixa em nenhuma das categorias para as quais a Constituição concedeu poderes fiscais, portanto, parece que a tributação delas por impostos está limitada à competência residual da União (CF, art. 154, I¹⁴²). Além disso, na maioria dos casos em que as criptomoedas são usadas como meio de pagamento, e não como objeto de uma relação jurídica, esse fato não seria relevante para determinar a competência para tributá-lo. Em outras palavras, independentemente de ser contratada uma contraprestação em dinheiro ou em criptomoedas, uma venda de mercadoria, uma prestação de serviço e uma aquisição de imóvel estariam,

¹⁴² Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. (BRASIL. *Lei 4595 de 1964*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.)

respectivamente, nas esferas das normas de competência desenhadas pelos arquétipos do ICMS, do ISS e do ITBI. Qualquer diferença de tratamento ocorreria no plano da aplicação dos princípios constitucionais tributários, ou no plano infraconstitucional, conforme a lei de regência desses impostos considere ou não relevante o conteúdo dessa prestação, e não na identificação do titular da competência tributária. Os maiores conflitos que se poderia prever na identificação do titular da competência tributária estariam nas novas operações e negócios que as criptomoedas suscitam. Por exemplo, nas operações das exchanges, de trocar ou intermediar a troca de criptomoedas por moeda nacional e vice-versa. Na maioria dos casos, essas empresas não compram ou vendem criptomoedas, mas apenas fornecem uma plataforma para aproximar pessoas interessadas em vendê-las e comprá-las. Em geral, as criptomoedas não são transferidas para uma carteira sob a propriedade da empresa. No entanto, não há restrições que impeçam essas empresas de efetivamente comprarem e venderem bitcoins, permitindo que circulem por suas carteiras. Em cada um desses cenários, a abordagem constitucional-tributária da operação será diferente. No primeiro caso de intermediação de venda e compra, seria incontestável que se trata de uma prestação de serviço, realizada pela *exchange* em benefício do vendedor e do comprador. No entanto, não está totalmente claro se é um serviço de intermediação, semelhante a uma corretagem, teoricamente tributável pelo ISS municipal, ou se é um serviço de comunicação, teoricamente tributável pelo ICMS estadual.¹⁴³

Dessa forma, tendo em vista todo o cenário exposto, torna-se imprescindível compreender se existe ou não a possibilidade de incidência do ICMS sobre as operações de compra e venda de criptomoedas. As criptomoedas, sendo bens digitais, podem potencialmente cair sob o escopo deste convênio, e é crucial esclarecer essa questão para evitar possíveis mal-entendidos ou problemas legais no futuro. Portanto, a análise do ICMS e sua aplicabilidade às criptomoedas é um aspecto fundamental deste trabalho. Veja-se:

Cláusula primeira - **As operações com bens** e mercadorias **digitais**, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados observarão as disposições contidas neste convênio.

¹⁴³ FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. Revista Brasileira de Políticas Públicas. p.98. Disponível em: <publicacoes.uniceub.br/%2FRBPP%2Farticle%2Fdownload%2F4925%2F3661&usg=AOvVaw06BWNwL3sGIr0hzUp8OHS9&opi=89978449>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Cláusula segunda - **As operações com os bens** e mercadorias **digitais** de que trata este convênio, comercializadas **por meio de transferência eletrônica** de dados anteriores à saída destinada ao consumidor final ficam isentas do ICMS.

Cláusula terceira - O imposto será recolhido nas saídas internas e nas importações realizadas por meio de site ou de plataforma eletrônica que efetue **a venda ou a disponibilização**, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados, na unidade federada em que é domiciliado ou estabelecido o adquirente do bem ou mercadoria digital.

Cláusula quarta - A pessoa jurídica **detentora de site ou de plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização**, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados, é o contribuinte da operação e deverá inscrever-se nas unidades federadas em que praticar as saídas internas ou de importação destinadas a consumidor final, sendo facultada, a critério de cada unidade federada:

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso I;

III - a exigência de indicação de representante legal domiciliado em seu território.

§ 1º A inscrição de que trata o caput será realizada, preferencialmente, por meio da internet, mediante procedimento simplificado estabelecido por cada unidade federada.

§ 2º A critério da unidade federada, poderá ser dispensada a inscrição de que trata esta cláusula, devendo o imposto, neste caso, ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, ou documento de arrecadação estadual previsto na legislação da respectiva unidade.
(grifou-se)¹⁴⁴

Ainda, o Convênio indica quem de fato estaria sujeito ao recolhimento do imposto derivado de tais operações:

Cláusula quinta - Nas operações de que trata este convênio, **as unidades federadas poderão atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto:**

I - **àquele que realizar a oferta, venda ou entrega do bem ou mercadoria digital ao consumidor**, por meio de transferência eletrônica de dados, em razão de contrato firmado com o comercializador;

II - **ao intermediador financeiro**, inclusive a administradora de cartão de crédito ou de outro meio de pagamento;

¹⁴⁴CONFAZ. *CONVÊNIO ICMS 106/17*. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV106_17>. Acesso em: 29 nov. 2023.

III - **ao adquirente do bem ou mercadoria digital**, na hipótese de o contribuinte ou os responsáveis descritos nos incisos anteriores não serem inscritos na unidade federada de que trata a cláusula quarta;

IV - **à administradora de cartão de crédito ou débito ou à intermediadora financeira responsável pelo câmbio**, nas operações de importação.
(grifou-se)¹⁴⁵

Nessa esteira, com base no Convênio mencionado, poder-se-ia inferir que a transação de ativos virtuais realizada por meio de transferência eletrônica de dados, se enquadraria na situação de incidência do ICMS. No entanto, é necessário compreender se o conceito delimitado no ordenamento jurídico atual pode ser utilizado para aplicação de tal abordagem. Isso porque, como se tem demonstrado ao longo da presente pesquisa, a tributação dos bens digitais é um tema em constante evolução e a regulamentação do mercado digital ainda está em desenvolvimento.

Nesse sentido, faz-se relevante refrisar o conceito instituído pelo marco das criptomoedas, a Lei 14478 de 2022¹⁴⁶, dispõe que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento**, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.
(Grifou-se)

¹⁴⁵CONFAZ. *CONVÊNIO ICMS 106/17*. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV106_17>. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹⁴⁶BRASIL. *Lei 14478 de 2022*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm>. Acesso em: 5 out. 2023.

Nesse sentido, considerando a abrangência da expressão “ativos virtuais”, é plausível, em princípio, classificar as criptomoedas como um elemento integrante dessa terminologia, dado que, indubitavelmente, essa modalidade de moeda virtual constitui um ativo digital. Isso poderia implicar na possibilidade de tributação das transações de compra e venda de criptomoedas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Assim, é preciso concentrar-se nos limites jurídicos do efetivo fato gerador dessas operações. Daniel Gomes indica que a análise da incidência do ICMS sobre a compra e venda de criptomoedas requer uma compreensão clara dos conceitos de “operações”, “circulação” e “mercadorias”. Esse seriam os três elementos essenciais para a caracterização da venda de mercadorias, cada um com seu próprio significado. Nesse sentido, o ICMS incide sobre qualquer operação realizada com a mercadoria, seja ela um negócio jurídico, um ato jurídico relevante ou uma operação econômica. Complementa o raciocínio indicando ainda que, no entanto, os conceitos de “circulação” e “mercadoria” são mais complexos. A expressão “circulação” refere-se à circulação jurídica de mercadorias, não à mera circulação física. Portanto, a mera movimentação física de bens, sem a transferência de titularidade, não seria suficiente para a incidência do ICMS. Aponta que é pacífico o entendimento de que “somente a circulação jurídica de bens sujeita-se à incidência do ICMS, estando fora do espectro de incidência do referido imposto a mera circulação física de bens”. Adiciona ainda que o termo “circulação” corresponde à “passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, com a conseqüente mudança de patrimônio”. Portanto, a questão de se o ICMS pode incidir validamente sobre a compra e venda de criptomoedas dependeriam de se essas transações podem ser consideradas como “circulação” no sentido jurídico do termo. Já quanto ao conceito de “mercadoria”, seria necessário determinar se ele abrange apenas bens tangíveis ou também compreende bens imateriais. Além disso, o autor concluiu que é relevante considerar se qualquer bem pode ser considerado uma mercadoria ou se sua destinação é relevante para essa classificação.¹⁴⁷

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou inúmeras vezes¹⁴⁸ quanto a necessidade de transferência de domínio para que reste caracterizado o fato

¹⁴⁷ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 114-119

¹⁴⁸ RE 607.056; ARE 1.255.885; ADI 4.565/PI e outros.

gerador. Portanto, a ausência de uma mudança de propriedade do bem em questão no negócio jurídico subjacente impede a ocorrência do fato gerador do ICMS. Isso ocorre porque essa condição só será cumprida se houver uma transferência efetiva da propriedade da mercadoria, que por todo exposto das referências mencionadas, seria entendida como circulação jurídica.

Por fim, cabe-se entender se o ativo virtual de fato se enquadra na classificação de mercadoria. As ADIs 5.659 e 1945 julgadas em 2021 no STF, tratavam da matéria de tributação de Software incidir ICMS ou ISS. Nesse sentido, o voto do Relator Dias Toffoli, por mais que em desfavor da tributação estadual, conceitua que um bem digital incorpóreo (imaterial) que, pode sim configurar fato gerador do ICMS, a depender das características do negócio jurídico que norteiam sua aquisição.¹⁴⁹ O Ministro ainda acrescenta:

Na época em que o ICMS foi idealizado, **por certo não havia o intenso comércio eletrônico que existe hoje**. Ademais, mercadorias que antes eram comercializadas apenas fisicamente hoje podem ser negociadas via transferência eletrônica de dados (v.g. e-book). Da mesma forma, na economia digital, mais e mais aplicativos e serviços podem ser rapidamente fornecidos e liberados com esforço de gerenciamento ou interação de serviços mínimos. **A interpretação do texto constitucional não pode ficar alheia a essas novas realidades.**¹⁵⁰
(grifou-se)

Portanto, considerando as normas vigentes e a jurisprudência atual, a classificação de mercadorias é expandida para abranger bens incorpóreos ou intangíveis, incluindo, assim, bens virtuais. Esta interpretação, juntamente com os significados atribuídos aos termos “operação”, “circulação” e “mercadoria”, permite inferir que o ICMS é aplicável às transações que envolvem a circulação de mercadorias. Estas transações são entendidas como acordos jurídicos de caráter comercial que resultam na transferência de propriedade ou posse de tais bens. Desta forma, estabelecem-se os limites da materialidade do fato gerador do ICMS. As mercadorias, sejam elas tangíveis ou intangíveis, estão sujeitas à incidência do ICMS quando participam de uma operação de circulação.

¹⁴⁹ STF. Voto do Min: Dias Toffoli ADI 5.659 p.7 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910810>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁵⁰ STF. Voto do Min: Dias Toffoli ADI 5.659 p.8 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910810>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

Nesse sentido, as criptomoedas, apesar de serem bens intangíveis, não se encaixam na definição semântica do termo “mercadoria”. Isso ocorre porque elas não possuem a característica fundamental de mercancia. A mercancia é um atributo que define um bem ou serviço que pode ser comprado ou vendido, geralmente com o objetivo de gerar lucro. No entanto, as criptomoedas carecem dessa característica. Embora existam indivíduos que utilizam criptomoedas para fins especulativos, a intenção principal desses ativos digitais é servir como um meio de pagamento na aquisição de bens e serviços. Isso significa que as criptomoedas não são destinadas ao consumo final do proprietário, como seria o caso de uma mercadoria tradicional. Em vez disso, elas são usadas como uma ferramenta para facilitar as transações financeiras. Como visto anteriormente, as criptomoedas foram projetadas para serem empregadas como meios de troca na compra de bens consumíveis. Elas atuam como um meio de pagamento, permitindo aos usuários comprar bens e serviços de maneira eficiente e segura.

Portanto, embora as criptomoedas possam parecer semelhantes às mercadorias em alguns aspectos, elas possuem características distintas que as diferenciam significativamente. Sua principal função como meio de pagamento, em vez de um bem de consumo final, é o que as distingue mais notavelmente das mercadorias tradicionais. Como as criptomoedas não possuem consumo material e utilidade imediata para o comprador, não se pode considerar a venda dessas moedas virtuais, mesmo que realizada com frequência pelo vendedor, como uma venda de mercadoria, mas sim de um bem simples. Assim, seria incoerente tributar a compra de criptomoedas como se fossem bens consumíveis. Em resumo, embora as criptomoedas sejam bens intangíveis, elas não são mercadorias, pois carecem de uma finalidade de consumo (caráter mercantil) para que esses ativos possam ser tributados pelo ICMS.¹⁵¹

Assim, superado tal debate sobre a classificação das criptomoedas como mercadoria uma vez que estas não se enquadrariam em tal nomenclatura por não portarem o conceito mercantil dessa caracterização, mas simplesmente figurarem como um mero meio de troca, mesmo assim seria minimamente difícil enquadrar a pessoa física que aliena suas criptomoedas como contribuinte do ICMS segundo a Lei Kandir.

Isso porque a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações

¹⁵¹ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 138-139.

relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, classifica o contribuinte em seu artigo 4º como:

(...) qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, **com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
(grifou-se)

Neste contexto, é evidente a ausência do critério de habitualidade nas transações de venda de ativos virtuais. Assim, embora o Convênio 106/2017 possa, à primeira vista, parecer abranger as operações de compra e venda de criptoativos, independentemente de sua natureza ser uma criptomoeda ou não, não se observa nessas transações a presença de (i) intenção mercantil e (ii) habitualidade. Estes são elementos essenciais para que possa ser caracterizada a incidência do ICMS. Portanto, a ausência desses elementos fundamentais impede a aplicação do ICMS a essas operações, reforçando a posição de que tais transações com criptoativos não estão sujeitas a este imposto.

Na tangência de tal afirmação, se faz necessária uma última análise quanto ao ICMS-Importação. Isso porque, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) **sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado em que estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;¹⁵²
(grifou-se)

¹⁵²BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Ante o exposto, é importante notar que a exigência de regularidade do sujeito passivo e a natureza comercial da mercadoria não são condições essenciais para a aplicação do imposto em questão. Isso ocorre porque o imposto estadual em discussão é aplicado a bens importados por não contribuintes do imposto, independentemente do seu propósito. Assim, é razoável supor que as criptomoedas, que são bens intangíveis que podem ser usados para fins especulativos ou como substituto para o meio de pagamento tradicional, poderiam ser tributadas pelo ICMS-importação. No entanto, mesmo que essas criptomoedas se enquadrem no critério material do ICMS-importação, seria difícil afirmar definitivamente que elas entraram no território nacional, pois essa expressão representa o verbo do critério material e também constitui o próprio critério espacial do ICMS-importação, conforme estabelecido pela Lei Kandir. A aplicação do ICMS-importação requer a entrada de divisas e da mercadoria importada no território nacional. Quando se trata de ativos virtuais, devido à sua natureza intangível e à descentralização completa de suas transações, é praticamente impossível determinar a localização exata desses ativos, o que dificulta a identificação de uma importação. Portanto, dificilmente se enquadraria no conceito de entrada no território nacional. Assim, pode-se entender que as criptomoedas, por sua própria natureza, estão em todos os lugares e, paradoxalmente, em lugar nenhum. Dada a impossibilidade de determinar a localização geográfica específica da criptomoeda adquirida pelo usuário, é impraticável determinar se esse ativo está sendo efetivamente importado, ou seja, entrando no território nacional. Essa circunstância torna impossível a concretização da materialidade do ICMS-importação no que se refere às criptomoedas.¹⁵³

Em conclusão e síntese, a análise aprofundada acerca da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas transações envolvendo criptomoedas revela uma intrincada complexidade jurídica e conceitual. O Convênio Confaz nº 106/2017 estabelece parâmetros para a tributação de bens e mercadorias digitais; entretanto, a aplicação dessas normativas ao universo das criptomoedas demanda uma criteriosa consideração dos elementos constitucionais e infraconstitucionais que regem o ICMS.

¹⁵³ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de cryptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 148.

A discussão suscita a interpretação de conceitos basilares, tais como "circulação" e "mercadoria", à luz do avanço tecnológico e da natureza intangível das criptomoedas. O debate jurídico, pautado na Lei 14.478 de 2022, sugere que ativos virtuais podem ser classificados como "ativos digitais" e, por conseguinte, sujeitos à tributação. No entanto, a singularidade das criptomoedas enquanto meio de pagamento, desprovidas da característica mercantil de consumo final, suscita questionamentos acerca de sua inclusão no escopo do ICMS.

A minuciosa análise dos conceitos de "operações", "circulação" e "mercadorias", em conjunto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressalta a imperatividade da efetiva transferência de propriedade para configurar o fato gerador do ICMS. Nesse contexto, as criptomoedas, ao desempenharem predominantemente o papel de meio de troca e não de mercadorias de consumo, exibem características distintivas que as distanciam da incidência do ICMS.

A falta de regularidade nas transações de criptoativos fortalece a posição de que tais operações não se amoldam aos critérios essenciais para a tributação pelo ICMS. Mesmo considerando o ICMS-Importação, a natureza intangível e descentralizada das criptomoedas obsta a identificação de sua entrada no território nacional, inviabilizando a aplicação deste imposto.

Diante da complexidade normativa e das características singulares das criptomoedas, conclui-se que, embora o Convênio Confaz forneça diretrizes, a tributação do ICMS sobre transações de compra e venda de criptomoedas permanece no limiar da discussão desafiadora e sujeita a interpretações mais aprofundadas à medida que a legislação e a tecnologia evoluem.

No próximo subcapítulo será explorada a relação do IOF com essas transações e o que as abordagens normativas atuais corroboram na interpretação e operacionalização dessas atividades.

4.5 Reflexos da Reforma Tributária na Economia Digital

A presente dissertação delimita-se a uma abordagem temporal e geograficamente restrita no que concerne à incidência de tributos. É pertinente observar que, no período em que está sendo elaborada, o sistema jurídico brasileiro encontra-se em um curso notório de reforma tributária, sendo que os temas discutidos neste capítulo podem ser sujeitos a modificações durante a implementação desse processo reformista. Nesse contexto, o subtema abordado nesta seção final procurará contextualizar brevemente a

reforma tributária em curso e examinar seus potenciais impactos na esfera da economia digital.

Hoje em dia, o sistema tributário do Brasil é caracterizado por uma alta carga de impostos indiretos, que são aplicados ao consumo de bens e serviços. Esses impostos são pagos igualmente por todos os cidadãos, sem considerar seus níveis de renda. Em contrapartida, a participação dos impostos diretos, que estão ligados ao patrimônio e à renda, é comparativamente menor. Esses impostos são calculados com base nos ganhos, o que resulta em uma taxa mais alta para aqueles com maior renda. Como resultado, percebemos que a carga tributária é mais pesada para os grupos sociais menos favorecidos.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, também conhecida como PEC da Reforma Tributária, propôs a extinção de três tributos federais (IPI, PIS e COFINS), o ICMS (estadual) e o ISS (municipal), todos incidentes sobre o consumo. Além disso, a proposta prevê que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) seria federal, instituído por meio de lei complementar federal, no qual apenas as alíquotas destinadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios seriam definidas em lei ordinária. A proposta também detalha que um Imposto Seletivo seria criado pela União e não teria finalidade arrecadatória. Para isso, manteve a carga tributária atual e propôs uma transição do sistema tributário. A proposta foi aprovada pelo Plenário e encaminhada à Câmara dos Deputados em 14 de novembro de 2023.

Em que pese a recente aprovação para estabelecer no Brasil um sistema de tributação indireta fundamentado no modelo Imposto sobre Valor Agregado (IVA-dual), por meio da introdução da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e outros dispositivos, a Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCripto) enfatiza a importância de um debate mais aprofundado sobre o assunto.¹⁵⁴

Isso porque, quando se analisa a presente proposta, é evidente a falta de conceituação e definição jurídica das considerações sobre quais serviços, bens e direitos estariam sujeitos ao IBS e CBS, abrindo mais uma brecha jurídico-tributária dentro de todas já apresentadas neste trabalho. Há aqui possibilidade eminente do IVA recair sobre as transações de criptoativos sem serem levadas em consideração sua função e conteúdo, ou até mesmo sua classificação de que a criptomoeda se trata de um meio de troca que faz

¹⁵⁴ ABCRIPTO. *Quais serão os impactos da reforma tributária na criptoconomia?* Disponível em: <<https://abcripto.com.br/quais-serao-os-impactos-da-reforma-tributaria-na-criptoconomia/>>. Acesso em: 2 dec. 2023

as vezes de um meio de pagamento. Desconsiderando, pois, que a tributação deve pautar-se pelo seu conteúdo, vide todas as peculiaridades de tributação que se tem atualmente.

A PEC 45/2019 em seu texto ainda salienta o conceito de serviços financeiros como outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, bem como por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar. Ou seja, os provedores de serviços de ativos virtuais já estão oficialmente sujeitos à regulamentação do Banco Central, de acordo com a Lei nº 14.478/2022 e o Decreto nº 11.563/2023. Mesmo ao realizar operações com ativos não financeiros, como os tokens de utilidade, eles podem ser potencialmente incluídos no regime específico do setor financeiro.

Há por fim uma remota possibilidade quanto ao Imposto Seletivo (IS), que busca desestimular o consumo de itens prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, ser usado para mitigar a produção e a utilização dos meios materiais e equipamentos utilizados em toda a cadeia de operações com criptoativos.

Nesse sentido, fora do escopo da Reforma Tributária em si, mas de certo um efetivo reflexo de toda essa movimentação acerca do tema, a aprovação da Lei nº 14.754, sancionada em dezembro de 2023, estabelece novas diretrizes para a tributação de aplicações em fundos de investimento no Brasil e de rendimentos obtidos por residentes brasileiros em investimentos financeiros, entidades controladas e trusts no exterior. Esta legislação tem um impacto significativo nas regras de tributação do Imposto de Renda (IR) aplicáveis a pessoas físicas que investem em ativos offshore. A legislação determina que a tributação incidirá sobre os rendimentos de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, incluindo criptomoedas. Assim, qualquer indivíduo que possua criptomoedas avaliadas em mais de R\$ 6 mil em plataformas estrangeiras, como Binance, Bitget, Gate.io, Crypto.com, entre outras, estará sujeito a um imposto de até 15%. As novas regras serão aplicadas aos resultados apurados pelas entidades controladas a partir de 1º de janeiro de 2024. Os resultados acumulados até 31 de dezembro de 2023 serão tributados apenas no momento em que forem efetivamente disponibilizados para a pessoa física. Além do impacto sobre as criptomoedas, a Lei 14.754/2023 introduz alterações em várias leis, incluindo o Código Civil, com o objetivo de tributar ou aumentar as alíquotas incidentes sobre fundos exclusivos e investimentos em offshores. Nesse sentido, a discussão também inclui a possibilidade de atualização do

valor de bens e direitos no exterior com base no mercado em 31 de dezembro de 2023, tributando a diferença para o custo de aquisição a uma alíquota definitiva de 8%.¹⁵⁵

Postos os fatores materiais, vale-se um breve comentário dialético sobre o tema sob a perspectiva que anteriormente começou a se desenhar nessa dissertação quanto a abordagem de Thomas Vesting sobre transformação digital do Direito. As análises sobre as movimentações no âmbito da reforma tributária revelam uma interconexão crucial com as reflexões do autor, principalmente no que tange a perspectiva por ele apresentada quando da importância das instituições informais na construção da subjetividade jurídica, tornando-se particularmente pertinente diante das complexidades inerentes à tributação em questão.

Ante toda a movimentação legislativa e executiva atual, observa-se na prática o que ele traz em seu livro *Gentleman, gestor, homo digitalis* como uma máxima. A de que qualquer institucionalização unilateral no Direito formal *corre o risco de subestimar a importância de instituições informais para os processos de estabelecimento da subjetividade jurídica*. Isso porque, para ele, uma reconstrução adequada da subjetividade jurídica *não deve limitar-se a uma análise do reconhecimento jurídico de práticas de liberdade de caráter geral através de documentos oficiais, tais como cartas, declarações e constituições*. Mas sim entender que *todos os direitos formais e todos os direitos constituídos baseiam-se numa confrontação prática com o mundo e assim seria ser preciso, para que sejam mais do que proclamações de projetos puramente políticos*.¹⁵⁶

Nesse sentido, quando se trata de uma matéria reformista, principalmente na esfera do Direito Tributário, há de se separar o teor político da formação jurídica dos institutos para coexistir esse contraste entre a prática material e mercadológica com a efetiva aplicação normativa. No contexto da reforma tributária em que está se movimentando uma matéria tão aprofundada e detalhada, a abordagem de Vesting sobre a transformação jurídica faz mais que necessária para que se observe o tema de maneira macro, sem vieses políticos, mas interesses jurídicos para que a subjetividade do Direito esteja no cerne da questão.

Ao adotar essa perspectiva, a discussão ganha em profundidade e objetividade, promovendo uma compreensão mais abrangente e equilibrada do tema. Este enfoque

¹⁵⁵ BRASIL. *Lei 14.754 de 2023*. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁵⁶ VESTING, T. *Gentleman, gestor, homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*. Editora Contracorrente. 2022. p.208-2013.

contribui para assegurar que as mudanças propostas não se restrinjam a meras proclamações políticas, mas, de fato, se traduzam em transformações efetivas e alinhadas aos princípios fundamentais da construção jurídica.

No próximo capítulo se adentrará em uma análise crítica sobre o tema para verificação de quais abordagens têm ocorrido fora do contexto nacional, bem como quais os desafios de se implementar essas abordagens no Brasil, vide a Reforma aqui pautada, bem como a previsibilidade de segurança jurídica desses acordos conceituais e tributários entre o mercado e o Estado.

5. ANÁLISE CRÍTICA COMPARADA

5.1 Cenário internacional de Regulação de criptoativos

Uma vez analisado o cenário brasileiro, para que se tenha uma visão macro e ampliada para mitigar a falta de observância da complexidade do assunto, o que vem tentando se construir nessa dissertação, este capítulo conclusivo busca entender o panorama geral e como o Brasil se encaixa nesse contexto. Assim, o tema da intervenção regulatória e legislativa emerge como de maneira multifacetada, cuja justificação repousa na presença de efetivas falhas de mercado capazes de comprometer o bem-estar social e obstruir a consecução de resultados satisfatórios.

No contexto das criptomoedas, os Bancos Centrais globalmente enfrentam desafios significativos em relação à regulação, controle e supervisão desses ativos por uma entidade pública. Tais preocupações abrangem desde desconforto associado a atividades ilícitas até a exposição a ataques cibernéticos, além da elevada volatilidade e especulação nos preços desses ativos. Em alguns países, as penalidades para a utilização de moedas não legalizadas são rigorosas. A título de exemplo, na Bolívia, a utilização de moedas não legalizadas sujeita o indivíduo a penas de prisão e proibição do exercício de profissão. Por sua vez, na Argélia, o uso de qualquer criptomoeda é estritamente proibido. Contrastando com essa abordagem, países que adotam uma regulamentação mais avançada concentram-se predominantemente em questões tecnológicas, como *blockchain* e o aprimoramento de técnicas criptográficas. As criptomoedas, ao se apresentarem como potencial substituto do dinheiro convencional, proporcionam agilidade nas transações eletrônicas.¹⁵⁷

A importância de um mercado regulado destaca a necessidade crucial de equilíbrio no cenário das criptomoedas. Ao analisar as convergências e divergências nas regulamentações sobre criptomoedas entre diferentes países, pode-se nortear a uma abordagem ampla e complexa no contexto brasileiro.

O estudo *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*¹⁵⁸, apresenta a ideia de que para evidenciar a diversidade nos marcos

¹⁵⁷ ARAUJO, Fernando de. MONTE-MOR, Danilo Soares. STEFANELLI, Nelson Oliveira. *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*. Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

¹⁵⁸ ARAUJO, Fernando de. MONTE-MOR, Danilo Soares. STEFANELLI, Nelson Oliveira. *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*. Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

regulatórios entre os países, estes seriam agrupados em três categorias distintas que refletem a forma como as criptomoedas estão sendo negociadas globalmente, representadas por uma pirâmide. No vértice superior dessa pirâmide situam-se os países que estabeleceram regulamentações para a negociação de criptomoedas. No nível intermediário, encontram-se os países não regulamentados, mas nos quais a negociação de criptomoedas é legal. Na base da pirâmide, são destacados os países sem regulamentação e nos quais a negociação de criptomoedas é considerada ilegal. Ainda, os autores apontam para a possibilidade de um país não regulamentado, classificado na base da pirâmide, evoluir para um status regulamentado no grupo do topo. Contudo, seria mais natural se realizar uma transição da base para o centro como uma etapa evolutiva mais segura, em vez de avançar diretamente da base da pirâmide ao topo, em termos regulatórios e normativos.

Obviamente, se verifica uma eventual intersecção entre os países em diferentes grupos. Ou seja, existem pontos comuns entre os países que ilustram uma direção similar nas negociações de criptomoedas, representando nações que definiram apenas o conceito básico de moeda digital, por exemplo. Isso estabeleceria um limite claro sobre como as criptomoedas serão gerenciadas em seus territórios, pois elas ali existem juridicamente. Em contrapartida, existem pontos específicos que evidenciam a efetiva diferença entre os países que possuem regulamentações já estabelecidas, que seria o grupo no topo da pirâmide, ou em processo de formação, grupo intermediário. O estudo referenciado indica que este último grupo engloba nações que aprovaram exclusivamente certos aspectos ligados às criptomoedas, como os que investiram em pesquisas para avanços tecnológicos, sendo importante ressaltar que nem todas as nações implementaram estruturas de pesquisa voltadas para o aperfeiçoamento desta tecnologia, o que, no momento atual, tal aspecto não é considerado relevante do ponto de vista regulatório e normativo.

Os pesquisadores do estudo apontam que no topo da pirâmide regulatória encontram-se países cujo ambiente regulatório já estabeleceu posições internas claras, abrangendo legislação, normativas e publicações do Banco Central, entre outros, relacionados às transações envolvendo criptomoedas. Exemplos desses países incluem Alemanha, Austrália, Bulgária, Canadá, Eslovênia, Estados Unidos da América (EUA), Estônia, Finlândia, França, Islândia, Israel, Japão, Jordânia, México, Suécia, Suíça, Venezuela, entre outros. Nesse estágio, algumas das preocupações gerias quanto ao desenvolvimento de criptomoedas e sua descentralização são minimamente abordadas,

uma vez que esses países dedicam esforços consideráveis para mitigar essas questões. Isso seria evidente no caso do Japão, onde avanços tecnológicos notáveis foram realizados para regular as criptomoedas. Por exemplo, a partir de 01/04/2017, as criptomoedas foram reconhecidas como meio de pagamento legal no país. Em 29/09/2017, a Agência de Serviços Financeiros concedeu licenças de operação a onze *exchanges*, que obtiveram o status de prestadores de serviços financeiros regulamentados. Além disso, em 17/01/2018, o maior banco do Japão, o *Mitsubishi UFJ Financial Group*, anunciou planos para abrir uma *exchange* de criptomoedas. Em 10/02/2018, a maior *exchange* japonesa, BitFlyer, recebeu licença para operar em 44 territórios americanos. Embora a regulação seja um ponto de atenção para outros países, o Japão busca constantemente fortalecer suas regulamentações sobre criptomoedas. Já nos Estados Unidos e Canadá, as moedas digitais desempenham um papel significativo na compra de bens e serviços online, além de serem aceitas em lojas que adotam essas transações. A Suíça destaca-se por ter um ambiente mais receptivo às criptomoedas, como evidenciado pelo fato de que, desde 2016, a cidade de Zug, conhecida como "*Crypto Valley*", aceita bitcoin como forma de pagamento de impostos municipais. Em 2020, o parlamento suíço fortaleceu a estrutura regulatória para promover criptoativos e o desenvolvimento de *blockchain* no país, ao mesmo tempo em que busca restringir atividades ilícitas. Por fim, na França, há um enfoque em dois estudos distintos para uma análise mais aprofundada das criptomoedas: o primeiro aborda a estrutura das criptomoedas, enquanto o segundo examina o *blockchain* e as tecnologias envolvidas na certificação de transações.¹⁵⁹

Para o segundo grupo de países, que se encontram na parte intermediária da pirâmide, incluem-se aqueles cujo marco regulatório não está formalmente aprovado, mas há permissão para transações de criptomoedas por meio das *exchanges* disponíveis. Até o Marco Legal das Criptomoedas o Brasil encontrava-se neste grupo, entretanto para fins desta dissertação o autor desta enquadraria o país em uma quase transição completa ao topo da pirâmide uma vez que o Brasil já possui a lei, mas aguarda a efetiva regulamentação.

Dito isso, esses países da parte intermediária incluem a Bélgica, Chile, China, Chipre, Colômbia, Dinamarca, Grécia, Índia, Indonésia, Líbano, Lituânia, Malásia, Nova Zelândia, Países Baixos, Reino Unido, Rússia, Singapura, Tailândia e Ucrânia. Neste

¹⁵⁹ ARAUJO, Fernando de. MONTE-MOR, Danilo Soares. STEFANELLI, Nelson Oliveira. *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*. Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

cenário, esses países autorizam transações de compra ou venda de criptomoedas por meio de exchanges, mas a responsabilidade recai sobre o usuário que está negociando. Em outras palavras, em caso de variações significativas nos preços das criptomoedas, não há intervenção do Banco Central, e os riscos são assumidos diretamente pelos usuários. Na Índia, apesar de ter havido uma posição inicial de bloqueio para transações com moedas virtuais, a Suprema Corte derrubou essa determinação em 2019. No entanto, ainda não há uma legislação clara, embora as transações sejam permitidas. Na Lituânia, empresas estão proibidas de utilizar criptomoedas como meio de pagamento, mas têm permissão para contar com serviços terceirizados que convertem criptomoedas em moeda fiduciária. O regulamento lituano trata as criptomoedas principalmente como ativos financeiros e proíbe seu uso como meio de troca original. Em 22 de julho de 2020, a Rússia aprovou uma lei relacionada às criptomoedas, fornecendo uma definição legal para ativos digitais e legitimando o comércio. No entanto, o uso de criptomoedas como forma de pagamento foi proibido. As criptomoedas, sendo moedas digitais independentes de sistemas ou instituições governamentais, desafiam o controle financeiro dos Bancos Centrais. Isso implica a necessidade de ajustar políticas para lidar com usuários que optam por não utilizar a moeda nacional, evitando potenciais problemas. É evidente a transformação econômica, política e social potencialmente proporcionada pelo uso de criptomoedas na sociedade atual. Elas desburocratizam processos, eliminam intermediários e possibilitam a descentralização da moeda, sendo viabilizadas pela tecnologia *blockchain*, uma base de dados que registra o histórico de transações com forte criptografia.¹⁶⁰

Já na base da pirâmide, estariam os países cujo marco regulatório não obteve aprovação oficial, resultando na proibição de transações com criptomoedas. Alguns exemplos são Afeganistão, Arábia Saudita, Argélia, Bangladesh, Bolívia, Colômbia, Equador, Marrocos, Nepal, Paquistão, Catar, República da Macedônia, Vanuatu, Vietnã e outros. Os Bancos Centrais desses países estão lidando com os desafios que as criptomoedas apresentam, como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, o que resulta na falta de regulamentação. Em Bangladesh, por exemplo, o uso de criptomoedas é considerado ilegal, assim como no Nepal, de acordo com a *Nepal Rastra Bank Act* e *Foreign Exchange Regulation Act*, bem como no Paquistão, conforme estabelecido pelo *State Bank of Pakistan (SBP)*. Nesse cenário, esses países proíbem

¹⁶⁰ ARAUJO, Fernando de. MONTE-MOR, Danilo Soares. STEFANELLI, Nelson Oliveira. *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*. Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

transações envolvendo criptomoedas e aplicam punições severas, como mencionado anteriormente, com a Bolívia e a Argélia sendo exemplos disso. O desenvolvimento de normas ou legislações para a possível aprovação de transações de criptomoedas se torna um desafio. Um caso notável é o do Nepal, onde o governo deteve quase uma dúzia de entusiastas de criptomoedas por operarem uma pequena bolsa de Bitcoin.¹⁶¹

Assim, os Pesquisadores concluem que os países pertencentes ao topo da pirâmide demonstram uma postura interna sólida em relação ao ambiente regulatório, conferindo às agências reguladoras uma autonomia decisória ampla para equilibrar interesses entre agentes regulados, governo e sociedade. Nesse contexto, a especialização dos agentes no processo promove um desenvolvimento mais eficiente do tema no país, permitindo ao Estado enfrentar com maior vigor e eficácia os desafios enfrentados. No entanto, as agências reguladoras enfrentam exposição aos riscos e crimes cibernéticos, uma preocupação destacada por vários países. Já os grupos intermediário e base, por não adotarem essa postura, enfrentam obstáculos no avanço da legislação, refletindo diretamente na proibição das transações de criptomoedas, como nos casos demonstrados. Isso implicaria em uma possível desvantagem competitiva internacional no desenvolvimento dos setores financeiro e tecnológico. A definição de criptoativos desempenha um papel crucial, afetando não apenas a forma como podem ser negociados no país, mas também influenciando aspectos contábeis, uma vez que o tratamento de instrumentos financeiros ou ativos intangíveis varia. Reafirmam ainda que a regulação eficiente pode aprimorar as exchanges, plataformas digitais que facilitam as negociações de ativos digitais, elevando os padrões de segurança no armazenamento de criptomoedas e estimulando a participação de mais empresas nesse setor. Por fim, além do avanço tecnológico, mencionam também o impacto no sistema financeiro. Países como França, Japão e Estados Unidos realizam estudos e testes para a implementação de moedas digitais, com foco na melhoria da segurança por meio de sistemas criptografados e conexões seguras. Isso se reflete em benefícios, como pagamentos de mercadorias e serviços online de maneira mais rápida, eficiente e segura. Em alguns países sem legislação aprovada, grupo intermediário da pirâmide, existem determinações para a tributação das criptomoedas, estabelecidas por órgãos tributários locais. Por outro lado,

¹⁶¹ ARAUJO, Fernando de. MONTE-MOR, Danilo Soares. STEFANELLI, Nelson Oliveira. *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*. Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

países como Suíça, Alemanha e outros com uma abordagem mais avançada não impõem impostos sobre essas transações.¹⁶²

Como recomendação, o estudo conclui que em um cenário global, a regulamentação é crucial para os países dos grupos intermediário e base, a fim de impulsionar avanços tecnológicos e fortalecer o sistema financeiro. A constante preocupação com ataques cibernéticos e terrorismo, facilitados por transações de criptomoedas, ressalta a necessidade de investimentos robustos em tecnologia e segurança de dados. A vulnerabilidade do sistema financeiro em determinados cenários amplifica a importância dessas medidas. A mineração de criptomoedas, por exemplo, tem impacto positivo em nações como Cazaquistão e Uzbequistão, que se beneficiam de eletricidade térmica abundante e de baixo custo. Essa condição não apenas reduz os custos de mineração, mas também aumenta a lucratividade, proporcionando ao Cazaquistão, com sua infraestrutura industrial em desenvolvimento, uma oportunidade significativa de atrair investimentos e ganhar visibilidade global. Já os países do grupo do topo da pirâmide estão cada vez mais inovadores, estabelecendo centros de estudos para o desenvolvimento de criptoativos nativos. Essa abordagem competitiva busca criar uma moeda digital própria, enquanto os esforços regulatórios visam aprimorar a supervisão e o controle das operações. Considerando as discussões regulatórias, o governo brasileiro se inspira em exemplos como o da Austrália, que implementou regras rigorosas para plataformas de troca de criptomoedas. Esse modelo inclui o licenciamento de casas de câmbio, impondo requisitos e obrigações para prevenir a lavagem de dinheiro. Paralelamente, o Japão declarou o Bitcoin e outras moedas digitais como legais, indicando um avanço nesse campo. Reforçam ainda que a clareza na definição de criptoativos impulsionaria avanços nas questões tributárias, resultando em uma maior arrecadação. Além disso, a regulamentação estimularia inovações tecnológicas e financeiras, compreendendo o potencial do *blockchain*. Isso aprimoraria a segurança digital dos sistemas bancários, reduzindo custos em transações e proporcionando maior conforto nos pagamentos online. A transparência nas transações com criptoativos melhoraria a segurança das informações pessoais, permitindo uma rastreabilidade mais eficiente. A atração de empresas estrangeiras seria favorecida, considerando a importância de oferecer um ambiente propício com infraestrutura avançada para mineração de

¹⁶² ARAUJO, Fernando de. MONTE-MOR, Danilo Soares. STEFANELLI, Nelson Oliveira. *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*. Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

criptomoedas. O aumento da demanda por regiões com custos acessíveis para essas instalações seria uma consequência natural.¹⁶³

O autor desta dissertação observa que o Brasil está atravessando uma fase de transição e busca de posicionamento para o grupo situado no topo da pirâmide referenciada. A promulgação do Marco das Criptomoedas, Lei 14.478/22, reflete a tentativa do país em estabelecer definições e aprimorar sua abordagem regulatória normativa nesse contexto. Contudo, ressalta-se que essa transição ainda não está completa, uma vez que a regulação efetiva da matéria e seus desdobramentos permanecem pendentes, sujeitos à orientação do Banco Central do Brasil.

Além disso destaca que, ao conduzir a pesquisa e análise abrangentes deste trabalho, a simples definição e distinção dos grupos mencionados anteriormente fornecem uma base simplesmente para fins didáticos. Observa-se que essas categorias não oferecem a profundidade necessária para compreender a interseccionalidade entre as diferentes áreas temáticas e os países envolvidos. Isso ocorre porque a definição conceitual e legal não isenta os contribuintes envolvidos nessas operações de eminentes obrigações ainda não esclarecidas, sendo preciso abordar os problemas normativos decorrentes da falta de observância de aspectos socioeconômicos relacionados ao tema.

5.2 Abordagens Tributárias Alternativas e Inovação na Legislação Brasileira

Em 21 de março de 2018, a Comissão Europeia apresentou um parecer no qual propõe diretivas quanto a tributação da economia digital e oferece diretrizes para um avanço global. Tais avanços tributários se concentram em estabelecer regras fiscais corporativas para que os lucros sejam tributados nos locais em que as empresas tenham uma presença digital significativa e desenvolver um imposto provisório para receitas provenientes de serviços digitais (imposto sobre serviços digitais).¹⁶⁴

A transnacionalidade da economia digital destaca a crescente consciência global da necessidade de um novo paradigma fiscal adaptado aos modelos de negócios digitais. A Comissão enfatiza a convicção de que a solução deve ser, em última instância, de alcance mundial. Essa abordagem estaria alinhada com a urgência de otimizar a

¹⁶³ ARAUJO, Fernando de. MONTE-MOR, Danilo Soares. STEFANELLI, Nelson Oliveira. *Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil*. Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

¹⁶⁴ EUROPEAN COMMISSION. *Communication From The Commission To The European Parliament And The Council - Time To Establish A Modern, Fair And Efficient Taxation Standard For The Digital Economy*, Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC014>> Acesso em 03 dec. 2023.

globalização por meio de uma governança global eficaz e normas abrangentes. Contudo, o avanço em nível global enfrenta desafios significativos devido à complexidade do problema e à diversidade de questões que demandam atenção.

O primeiro componente da solução abrangente é uma Diretiva estabelecendo regras relacionadas à tributação corporativa de uma presença digital significativa. Esta Diretiva apresenta uma solução dentro do sistema de impostos corporativos existente, abordando os problemas de 'onde tributar' e 'o que tributar' na economia digital.

A Diretiva propõe que as empresas devem pagar impostos nos Estados-Membros onde possuem uma presença digital significativa, mesmo que não tenham presença física lá. Isso seria definido de acordo com as receitas recebidas pela oferta de serviços digitais, o número de usuários online ou o número de contratos comerciais para serviços digitais. Esses limites garantiriam que níveis significativos de atividade digital sejam levados em consideração ao avaliar onde uma empresa deve ser tributada, evitando ônus desproporcionais para as chamadas SMEs.¹⁶⁵

A Diretiva também estabelece novas regras para atribuir lucros a empresas digitais. Propõe-se que se baseie nos princípios atuais de preços de transferência e estabelece que a atribuição de lucros a uma empresa digital deve refletir as maneiras específicas pelas quais as atividades digitais levam à criação de valor, usando critérios como dados e usuários.

A Comissão ainda indica que a solução da UE deve ser estendida, sempre que possível, às relações com países terceiros, a fim de garantir uma concorrência justa entre empresas da UE e não pertencentes à UE. Aponta que isso deve ser feito por meio dos tratados de dupla tributação dos Estados-Membros. Portanto, juntamente com a Diretiva proposta, a Comissão também oferece uma Recomendação aos Estados-Membros para que adaptem seus tratados de dupla tributação com jurisdições não pertencentes à UE nos moldes da Diretiva proposta. Isso evitaria uma ampla variedade de abordagens diferentes que poderiam minar a equidade na concorrência e criar novas brechas no sistema tributário.

A Diretiva ainda traz que uma multiplicidade de abordagens distintas à tributação da economia digital representa o risco de fragmentar ainda mais o Mercado Único da UE, criando barreiras adicionais e incerteza jurídica para as empresas, além de distorcer a

¹⁶⁵ *Small and medium-sized enterprises (SMEs)* - Pequenas e médias empresas que representam 99% de todas as empresas na UE. A definição de uma PME é importante para o acesso ao financiamento e aos programas de apoio da UE direcionados especificamente a essas empresas.

concorrência dentro deste contexto. Isso também poderia resultar na criação de novas brechas que poderiam facilitar a evasão fiscal. Indicam tal preocupação porque tudo isso seria prejudicial para a competitividade da UE e a equidade fiscal. Além disso, medidas nacionais não coordenadas reduzem as chances de convergir para uma abordagem comum e abrangente da UE.

Por essa razão, indicam que seria necessário encontrar uma solução intermediária ao nível da UE. No intuito de evitar a fragmentação do Mercado Único e melhorar a equidade, permitindo que os Estados-Membros protejam suas receitas e criem um catalisador para um movimento em direção a uma solução mais abrangente. A medida intermediária deve ser aplicada apenas até que uma solução abrangente seja acordada em nível internacional.

Assim a Comissão propõe um Imposto sobre Serviços Digitais intermediário ao nível da UE. A medida proposta tem um escopo muito específico. Concentra-se em atividades em que há uma grande discrepância entre o valor criado e a capacidade dos Estados-Membros de tributá-lo, nas quais a participação do usuário e as contribuições do usuário desempenham um papel central na criação de valor. O Imposto sobre Serviços Digitais proposto seria aplicado a uma taxa de 3% sobre as receitas anuais brutas na UE provenientes de serviços digitais específicos, devidas no(s) Estado(s) Membro(s) onde os usuários envolvidos estão localizados. Estimando-se que o Imposto sobre Serviços Digitais arrecadaria cerca de 5 bilhões de euros anualmente em receitas dentro da UE, melhorando a sustentabilidade das finanças públicas da UE e nacionais. O Imposto sobre Serviços Digitais seria aplicável às receitas de dois tipos principais de serviços digitais. A característica comum desses serviços é que eles dependem fortemente da exploração da participação do usuário ou dos dados obtidos sobre os usuários como uma forma de gerar receitas. Como esses serviços são geralmente prestados remotamente, o provedor dos serviços não precisa estar fisicamente estabelecido na jurisdição onde os usuários estão e, portanto, onde o valor é criado. Assim, esse novo imposto visa conceder direitos de tributação a essas jurisdições. Ele abrangeria serviços que consistem na colocação de publicidade em interfaces digitais e intermediários em interfaces ou mercados digitais cujo objetivo principal é facilitar a interação direta entre usuários (como aplicativos ou sites de vendas *peer-to-peer*). Seriam aplicados limites para garantir que não impactasse negativamente pequenos ou novos negócios. A Diretiva também propõe estabelecer um Balcão Único para simplificar o processo para as empresas. Ao projetar a medida intermediária, a Comissão levou em consideração os elementos identificados no relatório

intermediário da OCDE apresentado aos Ministros das Finanças do G20, bem como as práticas existentes nos Estados-Membros.

Nesse sentido, em 8 de outubro de 2021, o *G20/OECD Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting (BEPS)*, chegou a um acordo sobre os aspectos-chave de uma reforma nas regras internacionais sobre a tributação dos lucros de empresas multinacionais. Esse acordo está registrado na declaração sobre uma solução de dois pilares para lidar com os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, também conhecida como “*October 2021 statement of the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS*”.¹⁶⁶

Todos os Estados membros da União Europeia expressaram seu apoio a essa declaração, tanto como membros do Quadro Inclusivo quanto no Conselho Ecofin e no Conselho Europeu.

A declaração de outubro de 2021 do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS prevê uma solução de dois pilares. O primeiro consiste em regras e acordos que possibilitarão a realocação dos direitos de tributação entre as jurisdições onde os maiores e mais lucrativos grupos multinacionais têm sua participação no mercado e geram lucro. Essencialmente, o segundo pilar compreende regras sobre tributação mínima efetiva dos maiores grupos multinacionais, com o objetivo de reduzir as oportunidades de erosão da base tributária e transferência de lucros. Ele também busca garantir que a taxa global mínima acordada de imposto corporativo - 15% - seja paga por esses grupos multinacionais.

O primeiro pilar, que se concentra na Realocação dos Direitos de Tributação, tem como principal objetivo a criação de uma convenção multilateral que permitirá às partes realocar um novo direito de tributação, denominado 'Montante A'. Este pilar abrange uma ampla gama de regras relacionadas ao escopo, base tributável, regras de origem de receita para eliminar a dupla tributação, prevenção e resolução de disputas, revogação e suspensão de medidas unilaterais, como impostos digitais nacionais, e a entrada em vigor da convenção. Adicionalmente, o 'Montante B' do primeiro pilar visa proporcionar maior certeza tributária, estabelecendo *benchmarks* padronizados de preços de transferência para tipos comuns de transações.

Já o segundo pilar, que se concentra na Tributação Mínima Efetiva, avançou mais rapidamente do que o primeiro pilar. O Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS

¹⁶⁶EUROPEAN COUNCIL. *Digital Taxation*. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/policies/digital-taxation/>>. Acesso em: 3 dec. 2023.

aprovou as regras modelo da OCDE em 14 de dezembro de 2021, conhecidas como “*Global anti-base erosion model rules ('GloBE rules')*”. Todas as nações-membro comprometeram-se com essas regras. A Tributação Mínima Efetiva, essência do Pilar Dois, é baseada em duas regras principais, a regra de inclusão de renda (IIR) e a regra de pagamento com baixa tributação (UTPR). Essas regras visam assegurar que os lucros obtidos por grupos multinacionais com um faturamento de pelo menos €750 milhões sejam tributados a uma taxa efetiva de pelo menos 15%. As regras do segundo pilar foram incorporadas à legislação da UE por meio de uma diretiva do Conselho em 15 de dezembro de 2022, garantindo um nível mínimo global de tributação para grupos de empresas multinacionais e grandes grupos domésticos na UE.

Nesse sentido, um dos principais fundamentos da política fiscal da União Europeia é a cooperação administrativa por meio da troca de informações fiscais entre os Estados membros. Isso ajuda a garantir uma efetiva arrecadação de receitas. A digitalização da economia apresenta desafios particulares nesse campo, pois certos tipos de informações sobre receitas ou rendimentos de atividades econômicas digitais podem não estar acessíveis às autoridades fiscais nacionais.

Para superar esse problema, e em conformidade com padrões globalmente acordados, a UE está ampliando o escopo da cooperação administrativa por meio de emendas direcionadas à diretiva sobre cooperação administrativa no campo da tributação (DAC). Em março de 2021, o Conselho adotou novas regras (DAC7) nas quais, a partir de 2023, as autoridades fiscais dos Estados membros trocarão automaticamente informações sobre os rendimentos auferidos por vendedores em plataformas digitais. Isso ajudará a prevenir a evasão fiscal e a elisão fiscal relacionadas a atividades nessas plataformas, bem como aprimorar a justiça fiscal. Por fim, busca fomentar uma concorrência justa tanto para as plataformas quanto para os vendedores.

Em 17 de outubro de 2023, o Conselho adotou uma diretiva incluindo um novo conjunto de emendas às regras do DAC (conhecido como DAC8). As mudanças dizem respeito principalmente à comunicação e troca automática de informações sobre receitas provenientes de transações com criptoativos, bem como às informações sobre decisões antecipadas de impostos para indivíduos mais ricos (de alto patrimônio). O objetivo aqui seria fortalecer a cooperação administrativa entre as administrações fiscais e ampliar o escopo das obrigações de registro e relatório.

As novas regras abrangerão categorias adicionais de ativos e renda, como criptoativos. As autoridades fiscais precisarão trocar automaticamente informações

fornecidas por meio de relatórios de prestadores de serviços de criptoativos. Até agora, tem sido difícil para as administrações fiscais dos Estados membros garantir a conformidade fiscal nessa área específica. Como os criptoativos são descentralizados e facilmente negociados além das fronteiras, é necessária uma forte cooperação administrativa internacional para garantir a efetiva arrecadação de impostos.

Por fim, a União Europeia está trabalhando em novas medidas para reformar seu sistema de Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), tornando-o adequado para a era digital. Em dezembro de 2022, a Comissão apresentou o pacote "IVA na era digital", com o objetivo de combater a fraude no IVA, apoiar empresas e promover a digitalização. Este pacote abrange propostas para uma única inscrição de IVA para empresas em toda a UE, regras de IVA para a economia de plataformas, especialmente relacionadas ao transporte de passageiros e à locação de acomodações de curto prazo, e obrigações de relatórios digitais baseadas em faturas eletrônicas para empresas que operam além das fronteiras da UE. Em 2020, os Estados membros perderam cerca de 93 bilhões de euros em receitas de IVA, tornando essas medidas cruciais para lidar com os desafios fiscais na era digital.

Em uma iniciativa semelhante à proposta da União Europeia, o Brasil e as demais repúblicas no contexto do MERCOSUL, tendo em vista o Tratado de Assunção de 1991 que constitui um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, poderiam buscar uma abordagem abrangente para a tributação da economia digital, reconhecendo a necessidade de adaptação aos modelos de negócios digitais em constante evolução. O objetivo principal sendo estabelecer regras fiscais que garantam uma tributação justa e eficiente, promovendo a equidade fiscal e evitando a fragmentação do mercado interno do MERCOSUL.

Isso porque, o próprio Tratado de Assunção traz em sua diretriz que, considerando que a expansão dos mercados nacionais por meio da integração é um requisito essencial para impulsionar os processos de desenvolvimento econômico com equidade social, os países se uniriam reconhecendo que o objetivo do MERCOSUL de alinhamento mercantil entre os Estados deve ser atingido por meio da utilização mais eficiente dos recursos disponíveis, da preservação do meio ambiente, do aprimoramento das conexões físicas e da coordenação de políticas macroeconômicas, visando à complementação dos diversos setores da economia, com ênfase nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio. Adiciona ainda, levando em consideração a evolução dos eventos internacionais, especialmente a consolidação de extensos blocos econômicos, e a

importância de alcançar uma inserção internacional adequada para os países envolvidos; expressando que este processo de integração constitui uma resposta apropriada a tais desdobramentos.¹⁶⁷

Vesting aborda a questão da evolução informacional que ocorreu de maneira não planejada e regionalmente fragmentada. Ele argumenta que essa evolução precisa ser reavaliada e renegociada, destacando o papel crucial do poder instituinte na transformação das práticas sociais e nos contextos cotidianos do mundo da vida. Utilizando a terminologia da economia institucional, o foco recai novamente nas vantagens das instituições econômicas "inclusivas". Segundo essa perspectiva, tais instituições criam incentivos e oportunidades necessárias para aproveitar a energia, ideias e criatividade empresarial de uma sociedade. Isso contrasta com as instituições econômicas "extrativas", que tendem a prejudicar essas bases. Essa abordagem destaca a importância de instituições políticas centralizadas, como direitos de propriedade garantidos pelo Estado, um eficiente sistema de proteção de patentes e direitos autorais, garantia da liberdade contratual e outros recursos do Direito formal, protegidos pelo monopólio estatal sobre o uso da força. Esses elementos desempenham um papel crucial no desenvolvimento contínuo do conhecimento, na dinâmica econômica e tecnológica da cultura ocidental.¹⁶⁸

É nessa abordagem que a União Europeia ocupa o topo da pirâmide trazida no subtópico anterior. A perspectiva de Vesting se demonstra comprovada no cenário da elaboração da EU quanto as diretrizes e propostas conjuntas quanto a tributação da Economia Digital. No entanto, reconhece-se que, além das instituições formais, a teoria contemporânea deve complementar sua abordagem com uma descrição mais precisa das instituições informais.

Destaca-se a importância do poder instituinte para a força criativa do *homo digitalis* de Vesting na atualidade. Para isso, seguir a linha de estabelecer regras claras sobre a tributação de empresas com presença digital significativa, considerando a receita proveniente de serviços digitais, o número de usuários online e contratos comerciais

¹⁶⁷ MERCOSUL. *Tratado de Assunção. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. 1991. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao.pdf> Acesso em 3 Dec 2023.

¹⁶⁸ VESTING, T. *Gentleman, gestor, homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*. Editora Contracorrente. 2022. p.376-378.

digitais. Garantindo que as empresas paguem impostos nos Estados-Membros do MERCOSUL onde possuem presença digital, mesmo sem presença física, evitando ônus desproporcionais para pequenas e médias empresas. Introduzindo assim novas regras para a atribuição de lucros a empresas digitais, refletindo as formas específicas de criação de valor, como dados e usuários.

Tais medidas poderiam buscar promover a cooperação com países terceiros, estendendo as soluções do MERCOSUL sempre que possível, através de tratados de dupla tributação. Recomendar aos Estados-Membros a adaptação de seus tratados de dupla tributação com jurisdições não pertencentes ao MERCOSUL, alinhando-se com as diretrizes propostas.

Sem prejuízo da aplicação de implementar um Imposto sobre Serviços Digitais com uma taxa intermediária, aplicável a receitas anuais brutas provenientes de serviços digitais específicos no MERCOSUL. Estabelecer uma taxa viável para garantir uma tributação justa, direcionada principalmente às atividades em que há uma grande discrepância entre o valor criado e a capacidade dos Estados-Membros de tributá-lo. Aplicando-se assim os limites para proteger pequenos e novos negócios, com uma abordagem que leve em consideração o relatório intermediário da OCDE e práticas existentes nos Estados-Membros.

Por fim, o Brasil e seus pares poderiam ampliar a cooperação administrativa no MERCOSUL através de emendas à diretiva sobre cooperação administrativa no campo da tributação, incorporando padrões globalmente acordados. Trocar automaticamente informações sobre rendimentos auferidos por vendedores em plataformas digitais para prevenir evasão fiscal e elisão fiscal, promovendo a justiça fiscal e concorrência justa.

A Reforma Tributária no Brasil já caminha num sentido de sistema de IVA para adequá-lo à era digital, visando combater fraudes e apoiar empresas. Nesse sentido, os membros precisam trabalhar em conjunto para propor medidas, como uma única inscrição de IVA para empresas em toda a região, regras específicas para a economia de plataformas e obrigações de relatórios digitais baseadas em faturas eletrônicas para empresas que operam além das fronteiras do MERCOSUL.

Assim, o Brasil e seus pares do MERCOSUL devem adotar uma abordagem colaborativa para enfrentar os desafios fiscais na economia digital, promovendo a justiça fiscal, equidade e cooperação internacional. Essas propostas devem buscar o equilíbrio da tributação eficiente com a necessidade de incentivar a inovação e proteger os interesses

dos contribuintes garantindo assim a competitividade e sustentabilidade da região na era digital.

5.3 Desafios Jurídicos sobre a aplicabilidade de eventuais alternativas

Na teoria, tudo seria muito prático e viável. Entretanto, não se pode concluir essa pesquisa de maneira alheia às complexidades e peculiaridades do recorte regional do Brasil. Ao longo dessa dissertação muito se levantou quanto a necessidade de se observar no detalhe as classificações e conceitos das criptomoedas e ativos virtuais, e seus desdobramentos regulatórios e tributários.

O primeiro desafio para um reflexo da abordagem Europeia no contexto do Brasil seria a capacidade normativa. Até 2022 não se tinha no país nenhum tipo de definição legal quanto aos ativos virtuais, levando em conta a necessidade constitucional de Lei Complementar sobre a matéria tributária, além das normativas administrativas apresentadas ao longo do trabalho. Tudo isso para elucidar que o tema de criptoativos no Brasil ainda é muito incipiente, tanto de literatura quanto de material legislativo. Não entrando aqui nem no campo de jurisprudência, como visto ao decorrer do texto que se servem muitas vezes de analogias para consolidar a aplicação de conceitos tributários viáveis às operações com criptomoedas. Nesse sentido, o Brasil ainda estaria no caminho de se movimentar para o mencionado grupo no topo da pirâmide de viabilidade de desenvolvimento da regulação e tributação de criptomoedas.

Nesse sentido, um segundo obstáculo que o autor desta dissertação se deparou no decorrer da pesquisa seria justamente a barreira legislativa e burocrática. Conforme levantado, o sistema tributário brasileiro é cercado de burocracia e insegurança jurídica, este último tratado no subtópico à seguir com maiores detalhes, e nesse sentido o jogo político e procedimentos políticos presentes impedem, a princípio, o decorrer e desenvolvimento desses assuntos, vide todo percurso que a Lei 14.478/22 precisou percorrer pra conseguir uma mera definição dos ativos virtuais e ainda se aguarda o efetivo regulamento a ser emitido pelo Banco Central, motivo pelo qual o autor desta dissertação enquadraria o Brasil na transação entre o grupo intermediário e do topo da pirâmide sugerida pelo estudo no subtópico 4.1.

Terceiro aspecto é a harmonia normativa entre normativas apresentadas pelos órgãos institucionais. Por isso da importância da relação entre a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e a Receita Federal explorados anteriormente. Isso

porque, para se elevar o tópico a um aspecto de desenvolvimento a nível América Latina, é necessária a harmonia interna do tema, o que o Brasil tem demonstrado com a promulgação do Marco Legal dos Criptoativos, mas até sua efetiva implementação e com a eminência da reforma tributária atual, pouco se pode afirmar sobre tal movimento efetivo entre as partes efetivas e os demais estados do MERCOSUL.

Nesse sentido, para Caio Augusto Takano e Paulo Ayres, uma das maiores barreiras para essas movimentações seria o argumento de que o Brasil enfrenta desafios estruturais que tornam o sistema tributário complexo, inseguro e propenso à guerra fiscal. Isso resultaria em altos custos para os contribuintes que buscam conformidade com suas obrigações tributárias. Adverte que a economia digital transformou significativamente a realidade social e os modelos de negócios, apresentando desafios para os sistemas jurídicos. Apesar do consenso sobre a necessidade de lidar com lacunas nas normas jurídicas, haveria pouca convergência sobre as medidas a serem implementadas. Nem o referido relatório do Projeto BEPS, embora aborde o tema detalhadamente, não chegaria a conclusões sobre as medidas apropriadas para a economia digital. Nesse sentido, indica que os formuladores de política fiscal devem questionar quais medidas seriam adequadas para enfrentar eficientemente os desafios da economia digital, respeitando os limites do ordenamento jurídico. Já para os juristas, o desafio seria compreender as peculiaridades dos novos modelos de negócios na economia digital e garantir um tratamento tributário adequado. Sendo crucial não perder de vista as características intrínsecas e os limites normativos do sistema jurídico, evitando análises baseadas em analogias e metáforas frágeis entre o real e o virtual, para se evitar tributação por analogia.¹⁶⁹

Para mitigar essas dificuldades, e tendo em vista o estudo demonstrado no subtópico 4.1, o início para um movimento de sobreposição dessas barreiras seria uma deficiente efetiva dos criptoativos e suas operações. Nesse sentido, Gomes sugere algumas classificações que se pode usar aqui para início de um entendimento harmonioso sobre o tema na doutrina. Qual seja:

[...] Melhor forma [de sistematizar] os diversos tipos de criptoativos existentes, [seria] segregando-os em duas grandes espécies: (i) os criptoativos sem emissor identificado; e (ii) os criptoativos com emissor identificado. Nesse sentido, [...] delineamos os seguintes conceitos: (1) **Moeda digital**: meio de troca ou de pagamento em formato digital dotado de unidade de medida própria ou embasado

¹⁶⁹ BARRETO, Ayres Paulo. TAKANO, Augusto Caio. Tributação na Economia Digital: limites e desafios. Disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Artigo-Paulo-Ayres-e-Caio-Takano.pdf> Acesso em 5 nov 2023. p.1020-1030.

em moeda fiduciária. Meio de troca, no sentido de abranger as "moedas virtuais", que, de moedas (em seu sentido jurídico-econômico), na realidade, não se tratam, sendo verdadeiros ativos virtuais não monetários utilizados como meios de troca (permuta) e dotados de unidade de medida própria. Meios de pagamento, pois contemplam as moedas eletrônicas, verdadeira moeda fiduciária em formato intangível; (ii) **Moeda virtual**: ativos virtuais não monetários dotados de unidade de medida própria, descentralizados ou centralizados, que podem ou não possuir um emissor predeterminado, podendo ou não utilizar tecnologias criptográficas e sistemas de registro distribuído; (iii) **Moeda eletrônica**: representação eletrônica/intangível das moedas fiduciárias. São um meio de pagamento equivalente à moeda fiduciária; (iv) **Criptomoeda**: ativo virtual não monetário ("moeda virtual"), não financeiro, descentralizado, sem um emissor identificado, dotado de fluxo aberto, universal, criptografado e com fluxo de conversibilidade bidirecional, utilizado como meio de troca que faz as vezes de meio de pagamento; (v) **CSB (criptoativos similares ao Bitcoin)** também denominados pelo FMI como BLCA (Bitcoin Like Crypto Assets), mas que, a nosso ver, devem ser denominados como CSEI (criptoativos sem um emissor identificado): ativos virtuais criptografados não financeiros e não monetários, utilizados como meio de troca em uma rede peer-to-peer (descentralizada) e com base em tecnologias de registro distribuído, dotados de conversibilidade bidirecional e fluxo aberto, sem um emissor identificado, daí por que ausente o atributo da oponibilidade a terceiros; (vi) **Tokens digitais** ou criptoativos não similares ao Bitcoin (CNSB), mas que, a nosso ver, devem ser denominados como CCEI (criptoativos com um emissor identificado): ativos virtuais criptografados que representam um conjunto de direitos a ser utilizado em um contexto definido, dotados do atributo da oponibilidade a terceiros, daí por que existente um emissor predeterminado. São espécies de tokens digitais ou CCEI os payment tokens, os utility tokens e os security tokens; (vii) **Payment Tokens**: ativos virtuais não monetários criptografados, possuidores de unidade de medida própria, negociados via tecnologias de registro distribuído, mas que possuem um emissor predeterminado, utilizados como meio de troca fazendo "as vezes de uma moeda"; (viii) **Utility tokens**: ativos virtuais não monetários criptografados, possuidores de unidade de medida própria, com a existência de um emissor pré-determinado, utilizados para viabilizar o acesso (de forma pré-paga) a bens e serviços específicos (v.g.: voucher trocável por bem ou serviço) por meio de aplicações embasadas em tecnologias de registro distribuído. (ix) **Security tokens**: ativos financeiros virtuais criptografados. São ativos negociados no âmbito de aplicações embasadas em tecnologias de registro distribuído e utilizados para fins de investimento, aproximando-se da noção de ativo financeiro e similares aos valores mobiliários. Os security tokens podem possuir caráter patrimonial (equity) ou de dívida (debt) e são emitidos por um ente predeterminado em face do qual é oponível o direito ao recebimento de juros ou dividendos.¹⁷⁰

Gomes ainda conclui que um sistema tributário mais eficaz poderia se abster de classificar as criptomoedas com base em uma categorização fixa. Em vez disso, poderia focar no tipo de transação realizada pelo usuário. Isso é justificado pelo fato de que a operação das criptomoedas envolve uma variedade de participantes, cada um com seu

¹⁷⁰ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 427-428

papel específico, o que destaca a versatilidade das criptomoedas. Sugere que o Brasil poderia olhar para a experiência do Canadá como um modelo a ser seguido. O Canadá, reconhecendo a natureza híbrida das criptomoedas, adota duas abordagens distintas para a tributação das transações com essa forma de moeda virtual, dependendo de como são utilizadas pelos usuários. Quando as criptomoedas são empregadas como meio de pagamento na compra de bens e serviços, a autoridade fiscal canadense as vê como uma troca legítima. Nesses casos, o valor da transação é considerado equivalente ao preço do bem ou serviço adquirido, independentemente do valor de mercado da criptomoeda. Por outro lado, quando a compra de criptomoedas é feita com a intenção de obter lucro, para fins especulativos, a autoridade fiscal canadense as considera como uma mercadoria. Isso significa que os ganhos e perdas na venda desses ativos podem ser reconhecidos como renda ou ganho de capital. Para ele, No cenário brasileiro, se as criptomoedas fossem aceitas como forma de pagamento para a compra de bens e serviços, poderiam ser adotadas duas perspectivas distintas: (i) Elas poderiam ser equiparadas à moeda fiduciária nacional, o Real. Nesse caso, não haveria uma tributação específica sobre as criptomoedas, mas a aquisição de bens e serviços estaria sujeita à tributação regular, como ICMS, IPI ou ISS, da mesma forma que ocorreria com transações em moeda fiduciária. (ii) Em contrapartida, as criptomoedas poderiam ser vistas como equivalentes a moedas estrangeiras, o que resultaria na incidência do IOF-câmbio durante a conversão para reais. Outros impostos sobre o consumo, como ICMS, IPI ou ISS, seriam aplicados ao preço dos bens ou serviços adquiridos. Nesse contexto, não haveria obstáculos para equiparar criptomoedas, como o Bitcoin, a moedas estrangeiras. O IOF-câmbio seria aplicado sempre que essa categoria de moeda virtual fosse utilizada como forma de pagamento. Imposto de renda e PIS/COFINS só seriam aplicados se as criptomoedas fossem tratadas como investimentos, ou seja, com propósitos especulativos, em vez de meios de pagamento. Portanto, se as criptomoedas fossem consideradas ativos intangíveis especulativos, sua venda seria sujeita à tributação de Imposto de Renda (e PIS/COFINS para pessoas jurídicas). Nesse cenário: (i) Para contribuintes pessoa física, o ganho de capital seria apurado na venda do ativo. (ii) Para pessoas jurídicas, a criptomoeda seria contabilizada como estoque ou ativo intangível, avaliada pelo seu valor justo, dependendo se a “compra e venda de criptomoedas” é ou não a atividade principal do contribuinte. Assim, a tributação ideal para criptomoedas, como o Bitcoin, seria flexível, adaptando-se

à utilização desses ativos, de acordo com a destinação dada pelo contribuinte, de maneira semelhante à tributação do ouro.¹⁷¹

Diante dos desafios legais que envolvem a aplicação de alternativas possíveis no cenário brasileiro, torna-se claro que é preciso uma abordagem metódica e adaptada às características únicas do país. A ausência de normas até então em relação aos ativos digitais, somada à complexidade do sistema tributário e aos obstáculos legislativos e burocráticos, coloca o Brasil em um estágio intermediário no desenvolvimento de regulamentações e tributações de criptomoedas. A antiga falta de uma definição legal precisa sobre os ativos digitais e a expectativa pelo regulamento do Banco Central evidenciam a complexidade do cenário, situando o país entre os estágios médio e avançado da pirâmide de viabilidade mencionada. A concordância normativa entre as instituições, essencial para um desenvolvimento eficaz na América Latina, ainda é um desafio diante das incertezas da reforma tributária e da necessidade de implementação do Marco Legal dos Criptoativos.

O alerta de Takano sobre os desafios estruturais do sistema tributário brasileiro ressalta a necessidade de ações efetivas para lidar com a grande transformação trazida pela economia digital. A proposta de Gomes de classificar os criptoativos em diferentes categorias, como moedas digitais, moedas virtuais, criptomoedas, entre outras, fornece uma base para uma compreensão mais harmoniosa sobre o assunto.

A sugestão de classificar as criptomoedas com base na natureza das transações, sem categorias fixas, é uma alternativa proposta para superar as dificuldades estruturais. O exemplo do Canadá, que adota abordagens diferentes dependendo do uso das criptomoedas, pode ser um modelo a ser levado em consideração para mitigar tais obstáculos. A flexibilidade na tributação, adaptando-se ao uso dado pelos contribuintes, surge como uma solução sugerida para superar as dificuldades estruturais e garantir uma abordagem mais eficaz e alinhada com a realidade das transações com criptomoedas.

Portanto, a conclusão indica a necessidade de uma definição precisa dos criptoativos, uma abordagem tributária flexível que leve em conta a natureza das transações e a importância da concordância normativa entre as instituições. Apenas com medidas adaptadas às especificidades brasileiras e uma abordagem pragmática será

¹⁷¹ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed. p. 448-450.

possível superar os desafios legais e viabilizar alternativas eficazes no cenário de criptomoedas.

No próximo e último subcapítulo, se explorará a previsibilidade e segurança jurídica sobre o tema, buscando concluir o que vem se tratando até aqui amarrando-o com a necessidade emergencial da certeza das aplicações das definições trazidas no ordenamento jurídico brasileiro.

5.4 Previsibilidade e Segurança Jurídica

Embora possa parecer um conceito simples, a necessidade intrínseca de previsibilidade nos atos jurídicos decorre diretamente da função social do efeito jurídico. Essa função visa a perpetuação da decisão tomada por meio da tecnologia dogmática, utilizando a ciência do Direito para oferecer uma solução razoável e proporcional aos interesses conflitantes das partes envolvidas. O objetivo é evitar que as repercussões se estendam além da delimitação entre as partes, protegendo a sociedade coletiva contra possíveis impactos indesejáveis.

Em matéria de Direito tributário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem demonstrado a utilização de modulação de efeitos, como por exemplo nas ADIs que trataram da tributação de Software (ADIs 1.945/MT e 5.659/MG) e, tal movimentação levanta o debate sobre o que de fato representa a previsibilidade e o instituto da Segurança Jurídica no contexto da regulação e tributação de criptoativos.

Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Jr., tem uma abordagem bastante interessante quanto a questão da previsibilidade quando elucida que o cerne do instituto estaria majoritariamente ligado ao obstáculo da segurança jurídica estar ligada em uma dificuldade primária de estar sujeita aos seus próprios atos.¹⁷²

Para ilustrar tal ideia, o autor traz a ideia de câmbio das expectativas para conceituar de maneira eficaz o tema:

Diz-se, assim, que a segurança depende de normas capazes de garantir o chamado câmbio das expectativas. Ora, como diz Radbruch, a segurança jurídica exige positividade do Direito: se não se pode fixar o que é justo, a menos que se determine o que é o jurídico. Segurança significa a clara determinação e proteção do Direito contra o não-Direito, para todos. Na determinação do jurídico e, pois, na obtenção da segurança, a certeza é um elemento primordial.

¹⁷² FERRAZ, Jr, T. S. Revista de Direito Tributário. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. Ano V, nº 17-18, p.52. 1981.

Por certeza entende-se a determinação permanente dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão saiba ou possa saber de antemão a consequência das suas próprias ações.¹⁷³

Nesse contexto, a busca pela segurança jurídica implica na necessidade de uma base legal sólida que delimite claramente o que é considerado jurídico. Essa clareza é fundamental para estabelecer as expectativas de todas as partes envolvidas. Quando falamos em proteção, referimo-nos não apenas à salvaguarda dos interesses amparados pelo Direito, mas também à compreensão explícita dos limites desse sistema legal.

É vital reconhecer que a segurança jurídica não se restringe apenas a favorecer um dos lados em uma relação jurídica, mas abrange a proteção equitativa de todos os envolvidos. Tanto o Direito quanto seus limites devem ser percebidos como elementos que resguardam não apenas os direitos, mas também as responsabilidades de cada parte. A transparência e a clareza nas expectativas ajudam a construir um ambiente em que todos compreendem não apenas o que é permitido, mas também o que está fora dos limites estabelecidos pela legislação. Assim, a proteção em face do Direito não é apenas uma questão de favorecer interesses individuais, mas de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos e deveres de todos os sujeitos envolvidos. A clareza jurídica, portanto, não apenas define o que é legal, mas também delinea as fronteiras éticas e normativas que todos devem respeitar, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico mais sólido e equitativo.

O mais interessante da fala de Tércio é que ele traz uma máxima que concatena muito o que foi sendo tratado nessa dissertação, *se não se pode fixar o que é justo, ao menos que se determine o que é o jurídico*. Ora, se não é o que este trabalho tenta buscar, uma definição ampla e justa para que se determine o que é justo, ou ao menos o que se pode delimitar como jurídico quanto das operações envolvendo os criptoativos. A segurança jurídica reside bem nesse ponto focal, o fato de que não se pode adivinhar ou realizar por meio de analogia a aplicação do que se é jurídico dentro de um ordenamento sistematizado. Principalmente quando se fala em um sistema de Direito Positivo como o Brasileiro, *segurança significa a clara determinação e proteção do Direito contra o*

¹⁷³ FERRAZ, Jr. T. S. Revista de Direito Tributário. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. Ano V, nº 17-18, p.52. 1981.

*não-Direito, para todos.*¹⁷⁴

Nesse sentido, se o leitor se voltar a discussão de regras tributárias de incidência aqui tratados, o instituto da Segurança Jurídica se torna ainda mais crítico quanto das normativas delineiam a estrutura do sistema jurídico tributário, estabelecendo os princípios e diretrizes formais para seu adequado funcionamento. Tais normas, enquanto a espinha dorsal do ordenamento jurídico, demandam uma abordagem cautelosa e precisa em qualquer modificação ou implementação, sendo imperativo assegurar a objetividade científica nesse processo a fim de garantir a equidade e imparcialidade das decisões legais.

A segurança jurídica, intrinsecamente associada à previsibilidade, assume uma posição de relevo na esfera da Ciência do Direito Tributário. Isso decorre da natureza do Direito Tributário, o qual trata do poder coercitivo do Estado, legitimado nas relações entre o Fisco e a sociedade. Nesse contexto, torna-se essencial que esse poder seja adequadamente regulamentado e circunscrito pelas fontes do Direito Tributário, visando prevenir potenciais abusos.

Adicionalmente, a certeza das decisões emerge como um princípio inalienável no âmbito do Direito Tributário. Tal premissa é indispensável para assegurar à sociedade que esta não se encontrará constantemente sujeita à discricionariedade que o Estado possa exercer. Em outras palavras, as decisões devem manifestar-se de maneira previsível e consistente, a fim de propiciar à sociedade confiança no sistema legal e resguardá-la contra eventuais excessos de poder.

Todo esse contexto, quando transcendido para a discussão de criptomoedas, se torna ainda mais latente. Isso porque se trata aqui de uma matéria com uma volatilidade que claramente o sistema jurídico não despense. Portanto, observa-se então as instancias informais, que não devem ser descartadas como detalhado anteriormente, mas que também não produzem segurança jurídica suficiente para que o mercado como um todo prossiga em desenvolvimento tecnológico.

Nesse sentido, Mariana Baeta aponta que a falta de normas que delimitem e conceituem a noção de criptoativos gera, a partir de questionamentos, um pastiche tributário, especialmente no que tange à falta de equilíbrio por normas para uma efetiva atuação da Receita Federal. Ela entende que a autoridade fiscal adota, atualmente, uma

¹⁷⁴ FERRAZ, Jr. T. S. Revista de Direito Tributário. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. Ano V, nº 17-18, p.52. 1981.

postura ousada, tomando os criptoativos como mais uma forma de investimento, ainda que as notáveis peculiaridades desse ativo. Pondera ainda que dentro da dogmática, o raciocínio se inverteria, a ideia de que uma noção excessivamente conservadora não consideraria o conteúdo econômico das operações relativas aos criptoativos. Assim, a autora entende que é imperiosa a necessidade de regulamentação e o estabelecimento, através da Lei, em sentido estrito, de normas gerais sobre criptoativos, para assegurar o Estado de Direito, a legalidade, a igualdade e a neutralidade fiscal. Para além de um instrumento de obtenção de rendimentos e de defesa dos contribuintes, o direito fiscal deve ser também uma limitação jurídica do poder econômico.¹⁷⁵

Tal abordagem da autora vai ao encontro com o trazido sobre Tércio acima, quanto a necessidade de que se delimite o que é justo ou no mínimo jurídico. Bem como esses desdobramentos ressoaram no judiciário e nas suas modulações de efeito.

Nesse sentido, o movimento do Marco Legal das Criptomoedas é o início do que se pode afirmar como essa delimitação conceitual, o que sugere a fala de Tércio essa delimitação do que se é jurídico. Uma vez tal normativa superada, bem como devidamente regulamentada pelo Banco Central, passa a se discutir o que é justo.

Como adiantado, o sistema judicial brasileiro em termos de matéria tributária muitas vezes exerce sua função de maneira atípica, na necessidade de preencher as lacunas deixadas pelo legislativo quando dos conceitos e práticas materiais. Nesse ponto observa-se o porquê de durante toda essa pesquisa se ressaltar a necessidade de uma efetiva classificação de conceitos e de seus desdobramentos na esfera regulatória e tributária.

Para que se ocorra uma efetiva demonstração de desenvolvimento na matéria, como por exemplo ocorre na UE e no Canadá detalhados nos subtópicos anteriores, é necessário que o instituto da previsibilidade da segurança jurídica esteja em harmonia entre os poderes legislativo e judicial, uma vez que qualquer progresso depende de solo firme e fértil para prosperar.

O que ocorre efetivamente em matéria da tributação digital, nem em nenhuma outra área, mas aqui focada estritamente nessa, é que o sistema jurídico não consegue antever tais avanços e inovações preponderantes da área, o que prejudica o que Tércio traz como garantia, que é que *por certeza entende-se a determinação permanente dos*

¹⁷⁵ BARBOZA, Mariana. *Cryptoactives Taxation And Legal Limitations Of The Economic Power*. Singular Sociais e Humanidades, v. 1, n. 4, p. 34–40, 2023. Disponível em: <<https://ulbrato.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/144>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

*efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão saiba ou possa saber de antemão a consequência das suas próprias ações.*¹⁷⁶

Nesse sentido, até o momento dessa pesquisa, o Brasil tem caminhado para um caminho de delimitação do que se entende por ativos virtuais, bem como aborda as operações que os envolve, desdobrando em seu regulatório e eventual tributação incidente, conforme demonstrado no capítulo anterior. Entretanto, falar de segurança jurídica ainda parece algo instável para o contribuinte que opera nessas relações, o que acaba afastando investimentos no país e barrando seu desenvolvimento interno e globalizado.

Assim, pode-se concluir que a previsibilidade e a segurança jurídica são conceitos fundamentais no Direito Tributário quanto das operações com ativos virtuais, pois proporcionam um ambiente de estabilidade e confiança para as partes envolvidas. A previsibilidade permite que as partes antecipem as consequências de suas ações, enquanto a segurança jurídica garante que as regras sejam aplicadas de forma consistente e justa. No contexto da regulação e tributação de criptoativos, dada a natureza inovadora e complexa dos criptoativos, é essencial que existam regras claras e bem definidas para orientar as partes envolvidas. Isso não apenas protege os interesses das partes, mas também promove a integridade e a eficácia do sistema jurídico como um todo. Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Jr. destaca a importância da previsibilidade e da segurança jurídica, afirmando que se não se pode fixar o que é justo, ao menos que se determine o que é o jurídico. Essa afirmação ressalta a necessidade de uma definição clara e justa do que é considerado jurídico, especialmente em áreas emergentes como a dos criptoativos. Por fim, tais institutos proporcionam um ambiente de confiança e estabilidade, permitindo que as partes antecipem as consequências de suas ações e garantindo que as regras sejam aplicadas de forma justa e consistente. Portanto, é essencial que haja uma definição clara e justa do que é considerado jurídico nesse contexto, a fim de proteger os interesses das partes envolvidas e promover a integridade do sistema jurídico.

¹⁷⁶ FERRAZ, Jr. T. S. Revista de Direito Tributário. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. Ano V, nº 17-18, p.52. 1981.

6. CONCLUSÃO

O cenário regulatório e tributário dos criptoativos no Brasil tem testemunhado avanços notáveis, notadamente com a promulgação da Lei 14.478/22, um marco crucial no reconhecimento e na regulamentação desse setor em ascensão. Entre os pontos positivos, destacam-se uma definição mais delimitada quanto ao conceito de ativo virtual, reconhecimento dos criptoativos como representações digitais de valor passíveis de negociação ou transferência eletrônica para finalidades de pagamento ou investimento, bem como equiparação das *exchanges* às instituições financeiras, fortalecendo a regulação e proporcionando maior proteção aos usuários.

No entanto, é necessário apontar que persistem lacunas e desafios que demandam atenção contínua. A intrínseca complexidade da estruturação das criptomoedas, bem como de suas operações, aliada à constante evolução tecnológica, exige que a regulamentação se adapte para assegurar uma regulamentação eficaz. Diante da dinâmica e volatilidade do mercado de criptoativos, é imperativo que as autoridades adotem uma abordagem flexível e adaptável para enfrentar os novos desafios que surgem. O Decreto nº 11.563 de 2023, por exemplo, que confere ao Banco Central a responsabilidade de regulamentar o tema trazido no Marco Legal, destaca a importância da supervisão contínua para prevenir riscos e abusos. Entretanto, não é a realidade do momento. Até a finalização desta pesquisa não houve efetiva movimentação do BACEN sobre tal estruturação que resta pendente de promulgação. Apesar dos benefícios proporcionados pelo Marco Legal dos Criptoativos, é indispensável manter uma vigilância constante e promover aprimoramentos contínuos para garantir um ambiente seguro e eficiente para esse mercado em constante expansão.

Como demonstrado, a tributação da economia digital emerge como um campo de intensos debates, revelando dilemas e desafios intrincados. Uma possível criação de impostos específicos para o setor aparenta, a princípio, uma resposta lógica às particularidades das empresas digitais. Contudo, sua eficácia é posta em xeque diante da velocidade da evolução tecnológica, levantando dúvidas sobre sua capacidade de acompanhar a dinâmica do setor. As questões práticas sobre como garantir cooperação internacional nesse cenário e os potenciais impactos nas relações comerciais e diplomáticas demandam uma análise crítica que, em que pese as tentativas demonstradas, o “trilema regulatório” trazido no texto denuncia evidente a dificuldade das normativas globais em lidar com a complexidade crescente das sociedades contemporâneas. A busca

por um equilíbrio entre regulamentação global e flexibilidade para se adaptar às especificidades da economia digital revela-se como um desafio crucial. Nesse sentido, tanto a regulação tributária quanto a própria tributação da economia digital exige uma abordagem crítica e ponderada, considerando não apenas os aspectos técnicos, mas também os impactos sociais, econômicos e políticos.¹⁷⁷

No contexto brasileiro, o foco se direciona para os desafios estruturais da tributação sobre o consumo, destacando-se a complexidade do sistema tributário e a guerra fiscal entre estados e municípios tendo em vista o presente corpo normativo existente. É evidente, portanto, a necessidade de considerar cuidadosamente esses elementos contextuais ao avaliar propostas inspiradas em experiências internacionais. Nesse sentido, se faz necessário reforçar a importância da harmonização regulatória no mercado de criptoativos, ressaltando a sinergia entre a CVM, RFB e BACEN. No entanto, a necessidade de evitar comprometer a segurança financeira nacional enquanto se busca regulamentações adequadas adiciona uma camada de complexidade a essa colaboração. Quanto ao cenário tributário atualmente existente, a tributação federal de operações com criptoativos torna evidente a necessidade de uma compreensão assertiva dos princípios tributários constitucionais, aliada às peculiaridades desse mercado em constante evolução. Primeiramente, é importante estabelecer a abordagem quanto ao fato gerador do imposto de renda, destacando a necessária disponibilidade econômica e jurídica, indicando que a mera detenção de criptoativos pode ser considerada fato gerador para a tributação desde que haja ganho de capital sobre o mesmo, alinhando-se, sempre, ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, a equiparação dos ganhos com a alienação de criptomoedas a outros ganhos de capital é consistente, respeitando o princípio da isonomia. Quanto à identificação dos tributos incidentes em operações com criptomoedas, como Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS, esta fica atrelada à classificação contábil e as opções de regimes tributários dos respectivos contribuintes, considerando a natureza da atividade principal exercida.¹⁷⁸

Analisando a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre criptomoedas, resta crucial abordar três categorias de operações: câmbio, crédito e títulos.

¹⁷⁷ TEUBNER, Gunther. *Direito Sistema e Policontextualidade*. Editora UNIMEP. SP, 2005. P. 153-179. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7544596/mod_resource/content/2/TEUBNER%2C%20Gunther%20-%20Direito%2C%20sistema%20e%20policontextualidade.pdf Acesso em 13 dec. 2023.

¹⁷⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed.

No que concerne ao IOF-Câmbio, a questão central é se as criptomoedas podem ser consideradas moeda estrangeira. Conclui-se que, até o momento, as criptomoedas não se enquadram nessa definição. O Banco Central do Brasil não as reconheceu como moeda estrangeira, e sua aquisição não segue os procedimentos típicos de contratos de câmbio. Quanto ao IOF-Crédito, a análise se foca na natureza das transações envolvendo criptomoedas. Argumenta-se que, devido à ausência de elementos essenciais para caracterizar uma operação de crédito, como a entrega imediata e a existência de um intervalo de tempo entre as entregas, a incidência do IOF-Crédito sobre a compra e venda de criptomoedas seria inaplicável. No que se refere ao IOF-Títulos, a discussão baseia-se na definição de títulos de crédito e valores mobiliários. Criptomoedas descentralizadas não se enquadram na categoria de títulos de crédito, uma vez que não possuem direitos de crédito intrínsecos, não são exigíveis e não cumprem os requisitos formais estabelecidos na legislação. Quanto aos valores mobiliários, argumenta-se que as criptomoedas não devem ser consideradas como tal, pois não estão explicitamente classificadas pela legislação vigente e diferem de títulos ou contratos de investimento coletivo. Ressalta-se, contudo, que as possibilidades dos chamados Security Tokens, embora não abordadas neste trabalho devido à sua natureza divergente das criptomoedas, merecem consideração em futuras análises. Assim, Gomes sugere a necessidade de uma revisão terminológica e normativa para lidar adequadamente com as particularidades das operações envolvendo criptomoedas no contexto do IOF. A falta de enquadramento claro dessas transações dentro das categorias tradicionais evidencia a complexidade e a evolução constante do panorama financeiro, demandando uma abordagem flexível e adaptativa por parte do sistema tributário.¹⁷⁹

Quanto ao ICMS, o Convênio Confaz no 106/2017 estabelece parâmetros, mas a aplicação destas normativas ao universo das criptomoedas exige uma consideração criteriosa dos elementos constitucionais e infraconstitucionais que regem o ICMS. A análise minuciosa dos conceitos de "operações", "circulação" e "mercadorias", aliada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaca a necessidade da efetiva transferência de propriedade para configurar o fato gerador do ICMS. Nesse contexto, as criptomoedas, predominantemente como meio de troca e não mercadorias de consumo, apresentam características distintivas que as distanciam da incidência do ICMS. A falta

¹⁷⁹ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed.

de regularidade nas transações de criptoativos fortalece a posição de que tais operações não se enquadram nos critérios essenciais para a tributação pelo ICMS. Mesmo considerando o ICMS-Importação, a natureza intangível e descentralizada das criptomoedas dificulta a identificação de sua entrada no território nacional, inviabilizando a aplicação deste imposto. Diante da complexidade normativa e das características singulares das criptomoedas, conclui-se que, embora o Convênio Confaz forneça diretrizes, a tributação do ICMS sobre transações de compra e venda de criptomoedas permanece no limiar da discussão desafiadora e sujeita a interpretações mais aprofundadas à medida que a legislação e a tecnologia evoluem.¹⁸⁰

A situação do Brasil dentro de uma análise mundial do tema pode ser classificada como transitória. A promulgação do Marco Legal das Criptomoedas reflete a tentativa do país de estabelecer definições e aprimorar sua abordagem regulatória. No entanto, a transição para o topo do cenário regulatório ainda não está completa, sendo que no presente momento aguarda-se as normativas efetivas a serem disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, no contexto da previsibilidade e segurança jurídica, a necessidade de uma base legal sólida e clara delimitação do que é considerado jurídico para estabelecer expectativas é essencial, especialmente em um cenário onde a volatilidade e inovações são preponderantes. Destaca-se a importância de uma definição jurídica precisa de cada tipo de ativos virtuais e suas operações, bem como uma abordagem tributária flexível considerando a natureza das transações e a necessidade de concordância normativa entre as instituições. A busca por uma segurança jurídica eficaz no cenário de criptomoedas é, de fato, um desafio que requer adaptação do ordenamento jurídico brasileiro e uma abordagem pragmática em sua aplicação normativa e jurisprudencial.

¹⁸⁰ GOMES, Daniel de Paiva. *BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 2ª Ed.

7. REFERÊNCIAS

ABCRIPTO. **Quais serão os impactos da reforma tributária na criptoeconomia?** Disponível em: <<https://abcripto.com.br/quais-serao-os-impactos-da-reforma-tributaria-na-criptoeconomia/>>. Acesso em: 2 dec. 2023

ACERVO BANCO PALMAS. **Como Funciona?** Disponível em: <<https://www.institutobancopalmas.org/como-funciona/>>. Acesso em: 4 out. 2023.

ANAND, J. **Virtual Economics Virtually Unregulated: How Clear Taxpayer Guidance Can Mitigate Tax Compliance Risks.** Scholarly Commons at Hofstra Law. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol43/iss1/11/>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

ANTONIKOVA, N. **Real Taxes on Virtual Currencies: What Does the IRS Say?** Ssrn.com. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2559839>. Acesso em: 1 nov. 2023.

ARAÚJO, F. MONTE-MOR, D. S., STEFANELLI, N. O. **Aspectos Regulatórios Das Transações De Criptomoedas No Mundo e No Brasil.** Disponível em <https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_159.pdf> Acesso em 03 dec. 2023

BAHGA, A., MADISSETTI, V. **Internet Of Things A Hands-On Approach - Introduction to Internet of Things.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.kngac.ac.in/elearningportal/ec/admin/contents/4_18KP2CS07_2021012902234424.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>>. Acesso em: 6 out. 2023.

_____. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 21 out. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é o Drex?** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>>. Acesso em 28.set.23

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Produto 8: Relatório do Plano de Ação.** [s.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/269bc780-8cdb-4b9b-a297-53955103d4c5/relatorio-final-plano-de-acao-produto-8-alterado.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m0jDUok>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BARRETO, P. A., TAKANO, C. A. **Tributação na Economia Digital: limites e desafios**. Disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Artigo-Paulo-Ayres-e-Caio-Takano.pdf> Acesso em 5 nov 2023. p.1029

BENEDETTI, C. R. **Criminal Compliance. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.80.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. **Convênio Confaz ICMS nº 106 de 2017**. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV106_17>. Acesso em: 29 nov. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

_____. **Decreto nº 6.306 de 2007**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023

_____. **Decreto nº 9.854 de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9854.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023

_____. **Decreto nº 11.129 de 2022**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70>. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Lei nº 4.595 de 1964**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Lei nº 5.172 de 1966**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023

_____. **Lei nº 6.385 de 1976**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.

_____. **Lei nº 8.981 de 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

_____. **Lei nº 9.250 de 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

_____. **Lei nº 9.613 de 1998**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N>

%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 5 out. 2023.

_____. **Lei nº 10.198 de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110198.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.

_____. **Lei 10.406 de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 2 dec. 2023.

_____. **Lei nº 12.846 de 2013.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Lei nº 12.865 de 2013.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.709 de 2018.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 21 fev. 2024.

_____. **Lei nº 14.478 de 2022.** Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm>. Acesso em: 5 out. 2023.

_____. **Lei nº 14.754 de 2023.** Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm>. Acesso em: 18 fev. 2023.

_____. **RFB Instrução Normativa nº 1888/2019.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 11 nov. 2023

_____. **RFB Perguntas e Respostas IRPF 2022.** Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>> p.189. Acesso em: 25 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.386/DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899835>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.390/DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899857>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.397/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899949>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2588/DF**. Relatora: Ellen Gracie. Disponível em: Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>>. Acesso em 20 nov 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.859/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899965>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.565/PI**. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5854428>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.659/MG**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910810>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.255.885/MS**. Relator: Ministro Presidente. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5854428>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 601.314/SP**. Relator: Edson Fachin. Disponível em: Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 606.107/RS**. Relatora: Rosa Weber. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4919271>>. Acesso em 26 nov. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 607.056/RJ**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3809887>>. Acesso em: 12 dec. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 614.406/RS**. Relatora: Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3887869>>. Acesso em: 12 dec. 2023

CAMPOS, R. **Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia**. [s.l.] Editora Contracorrente, 2022. p.43-48

CANADA. **Directorate For Science, Technology And Industry Steering Committee For The Preparation Of The Ottawa Ministerial Conference - A Borderless World:**

Realising The Potential Of Global Electronic Commerce Ottawa, 7-9 October 1998 Conference **Conclusions** **73015.** Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/SG/EC\(98\)14/FINAL/en/pdf](https://one.oecd.org/document/SG/EC(98)14/FINAL/en/pdf)>. Acesso em 17 ago. 2023.

CHUI, M., COLLINS, M., PATEL, M. **IoT value set to accelerate through 2030: Where and how to capture it.** McKinsey & Company. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/capabilities/mckinsey-digital/our-insights/iot-value-set-to-accelerate-through-2030-where-and-how-to-capture-it>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

DUGGAN, W. **What Is Crypto Winter?** *Forbes*, 2023. Disponível em: <<https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/what-is-crypto-winter/>>. Acesso em: 12 out. 2023.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **O que é a moeda?** European Central Bank. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.pt.html#:~:text=%C3%89%20um%20meio%20de%20troca,ainda%20uma%20reserva%20de%20valor.>. Acesso em: 5 out. 2023.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **VIRTUAL CURRENCY SCHEMES, OCTOBER 2012.** [s.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em 2 nov 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication From The Commission To The European Parliament And The Council - Time To Establish A Modern, Fair And Efficient Taxation Standard For The Digital Economy,** Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC014>> Acesso em 03 dec. 2023.

EUROPEAN COUNCIL. **Digital Taxation.** Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/policies/digital-taxation/>>. Acesso em: 3 dec. 2023.

FARIA, J. E. **O Direito na Economia Globalizada.** PC Editorial LTDA. 1ª Ed. 2004, SP. p. 128-140

FATF REPORT. **Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML/CFT Risks.** 2014. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf.coredownload.pdf>>. Acesso em 02 nov 2023.

FERRAZ JR, T. S. **Segurança jurídica e normas gerais tributárias.** Revista de Direito Tributário. Ano V, nº 17-18, p.52. 1981.

FOLLADOR, G. B. **Criptomoedas e competência tributária.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas.* Disponível em: <publicacoes.uniceub.br/2FRBPP/2Farticle/2Fdownload/2F4925%2F3661&usg=AOvVaw06BWNwL3sGIr0hzUp8OHS9&opi=89978449>. Acesso em: 24 nov. 2023.

GOMES, D. P. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** Revista dos Tribunais, 2ª ed. 2022.

HUANG, B. **Walking the Thirteenth Floor: The Taxation of Virtual Economies.** Ssrn.com. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2584489>. Acesso em: 1 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Compliance à luz da governança corporativa.** São Paulo. SP. IBGC 2017. p. 7-8 Disponível em <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=23486>>. Acesso em 15 nov 2023

INGHAM, G. **The nature of money Economic Sociology: European Electronic Newsletter.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/155831/1/vol05-no02-a2.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations.** Imf.org. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsause.aspx?sk=43618&GSA=True>. Acesso em: 22 out. 2023.

LESSIG, L. **Code and other laws of cyberspace.** Disponível em <<https://lessig.org/images/resources/1999-Code.pdf>> acesso em: 06 fev 2024.

MACHADO, H. B. **Comentários ao Código Tributário Nacional.** 2ª ed, Atlas, 2007, p. 448

_____. **Curso de direito tributário.** 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 317

MATSUSHITA, M. B. B. N. **Cryptoactives Taxation And Legal Limitations Of The Economic Power. Singular Sociais e Humanidades,** v. 1, n. 4, p. 34–40, 2023. Disponível em: <<https://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/144>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

MCKINSEY & CO. **What is blockchain?** Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/featured-insights/mckinsey-explainers/what-is-blockchain>>. Acesso em: 15 fev 2024.

MOSQUERA, R. Q. Os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Conceitos fundamentais. In: SANTI, E. M. D., ZILVETTI, F. A., MOSQUEIRA, R. Q. (coord.) **Tributação internacional e dos mercados financeiros e de capitais.** São Paulo. Quartier Latin, 2005.

NAKAMOTO, S. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System.** [s.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 15 de nov 2023.

NIAN, L. P., CHUEN, D., LEE, K. **Chapter 1 - Introduction to Bitcoin.** In: CHUEN, David LEE Kuo (editor). Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments, and Big Data. Londres: Elsevier, 2015, p. 6.

PORTER, M., HEPPELMANN, J. **How Smart, Connected Products Are Transforming Companies.** Harvard Business Review. Disponível em: <<https://hbr.org/2015/10/how-smart-connected-products-are-transforming-companies>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

RIBEIRO, R. K. **O princípio da não-cumulatividade no Direito Tributário Brasileiro.** Revista de Doutrina da 4ª Região. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Rodrigo_Ribeiro.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SCHOUERI, L. E., GALDINO, G. **Imposto de Renda Sobre Variação Cambial de Recursos Repatriados no Âmbito do RERCT.** Revista Direito Tributário Atual v.39 São Paulo. Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2018.

SILVA, A. **Distributed denial-of-service attacks.** Elsevier eBooks, p. 51–76, 2020. Disponível em: <[https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/B9780128187012000111#:~:text=Distributed%20Denial%20of%20Service%20\(that%20deplete%20the%20network%20bandwidth.>](https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/B9780128187012000111#:~:text=Distributed%20Denial%20of%20Service%20(that%20deplete%20the%20network%20bandwidth.>)). Acesso em: 21 ago. 2023.

SILVA, M. A. M., BRAGA, M. S. N. **Criptomoedas e o Crime de Evasão de Divisas.** *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto - SP, a. XXVII, v. 31, n. 2, p. 84-113, mai/ago 2022, p. 86.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. **Tratado para a Constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.** 26 mar. 1991. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf> Acesso em 3 dec. 2023.

TEUBNER, G. **Direito Sistema e Policontextualidade.** Editora UNIMEP. SP, 2005. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7544596/mod_resource/content/2/TEUBNER%20Gunther%20-%20Direito%20sistema%20e%20policontextualidade.pdf> Acesso em 13 dec. 2023.

VESTING, T. **Gentleman, gestor, homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade.** Editora Contracorrente. 2022.

XU, M.; DAVID, J. M.; KIM, S. H. **The fourth industrial revolution: Opportunities and challenges.** International journal of financial research, v. 9, n. 2, p. 90, 2018.

YASCHENKO, V. **Cryptography: An Introduction** (S. Lando, Trad.). American Mathematical Society. p.7, 2022.